



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA**  
**INSTITUTO DE LETRAS**  
**PÓS-GRADUAÇÃO EM LÍNGUA E CULTURA - PPGLinC**

**ADERLAN MESSIAS DE OLIVEIRA**

***O MODUS OPERANDI DAS REPRESENTAÇÕES DO LATIM***  
***NO DISCURSO JURÍDICO BARREIRENSE***

Salvador/BA

2020

**ADERLAN MESSIAS DE OLIVEIRA**

**O *MODUS OPERANDI* DAS REPRESENTAÇÕES DO LATIM  
NO DISCURSO JURÍDICO BARREIRENSE**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Língua e Cultura (PPGLinC) do Instituto de Letras da Universidade Federal da Bahia (UFBA), área de concentração em Linguística Histórica e linha de pesquisa em História da Cultura Escrita no Brasil, para a obtenção do título de mestre em Língua e Cultura.

Orientador: Prof. Dr. José Amarante Santos Sobrinho

Salvador/BA

2020

Oliveira, Aderlan Messias de.

O modus operandi das representações do latim no discurso jurídico barreirense / Aderlan Messias de Oliveira. - 2020.

156 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. José Amarante Santos Sobrinho.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Instituto de Letras, Salvador, 2020.

1. Linguística histórica 2. Língua latina - Latim jurídico - Barreiras (BA) 3. Direito - Língua  
gem - Barreiras (BA). I. Amarante, José. II. Universidade Federal da Bahia. Instituto de Letras.  
III. Título

CDD - 470

CDU - 811.124(813.8)

**ADERLAN MESSIAS DE OLIVEIRA**

**O MODUS OPERANDI DAS REPRESENTAÇÕES DO LATIM  
NO DISCURSO JURÍDICO BARREIRENSE**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

Em sessão pública realizada no dia 04 de setembro de 2020, às 9h, via plataforma digital Skype, do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Língua e Cultura do Instituto de Letras da Universidade Federal da Bahia (UFBA), a presente dissertação, de autoria de ADERLAN MESSIAS DE OLIVEIRA, área de concentração em Linguística Histórica e linha de pesquisa em História da Cultura Escrita no Brasil, foi examinada pela seguinte banca:

1. Prof. Dr. Braulino Pereira de Santana (UNEB)  
*Examinador externo ao Programa*
2. Profª Drª Emília Helena Portella Monteiro de Souza (UFBA)  
*Examinadora interna ao Programa*
3. Profª Drª Tereza Pereira do Carmo (UFBA)  
*Primeira suplente do examinador externo ao Programa*
4. Profª Drª Denise Chaves de Menezes Scheyerl (UFBA)  
*Segunda suplente da examinadora interna ao Programa*
5. Prof. Dr José Amarante Santos Sobrinho  
*Orientador*

E obtive o seguinte parecer final:

---

---

---

---

---

Aos estudiosos e amantes do Latim.

## AGRADECIMENTOS

Nunca andamos sozinhos. Há sempre alguém ao nosso lado nos dando apoio, nos incentivando, nos encorajando e nos confortando nos momentos difíceis. Há sempre alguém com uma palavra amiga e com um sorriso que nos motiva de alegria e nos enche de esperança. Há sempre alguém que, com um abraço, consegue nos desamassar por dentro. Essas são pessoas especiais e que merecem nossa eterna gratidão.

Agradeço a *Deus* por permitir que eu pudesse realizar este tão almejado objetivo. Aos meus pais *Messias* e *Vanilda* por sempre apoiar minhas decisões e projetos de vida. Às minhas irmãs *Simone*, *Silnária* e *Alcione*, ao meu cunhado *Cássio*, e aos meus sobrinhos *Sarah Cecília* e *Gustavo Braga*, tesouros do tio.

Gratidão ao meu professor e orientador *José Amarante*, a quem tenho grande admiração, carinho e respeito pelo profissional e pelo ser humano que é. O mundo seria bem melhor se tivéssemos outros Amarantes, mas acredito que ele deixa um pouco de si em cada um de seus alunos e orientandos. Como diz Guimarães Rosa “É junto dos bão que a gente fica mió”.

Lembro-me quando fui professor substituto de Linguística Histórica da UNEB, campus IX, o fascínio que tinha ao trabalhar com alguns textos da sua obra “*Latinitas: uma introdução à língua latina através dos textos*”. O que ficava no encantamento dos textos, tornou-se realidade quando fui aprovado no Mestrado em Língua e Cultura da UFBA, com orientação do professor Amarante. Graças à professora *Martinha*, por sua motivação e incentivo, à época coordenadora do colegiado de Letras da UNEB, e a quem também sou grato, pude enfrentar o desafio dessa pós-graduação. Obrigado, meus queridos!

Aos meus amigos barreirenses *Cassol*, *Atenuza*, *Nara* e *Roma* que, assim como eu, passaram a residir em Salvador na busca pela formação e qualificação acadêmica. À minha amiga soteropolitana *Nelma*, parceira de muitos encontros artísticos e momentos de lazer. Aos meus colegas e amigos da pós-graduação da UFBA, *Jadione*, *Edsandro*, *Giovane*, *Bethânia* e *Carina*, vocês são especiais para mim. Estendo os meus agradecimentos aos meus amigos *Júnior Peixoto*, *Danilo* e especialmente a *Cristóvão*, que gentilmente me emprestou seus livros e traduziu alguns textos para mim.

Grato aos meus amigos *Leonardo José*, *Carla* e *Débora*. Cada um de vocês contribuiu para a minha chegada até aqui. Aos meus queridos alunos *Vitor Amaral* e *Carolinne Miranda*, que

contribuíram na realização desta pesquisa de mestrado, na transcrição das entrevistas e tradução do resumo, muito obrigado!

Minha gratidão aos *advogados da Subseção de Barreiras/BA* que, na condição de participantes desta pesquisa, colaboraram gentilmente para os resultados da análise das representações do latim no discurso jurídico.

Por fim, agradeço ao grupo de pesquisa *Núcleo de Antiguidade, Literatura, Performance e Ensino (NALPE)*, aos *professores* do mestrado e aos *funcionários* do Instituto de Letras da UFBA. Fazer parte dessa instituição e de suas pesquisas é motivo de muito orgulho para mim, sobretudo em tempos de resistência e de luta em prol de uma educação pública, emancipatória, gratuita e de qualidade para todos.

*Desse grupo (ítalo-céltico) de línguas grosseiras e ásperas, sairia, muito mais tarde, o formoso idioma do Lácio, que havia de dominar o mundo com sua força, maravilhá-lo com seu esplendor, e através de evoluções sucessivas, eterno, jamais calar-se nos lábios dos homens.*

Serafim da Silva Neto



OLIVEIRA, Aderlan Messias de. **O *modus operandi* das representações do latim no discurso jurídico barreirense.** (Dissertação de Mestrado em Língua e Cultura). Universidade Federal da Bahia – UFBA. Salvador/BA, 2020.

## RESUMO

A pesquisa de mestrado, intitulada *O modus operandi das representações do latim no discurso jurídico barreirense*, teve como objetivo principal investigar como os advogados da Subseção de Barreiras-BA representam o latim em suas peças judiciais. Após sua submissão e aprovação no Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), deu-se início à coleta de dados, mediante utilização de dois *corpora*: entrevistas semiestruturadas e peças jurídicas. As entrevistas foram realizadas com cinco advogados com mais de três anos de atuação na prática forense; e as peças jurídicas analisadas corresponderam, também, à autoria de cinco advogados com o mesmo tempo de exercício. O estudo contou com a aplicação das pesquisas qualitativa, descritiva e documental. A qualitativa traçou descrições, comparações e interpretações do latim jurídico e sua utilização no discurso forense, sem prender a dados objetivos, exatos, e de observação controlada; a descritiva, por apresentar posicionamento dos profissionais de advocacia acerca do latim e seu uso na linguagem jurídica; e a documental, materializada na ocorrência de expressões latinas e suas representações nas peças jurídicas. O primeiro capítulo centrou-se na história do latim jurídico e suas representações no Direito Romano antigo; o segundo, nas representações do latim jurídico, seu discurso e suas práticas; o terceiro e último capítulo, na investigação do *modus operandi* das representações do latim no discurso jurídico barreirense. A pesquisa revelou que o embelezamento linguístico e a redução de complexidade, em ambos os *corpora*, são as duas representações predominantes no discurso jurídico barreirense. Esse resultado confirmou que as novas gerações de advogados conhecem as expressões latinas utilizadas, e que a sua grande maioria negligencia aquelas que nada contribuem para a objetividade e celeridade do texto. Assim, as assertivas inicialmente levantados nesta pesquisa foram parcialmente refutadas, vez que hoje as representações do latim não têm demonstrado preocupação com a erudição, com o conhecimento rebuscado, com o pedantismo ou mesmo com o poder que elas exercem no discurso. Ao contrário, buscam democratizar a Justiça por meio da simplificação e da clareza da linguagem.

**Palavras-chave:** Representações do latim. Discurso Jurídico. Direito Romano. História da Cultura Escrita.

OLIVEIRA, Aderlan Messias de. **The *modus operandi* of the representations of Latin in barreirense legal discourse.** (Master's Dissertation in Language and Culture). Federal University of Bahia – UFBA. Salvador/BA, 2020.

## ABSTRACT

The master's research, entitled “The *modus operandi* of the representations of Latin in barreirense legal discourse”, had as main objective to investigate how the lawyers of the Barreiras-BA Sub-section represent Latin in their judicial pieces. After its submission and approval by the Research Ethics Committee (CEP), data collection began, using two *corpora*: semi-structured interviews and legal pieces. The interviews were conducted with five lawyers who have more than three years of work experience in forensic practice; and the legal pieces analyzed also corresponded to five lawyers with the same time in office. The study relied on the application of qualitative, descriptive and documentary research. The qualitative traced descriptions, comparisons and interpretations of legal Latin and its use in forensic discourse, without attaching to objective, accurate, and controlled observation data; the descriptive, for presenting the position of the legal professionals about Latin and its use in legal language; and the documentary, materialized in the occurrence of Latin expressions and their representations in legal pieces. The first chapter focused on the history of legal Latin and its representations in ancient Roman law; the second, in the representations of legal Latin, its discourse and its practices; the third and last chapter, in the investigation of the *modus operandi* of the representations of Latin in barreirense legal discourse. The research revealed that linguistic beautification and reduced complexity, in both *corpora*, are the two predominant representations in barreirense legal discourse. This result confirmed that new generations of lawyers are familiar with the Latin expressions used, and that the vast majority neglect those that nothing contribute to the objectivity and haste of the text. Thus, the assertive initially raised in this research were partially refuted, since today the representations of Latin have not shown concern with erudition, with refined knowledge, with pedantry or even with the power that they exercise in the discourse. On the contrary, they seek to democratize justice through simplification and clarity of language.

**Keywords:** Representations of Latin. Legal Speech. Roman law. History of Written Culture.

## NOTA GERAL INTRODUTÓRIA

- i) As citações diretas sem menção à página dizem respeito a legislações disponíveis *on-line* no site do Planalto (<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>) e, em alguns casos, a prefácios de livros e artigos científicos virtuais que não apresentam páginas;
- ii) As citações de obras e autores antigos seguirão as abreviaturas propostas pelo *Oxford Classical Dictionary*;
- iii) Seguirão no próprio corpo da dissertação aquelas traduções de textos e expressões em latim que não forem apresentadas em nota de rodapé;
- iv) Os grifos apresentados são nossos, exceto os casos de grifos do autor, que serão indicados;
- v) Foi mantida a ortografia das citações diretas, e a redação apresentada, mesmo sem a indicação tradicional da expressão *sic*, aquela publicada pelos autores.
- vi) Nas transcrições do *corpus* de entrevistas, dado o foco do trabalho, retiraram-se repetições e hesitações que expressam marcas de oralidade. As informações constantes entre colchetes [ ] são inferências feitas do pesquisador na fala do participante.
- vii) Nos fragmentos de peças jurídicas foram mantidos os nomes de doutrinadores, magistrados etc., já que não são parte dos processos. As transcrições das peças obedecem a sua estrutura linguística, sem que tenha havido qualquer tipo de mudança na escrita.

**LISTA DE ABREVIATURAS  
DE OBRAS E AUTORES CLÁSSICOS**

Cic.	Cícero	<i>Sest. Ver. Catil.</i>	<i>Pro Sestio In Verrem In Catilinam</i>
Hor.	Horácio	<i>Ars</i>	<i>Ars poetica</i>
Just.	Justiniano	<i>Digest. Inst.</i>	<i>Digesto Institutas</i>
Liv.	Tito Lívio	-	<i>Ab urbe condita</i>
Lact.	Lactânccio	<i>Div. inst.</i>	<i>Divinae institutiones</i>

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMB	–	Associação de Magistrados do Brasil
ABL	–	Academia Brasileira de Letras
Art.	–	artigo
Arts.	–	artigos
CC	–	Código Civil
CCJC	–	Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania
CEP	–	Comitê de Ética em Pesquisa
CF	–	Constituição Federal
CP	–	Código Penal
CPC	–	Código de Processo Civil
CPP	–	Código de Processo Penal
HCE	–	História da Cultura Escrita
LICC	–	Lei de Introdução ao Código Civil
NHC	–	Nova História Cultural
OAB	–	Ordem dos Advogados do Brasil
PL	–	Projeto de Lei
PLC	–	Projeto de Lei Complementar
STF	–	Superior Tribunal Federal
TCLE	–	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TJBA	–	Tribunal de Justiça da Bahia
VOLP	–	Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa

## LISTA DE QUADROS DO CORPUS I: ENTREVISTA

### IMPORTÂNCIA E INTENÇÃO

Quadro I: Respostas à pergunta: <i>A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 13, que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. Como você vê a presença do latim no discurso jurídico?</i> .....	102
Quadro II: Respostas à pergunta: <i>Qual a intencionalidade de se utilizar, no discurso jurídico (oral ou escrito) as sentenças e locuções latinas?</i> .....	104
Quadro III: Respostas à pergunta: <i>É possível dizer que o latim jurídico é marca do Direito Romano? Por quê?</i> .....	111

### MANUTENÇÃO

Quadro IV: Respostas à pergunta: <i>Em 1971 o Latim deixou de ser disciplina obrigatória nos currículos do curso, sobretudo Direito. Você considera um avanço ou retrocesso na formação jurídica? Por quê?</i> .....	113
Quadro V: Respostas à pergunta: <i>Você acredita que as sentenças e locuções latinas podem ser dispensáveis no discurso jurídico? Por quê?</i> .....	115

### USO

Quadro VI: Respostas à pergunta: <i>Você faz uso corrente de terminologias latinas em suas peças jurídicas? Por quê?</i> .....	117
Quadro VII: Respostas à pergunta: <i>Quais as expressões você mais utiliza em suas peças jurídicas? O que elas representam?</i> .....	118
Quadro VIIa: Significado das expressões latinas mais recorrentes nos textos jurídicos dos participantes .....	119
Quadro VIII: Respostas à pergunta: <i>O uso do latim em seu discurso é mais recorrente na escrita (peças jurídicas) ou na oralidade (audiências)? Por quê?</i> .....	122
Quadro IX: Respostas à pergunta: <i>O vade mecum, do latim “vai comigo”, configura-se em um compêndio de leis brasileiras bastante utilizado pelos acadêmicos e profissionais do Direito. Você consegue identificar em alguma legislação a presença do latim? Poderia listar alguns termos?</i> .....	123
Quadro X: Teste de conhecimento .....	125

## LISTA DE QUADROS DO *CORPUS* II: PEÇA JURÍDICA

Quadro I: Ação Declaratória de Nulidade de Ato Processual .....	128
Quadro II: Ação de rescisão de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido alternativo de obrigação de fazer .....	133
Quadro III: Contrarrazões ao recurso de Apelação .....	136
Quadro IV: Ação de ressarcimento de valores cumulada com prestação de contas e antecipação de tutela .....	139
Quadro V: <i>Habeas Corpus</i> com pedido de liminar .....	141

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>1 HISTÓRIA DO LATIM JURÍDICO E SUA REPRESENTAÇÃO NO DIREITO ROMANO ANTIGO .....</b>	<b>20</b>
1.1 FORMAÇÃO DA ROMA ANTIGA E A ORIGEM DA LÍNGUA LATINA .....	20
1.1.1 Difusão do Latim: processo de romanização e latinização .....	25
1.1.2 Variedades linguísticas do latim .....	28
1.2 LATIM JURÍDICO E A FORMAÇÃO DO ESTADO ROMANO .....	30
1.2.1 O Direito Romano na Realeza .....	31
1.2.1.1 Constituição política da Realeza .....	32
1.2.1.2 Fontes de Direito na Realeza .....	34
1.2.2 O Direito Romano na República .....	35
1.2.2.1 Constituição política da República .....	36
1.2.2.2 Fontes de Direito na República .....	37
1.2.2.2.1 <i>Lei das XII Tábuas</i> .....	40
1.2.3 O Direito Romano no Império .....	44
1.2.3.1 Fontes de Direito no Império .....	45
1.2.4 <i>Corpus Juris Civilis</i> .....	48
1.2.4.1 Digesto ou Pandectas .....	50
1.2.4.2 Institutas .....	52
1.2.4.3 Novo Código .....	53
1.2.4.4 Novelas .....	53
1.3 O LATIM E A FORMAÇÃO DOS JURISCONSULTOS ROMANOS .....	54
1.3.1 Escola sabiniana e proculiana .....	57
1.3.2 Direito Romano e a descentralização do latim no final do Império Romano	58
<b>2 REPRESENTAÇÕES DO LATIM JURÍDICO: ENTRE DISCURSOS E PRÁTICAS .....</b>	<b>60</b>
2.1 HISTÓRIA DA CULTURA ESCRITA DOS TEXTOS JURÍDICOS .....	60
2.1.1 O latim e o Direito Brasileiro .....	62
2.1.2 O latim e a formação jurídica .....	64
2.1.3 Latinismo e outras marcas do texto forense .....	67
2.1.3.1 Arcaísmo .....	69
2.1.3.2 Neologismo .....	71
2.1.3.2.1 <i>Juridiquês</i> .....	73
2.1.3.3 Autoritarismo .....	76
2.1.3.4 Estrangeirismo .....	77
2.1.3.5 Laudatorismo .....	80
2.2 LATIM JURÍDICO E SUAS REPRESENTAÇÕES .....	81
2.2.1 Considerações sobre as representações .....	83
2.2.2 Considerações sobre as práticas .....	86
2.2.3 Considerações sobre os discursos .....	89
2.3 <i>MODUS OPERANDI</i> DO DISCURSO JURÍDICO .....	92
2.3.1 Discurso normativo .....	94
2.3.1.1 <i>Da mihi factum, dabo tibi ius</i> .....	95
2.3.1.2 <i>In dubio pro reo</i> .....	95



2.3.1.3 <i>Vacatio legis</i> .....	95
2.3.1.4 <i>Abolitio criminis</i> .....	96
2.3.1.5 <i>Fumus boni juris</i> .....	96
<b>2.3.2 Discurso decisório</b> .....	<b>97</b>
<b>2.3.3 Discurso burocrático</b> .....	<b>97</b>
<b>3 MODUS OPERANDI DAS REPRESENTAÇÕES DO LATIM NO DISCURSO JURÍDICO BARREIRENSE: UMA ANÁLISE DOS <i>CORPORA</i> DA PESQUISA</b>	<b>99</b>
3.1 <i>CORPORA</i> DA PESQUISA .....	99
3.2 <i>LOCUS</i> DA PESQUISA .....	99
3.3 DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA DA PESQUISA .....	101
3.4 ANÁLISE DO <i>CORPUS</i> I: ENTREVISTAS SEMIESTRUTURADAS .....	102
<b>3.4.1 Importância e intenção</b> .....	<b>103</b>
3.4.1.1 Tradição e estilo .....	107
3.4.1.2 Enfeite, impressão e ridicularização .....	108
3.4.1.3 Rebuscamento e erudição .....	109
3.4.1.4 Redução de complexidade .....	110
3.4.1.5 Tecnicismo .....	112
<b>3.4.2 Manutenção</b> .....	<b>115</b>
<b>3.4.3 Uso</b> .....	<b>118</b>
3.5 ANÁLISE DO <i>CORPUS</i> II: PEÇAS JURÍDICAS .....	128
<b>3.5.1 Ocorrências e representações do latim</b> .....	<b>129</b>
3.5.1.1 Peça jurídica I .....	129
3.5.1.2 Peça jurídica II .....	134
3.5.1.3 Peça jurídica III .....	137
3.5.1.4 Peça jurídica IV .....	141
3.5.1.5 Peça jurídica V .....	142
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>147</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>151</b>
<b>APÊNDICE</b>	
<b>ANEXO</b>	

## INTRODUÇÃO

A linguagem jurídica é considerada um instrumento de grande relevância para os profissionais do Direito e indispensável para a administração da justiça, pois é por meio dela que se estabelece a relação entre o homem e a lei, entre a sociedade e o Estado. Ela é tomada por um sistema específico de significação para “dizer o Direito”.

O Direito é a prática da linguagem, e tal prática está enraizada na tradição cultural romana, que tem como base linguística, o latim. Cumpre destacar que a língua latina, na primeira metade do século XX, era apontada nos currículos educacionais como uma supralíngua, resultado de sua filiação a uma tradição milenar e da consideração equivocada da complexidade de sua gramática. Com as mudanças ocorridas ao longo do tempo, modifica-se o centramento na expressividade do latim em função de as línguas nacionais passarem a funcionar também como meios culturais de expressão, resultando em um maior incremento em oferta de disciplinas de línguas estrangeiras consideradas “vivas” como o francês, o inglês e o alemão (AMARANTE, 2013).

Mesmo diante das mudanças ocorridas no ensino de língua latina, é bem comum entre os operadores do Direito<sup>1</sup> o conhecimento de sentenças, brocardos e locuções latinos, por ser fundamental e indispensável na interpretação dos institutos e princípios jurídicos, bem como na eficaz produção de textos forenses. Se o latim perdia espaço como disciplina escolar ao longo do século XX, especialmente em sua segunda metade, o seu uso no Direito se manteve e se mantém, ainda que, por vezes, seja utilizado por memória, gerando um público leitor de obras de apoio. É o que testemunha Rónai, em sua obra *Não perca o seu latim*: “Hoje o latim anda ausente dos programas, mas um bom punhado de sentenças continua a fazer parte da bagagem do homem culto. É a este que pretendemos ajudar” (RÓNAI, 1980, p.11). É nesse sentido que surge esta pesquisa de mestrado, intitulada “O *modus operandi* das representações do latim no discurso jurídico barreirense” e que busca, em linhas gerais, investigar como os advogados da Subseção de Barreiras-BA representam o latim em suas peças judiciais.

Há muito tempo que o discurso jurídico tem sido bastante criticado, pois ainda carrega consigo uma linguagem rebuscada, com terminologias complexas, arcaicas e, muitas vezes, com

---

<sup>1</sup> Essa expressão será utilizada ao longo da pesquisa, como indicativo do profissional que tem formação na área jurídica e age em conformidade com a lei. Ela transcende a literalidade do campo semântico, e se constitui em sua pragmática, tornando-se o uso consagrado no Direito.

expressões latinas descontextualizadas. As críticas que se dirigem ao texto jurídico não são manifestadas somente por pessoas leigas, mas pelos próprios magistrados, que veem o rebuscamento e a prolixidade da comunicação de muitos profissionais como um dos contribuidores para a morosidade do processo. “Não se pode, no entanto, justificar a linguagem técnica para o uso do rebuscamento e comprometer as técnicas de um bom texto” (PAIVA, 2012, p. 38).

No que concerne ao estudo da representação, uma das noções centrais deste estudo é eixo central da Nova História Cultural (NHC). Surge na França, no século XX, formada por um grupo de intelectuais que buscava mudanças nas posições do campo disciplinar da história. Teve como principal aliada aos seus ideais a Revista dos *Annales*, que ampliou e inovou o campo investigativo de pesquisas históricas, a partir de então passando a fazer referência às atividades humanas que eram desconsideradas pela História dita política, dos chamados grandes acontecimentos (CHARTIER, 2002). Nesse reposicionamento dos estudos historiográficos, abandona-se, pois, uma narrativa tradicional elitizada e passa a se ocupar de uma história sociocultural, com pluralidade de ideias.

A linha de pesquisa que dá origem a esse estudo se vincula à área da História da Cultura Escrita (HCE), que retoma algumas ideias do historiador francês Roger Chartier, ao considerar que os trabalhos em HCE se realizam em três direções: discursos, práticas e representações. Os discursos são espaços e formas de poder. São compreendidos como bases ideológicas ou doutrinárias relacionadas ao escrito que regulamentam e sistematizam a organização de uma sociedade; as práticas referem-se aos usos e funções atribuídos ao texto escrito; e as representações são imagens construídas e reveladas pelos indivíduos através de suas práticas (GÓMEZ, 2003).

Dentre essas três direções possíveis, tem-se aqui como elemento principal de análise, as representações. Assim, busca-se nesta pesquisa investigar o *modus operandi* das representações do latim no discurso jurídico barreirense. Inicialmente, faz-se necessário traçar a história do latim jurídico e sua representação no Direito Romano antigo, tomando como base o latim e a formação do Estado romano, haja vista que não se pode negligenciar a influência desse Direito e de seu legado no ordenamento jurídico brasileiro. Adiante, busca-se, ainda, caracterizar a construção do texto jurídico mediante as representações do latim e de outras marcas discursivas que constituem sua prática. Desse modo, esta dissertação encontra-se figurada em três capítulos.

O primeiro capítulo ocupa-se da *História do latim jurídico e sua representação no Direito Romano antigo*, passando pela fundação da cidade de Roma, enquanto berço da língua; e pela formação do Estado antigo, enquanto institucionalização do Direito. Diz Bourdieu (1998) que a realidade é própria de representação. Língua e Direito são duas áreas afins e, por isso, inseparáveis neste mundo: a língua como traço da identidade do falante e de seu contexto sócio-histórico; e o Direito como materialização da língua na construção de discursos e de normas que controlam a vida dos indivíduos em sociedade.

Não há que se analisar o latim sem construir os fundamentos da sua história externa, ou seja, os fatores geográficos, históricos, políticos, sociais e culturais que deram base à sua origem e mudança, ao seu fulcro numa tradição ou ao seu constituir-se em tradição. A partir desse olhar é possível traçar a história interna da língua e seu caminho percorrido, desde os primeiros falantes, às variações linguísticas, à sua situação atual (BASSETTO, 2010). Com estes fatores externos e internos da língua latina, fica fácil entender o latim dos juristas romanos, sua influência e permanência no Direito brasileiro.

O segundo capítulo, *Representações do latim jurídico: entre discursos e práticas*, dá ênfase ao aspecto da cultura escrita nos textos jurídicos. Nele, o latim do ordenamento jurídico brasileiro apresenta-se na construção de sentenças, locuções e brocardos, os quais, agregados a outras características discursivas como arcaísmo, neologismo, juridiquês, autoritarismo, estrangeirismo e laudatorismo, constituem marcas representativas. Tais marcas são imagens construídas a partir desse gênero discursivo, identificadas, por exemplo, como tradição e cultura, estética e embelezamento, conhecimento e erudição, poder, ridicularização, simplificação, e, até mesmo, não compreensão do texto.

Como se vê, existem muitas formas de representar o discurso forense, e o latim já não mais se encontra como uma supralíngua. Desse modo, há uma busca pela democratização do Direito, manifestada no uso da linguagem, quando campanhas são desenvolvidas na tentativa de prezar por um discurso cada vez mais claro, objetivo e compreensivo.

O terceiro e último capítulo *Modus operandi das representações do latim no discurso jurídico barreirense: uma análise dos corpora da pesquisa*, aponta um estudo detalhado do comportamento linguístico do operador do Direito da Subseção da OAB de Barreiras-Bahia. Esse órgão apresenta, atualmente, novecentos e cinquenta e cinco advogados.

Para isso, a pesquisa conta com dois *corpora*: entrevistas semiestruturadas e peças jurídicas. As entrevistas apontam a importância/intenção, manutenção e uso do latim nos textos forenses. Elas constam da aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) do Centro Universitário São Francisco de Barreiras (UNIFASB) e da autorização prévia de cinco participantes com mais de três anos de experiência, mediante assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). A análise documental de cinco peças jurídicas é de autoria de cinco advogados da referida Subseção, e tem como foco investigar as ocorrências do latim e suas representações.

O *locus* da pesquisa justifica-se por dois motivos: i) ser o pesquisador pertencente à cidade de Barreiras, localizada no extremo oeste na Bahia, 873 km da capital do Estado, com aproximadamente 155.439 habitantes (IBGE, 2019); e por ser ii) considerada uma cidade universitária, com três instituições de ensino (duas privadas e uma pública), que ofertam o curso de Direito.

Quanto à sua metodologia, aplicam-se as pesquisas qualitativa, descritiva e documental. A pesquisa tem base qualitativa por não se prender a dados objetivos, exatos, e de observação controlada, mas por ser livre e espontânea, maleável e adaptável a índices não previstos (BARDIN, 2016); e por traçar descrições, comparações e interpretações do latim jurídico e sua utilização nas peças forenses (OLIVEIRA, 2018). É descritiva, uma vez que as respostas dadas nas entrevistas revelam a concepção do profissional do Direito acerca do latim e seu uso no discurso forense. A pesquisa documental caracteriza-se na utilização de peças jurídicas para análise das ocorrências de expressões latinas e suas representações.

Espera-se que esta pesquisa possa trazer contribuições para as áreas da Linguística e do Direito, no que diz respeito não somente às representações do latim e sua herança cultural mas, sobretudo, ao *modus operandi* do discurso jurídico na democratização e pluralização da Justiça, ao reconhecer na linguagem a necessidade de sua simplificação.

# 1 HISTÓRIA DO LATIM JURÍDICO E SUA REPRESENTAÇÃO NO DIREITO ROMANO ANTIGO

## 1.1 FORMAÇÃO DA ROMA ANTIGA E A ORIGEM DA LÍNGUA LATINA

A formação da Roma Antiga tem sua origem na história de várias lendas, mas pouco se sabe sobre os povos que habitaram a Península Itálica anteriormente ao século VIII a.C. Os estudiosos mostram que a consolidação desta cidade, que mais tarde se tornaria um dos grandes impérios do mundo, apresenta algumas hipóteses não confirmadas, por carências documentais, para a sua fundação, dentre elas: i) a lenda de Eneias, que fugindo da guerra de Troia, chega a Roma; ii) a lenda de Rômulo e Remo, gêmeos amamentados por uma loba; e iii) a possibilidade de os etruscos, povos vizinhos, terem sido os primeiros habitantes desta cidade.

Balsdon (1968) afirma que os primeiros historiadores de Roma se depararam com fatos vazios em que se pudessem confiar, pois sua história estava pautada em lendas. Em contrapartida, diz Veyne (1984) que a história nasce com a tradição, com a vulgata, e não se elabora a partir de fontes. Para saber se os mitos apresentariam conteúdos autênticos, vislumbrar-se-ia a possibilidade de se verificar se eles são relatos vãos ou história alterada. Ainda assim, nenhuma crítica positiva conseguiria dar conta da fabulação, do mito, logo não há que se deixar de acreditar nas lendas, como em Teseu, fundador da democracia ateniense; e em Rômulo, fundador de Roma.

Os mais antigos historiadores de Roma surgem quatro séculos depois de Rômulo, e esse é um fator a ser considerado e levado em conta. Conforme Veyne (1984), a tradição estava lá, e ela é verdade, embora o sentimento de verdade seja muito amplo e englobe muitas coisas, inclusive o mito. Mas é verdade porque era uma vulgata consagrada no acordo dos espíritos ao longo dos séculos, assim como dispõe a reputação dos escritores considerados clássicos, e até mesmo a tradição da Igreja. Quando uma história se consolida na tradição, mal se distingue o que de fato poderia ter acontecido, e, dado o recuo no tempo, por vezes a análise histórica se complica. Em função dessa relação entre tradição e história (que não é exclusiva *mutatis mutandis* à Antiguidade romana), se justifica, na história de Roma, a riqueza dos relatos detalhados que buscam conformar uma certa versão da realidade.

A narrativa que figura a primeira hipótese para a formação da cidade romana encontra-se no personagem Eneias, filho de Anquises e de Vênus, expulso de sua pátria pela catástrofe da guerra. Ele e sua família, guiados pelos deuses, foram chamados a fundar uma nação mais poderosa que Troia. Assim, desembarcaram em um território governado pelo rei Latino, que,

cheio de admiração e nobreza pelos troianos, estabelece uma aliança familiar e política com o troiano. Eneias casa-se com a filha de Latino e, com essa união, encontra pouso fixo. Em homenagem a sua esposa Lavínia, funda uma cidade com o seu nome, e garante o fim de suas viagens (LIV. 1.1).

A origem do povo romano a partir de Eneias teve tanta influência na história antiga do ocidente, que Júlio César dizia ser descendente da família de Ascânio (dito também Iulo), o fundador da cidade Alba Longa, onde sua família exerceu por muito tempo seu reinado (MEIRA, 1983). Dessa forma, a gens *Júlia* da qual fazia parte justificava a sua origem divina, já que Eneias seria filho de Vênus com um mortal.

Coulanges ([1864]2009, p.159) aponta também que Eneias fundara Lavínio, de onde haviam saído os albanos e os romanos, considerado o primeiro fundador de Roma. Muitas foram as tradições e crenças registradas nos versos do velho Névio e nas histórias de Catão, o Velho. Isso fez com que Virgílio se inspirasse e escrevesse o poema nacional da cidade romana: a *Eneida*. Ele traz como marco a chegada de Eneias à Itália Central, “homem que atravessou os mares para ir fundar uma cidade e levar os seus deuses para o Lácio: *dum conderet urbem/Inferretque Deos Latio*”<sup>2</sup>

A segunda hipótese se constitui da lendária história de Rômulo e Remo. Consta em Tito Lívio (no Livro I da sua *Ab urbe condita*) que os irmãos gêmeos são descendentes de Eneias. Eles eram filhos de Réa Sílvia, filha de Númitor. Númitor, por ocasião da morte de seu pai Procas, deveria assumir o trono. Entretanto, seu irmão Amúlio usurpa o trono e por temer vingança futura, manda assassinar os sobrinhos, poupando apenas a vida de Réa Sílvia, que deveria ter se mantido virgem.

Mas nem os deuses, nem os homens conseguiram livrar a mãe e os filhos da crueldade do rei. Ordenou ele que a sacerdotisa fosse acorrentada e conduzida à prisão, e os filhos lançados na correnteza do rio. [...] O local era uma vastidão deserta. Conservou-se a tradição de que o berço onde as crianças tinham sido expostas começou a flutuar, e ao baixarem as águas parou em lugar seco. Uma loba, sedenta saiu das montanhas e atraída pelos vagidos das crianças dirigiu-se ao local. Ali, abaixada, oferecia as tetas às criancinhas e docemente as lambia quando as descobriu o pastor do rei que, conforme a tradição, se chamava Fáustulo. Dizem que as levou ao estábulo, entregando-as a sua mulher Larência para criar. Outros julgam que Larência era uma prostituta, uma “loba”, como chamavam os pastores (LIV. 1, 4).

---

<sup>2</sup> “Até fundar a cidade e trazer os deuses ao Lácio” (*Eneida* I,5-6).

Outra passagem acerca desse fato pode ser encontrada na obra de Lactancio (250-325), escritor romano antigo:

*Venio nunc ad proprias Romanorum religiones, quoniam de communibus dixi. Romuli nutrix lupa honoribus est affecta diuinis. Et ferrem si animal ipsum fuisset, cuius figuram gerit. Auctor est Liuius, Larentinae esse simulacrum, et quidem non corporis, sed mentis ac morum. Fuit enim Faustuli uxor, et propter uulgati corporis uilitatem, lupa inter pastores, id est, meretrix nuncupata est; unde etiam lupanar dicitur. Exemplum scilicet Atheniensium in ea figuranda Romani secuti sunt; apud quos meretrix quaedam nomine Leaena, cum tyrannum occidisset, quia nefas erat simulacrum constitui meretricis in templo, animalis effigiem posuerunt, cuius nomen gerebat. Itaque ut illi monumentum ex nomine, sic isti ex professione fecerunt. Huius nomini etiam dies festus dicatus est, et Larentinalia constituta. (LACT. div. inst. I,20,1-4)<sup>3</sup>*

Escapados da morte, e já crescidos, ao descobrirem sua origem, assassinaram o tio-avô Amúlio, e devolveu ao avó Númitor o trono que lhe pertencia. Como recompensa, Rômulo e Remo receberam uma considerável extensão de terra, à margem do rio Tibre e, ali, fundaram a cidade de Roma, que recebeu o nome de Rômulo por decisão dos deuses, através dos auspícios (MEIRA, 1983).

Grimal (2011, p.11) ratifica essa versão, e ainda acrescenta que um desentendimento entre os irmãos leva Rômulo ao crime fratricida.

Rômulo e Remo, uma vez crescidos e vigorosos, destronaram o tio-avô e, no lugar dele, puseram o avó; em seguida, voltaram ao país onde haviam passado a infância para criar um reino. Decidiram fundar, no Palatino, uma cidade a que chamariam de Roma. Mas os dois irmãos não tardaram a brigar; e Rômulo, para reinar sozinho – ou talvez apenas porque Remo zombara dele –, matou o irmão.

Para a cultura contemporânea, esse fato parece estar desprovido de verdade histórica, mas crítica Veyne (1984, p. 18) que “o passado já tem seus historiadores, enquanto a época contemporânea espera que um historiador se torne fonte histórica e estabeleça a tradição.” Assim, evidencia-se que o historiador é aquele que constrói a narrativa dos fatos vivenciados

---

<sup>3</sup> “Passo agora agora à religião genuína dos romanos, visto que já falei das religiões comuns. Lupa, a nutriz de Rômulo, é adorada com honrarias divinas; e eu aceitaria se fosse o próprio animal representado na figura; mas é que, segundo o testemunho de Lívio, se trata de um símbolo de Larentina e, certamente, de um símbolo de seu espírito e de seus costumes, e não de seu corpo; era, de fato, a mulher de Fáustulo e, visto que tinha seu corpo à disposição de todo mundo, os pastores a chamavam de loba, ou seja, de meretrix. Daí também deriva a palavra lupanar. Nessas figuras, os romanos seguem o exemplo dos atenienses: estes, depois de terem matado uma meretrix chamada Leona a um tirano e, como era ímpio colocar no templo a estátua da meretrix, colocaram nele a efígie do animal cujo nome levava aquela meretrix. Assim, da mesma forma que os gregos fizeram o monumento a partir do nome da homenageada, os romanos o fizeram a partir de suas afeições. Em seu nome, foi instaurado, inclusive, um dia festivo, e até um feriado foi estabelecido, e as Larentinalias foram proclamadas” (LACT. inst. I, 20, 1-4).



ou a representação que se tem deles, servindo de base para as gerações futuras que a seguirão ou a questionarão.

É perceptível, nas narrativas antigas, características peculiares, como os aspectos literários e artísticos criando certo embelezamento aos textos. Não é difícil deduzir que nesse período grandes nomes se destacaram como Cícero, Virgílio, Horácio e o próprio Tito Lívio. É a conhecida fase do latim clássico, do século I a. C. a I d.C., quando foram compostas as obras que marcaram os momentos mais importantes da prosa e poesia latinas (CARDOSO, 2009).

Grimal (2011) destaca que os reis de Alba, antepassados de Rômulo, descendiam de Eneias, que atracara um dia, nas proximidades do rio Tibre, lugar onde hoje se estendem as ruínas da cidade de Óstia. Eneias, por ser um sobrevivente da tragédia troiana, percorreu todo o mundo mediterrâneo, vários séculos antes da fundação de Roma. Esse posicionamento leva a crer que Eneias, embora tivesse chegado a Roma, não teria ele sido o fundador, mas Rômulo.

A terceira hipótese está relacionada aos povos etruscos. É fato que os etruscos tiveram uma relação política com os romanos, a exemplo dos três últimos reis de Roma, que foram etruscos: Tarquínio Prisco, Sêrvio Túlio e Tarquínio, o Soberbo (ALVES, 2016). Essas condições revelam que, mesmo antes da fundação de Roma, esses povos já habitavam o território romano. Afirma Nóbrega (1977, p. 75) que “a fixação dos etruscos no Lácio teria dado nascimento aos latinos.”

Assim permanece muita coisa confusa e obscura a propósito desses supostos fundadores de Roma. O que com certeza já se sabe, pela evidência dos fatos, é que os etruscos “construíram um dos impérios mais poderosos do mundo antigo, rico em criações de arte, que podem ser vistas ainda hoje nos museus europeus, como verdadeiras preciosidades (MEIRA, 1983, p. 9).

Mesmo diante das evidências, não há certeza de que os etruscos fundaram Roma. Meira (1983) traz, ainda, outra especulação apontada pelo historiador, Raposo Botelho, que defende a ideia de ter sido um grupo de colonos saídos da Alba Longa, que fundaram Roma. Essa possibilidade também é discutida por Alves (2016), ao afirmar ser opinião dominante, entre os estudiosos, que Roma tenha sido fundada pela própria população do Lácio. Isso se demonstra mediante as mais antigas instituições romanas com denominações latinas, como *rex*, *tribus*, *magister*, *curia*. Roma, portanto, já existia quando os etruscos a subjugaram.

Nóbrega (1977) enfatiza que o nome Roma deriva do gentílico etrusco *Ruma*, e não de *Romulus*, e que esta cidade não surgiu do acaso, e muito menos resultou da fixação, em seu território, de

povos procedentes de regiões distantes. Defende que algumas regiões da Península Itálica já estavam habitadas pela civilização etrusca antes do nascimento de Roma.

Como se vê, muitas são as versões para a origem dessa cidade que, ao longo da história, expandiu-se até se tornar uma das grandes referências do mundo antigo. Discutidas as hipóteses de sua fundação, e seus fatores externos, outro ponto relevante que merece destaque é a língua falada por esses povos que habitaram a região do Lácio.

Como o Lácio compreendia uma pequena região de solo fértil situada às margens do rio Tibre, habitavam nela camponeses que viviam da agricultura. Essas pessoas, conforme Silva Neto (1977, p. 16), falavam o latim, “pobre e humilde língua de pastores e agricultores”. Esses qualificadores, ainda que buscando descrever por um ponto de vista o falar dos camponeses, seriam criticados atualmente pela forma com que as teorias linguísticas concebem o fenômeno da linguagem, vez que qualquer falante, independente de estratificação social e escolarização, possuem os mesmos esforços na elaboração de uma frase, bem como em seu uso. Assim, a construção linguística independe de situações hierarquizadas, haja vista ser a estrutura gramatical condição de todos os falantes.

Quanto ao latim dos primeiros falantes, cita Walter (1997, p. 90) alguns vocábulos que fazem referência ao cotidiano e a vida campestre dos antigos romanos.

[...] basta examinar o vocábulo latino com atenção para descobrir a abundância de traços que reflitam de modo figurado a onipresença da *vida rural*. Assim, o primeiro sentido do verbo CERNERE (‘distinguir’) era ‘peneirar’; o verbo COLERE, que é encontrado em AGRICOLA (‘cultivador’), correspondia ao mesmo tempo a ‘cultivar’ e a ‘morar’; o verbo PUTARE inicialmente queria dizer ‘podar’ antes de significar ‘estimar’, contar.

Vê-se que a identidade linguística do falante está condicionada ao seu contexto de vida. Assim, os vocábulos listados permitem compreender ou traçar hipóteses sobre o nível social e econômico dos habitantes do Lácio. Vale ressaltar que a discussão apontada.

Além dessas, outras marcas linguísticas, de origem latina, denotam o falar do homem camponês: o verbo *delirare*, os adjetivos *rivalis*, *felix* ou *pauper*, ou o substantivo *luxus*. *Delirare*, formado por *lira*, que designava o ‘sulco do arado’, ou especificamente ‘sair do sulco’. Depois passou a designar ‘sair da linha certa’, ‘divagar’ e ‘delirar’; o adjetivo *rivalis*, significava aquele que tinha direito ao mesmo *rivus*, ao mesmo curso de água para irrigar, molhar a plantação. Hoje, nas línguas românicas, o seu sentido amplo é de ‘rival’; o adjetivo *pauper*, ‘pobre’, foi inicialmente reservado aos produtos de terra, no sentido de ‘pouco

fornecimento’. Esse vocábulo tinha como antônimo *felix*, ‘feliz’, que se aproximava de *fecundus*, ‘fecundo’. Dessa relação tem-se o sentido ‘de que produz’, depois restrito a ‘favorecido dos deuses, feliz’; já *luxus*, inicialmente relacionado à vegetação que nasce com excesso e compromete a colheita, adiante atribuiu-se o sentido de ‘aspecto luxuriante’ dos vegetais, à noção de ‘luxo’ (WALTER, 1997).

Conforme Walter (1997, p.91) “a numeração latina também tem origem rural, que não aparece à primeira vista por trás dos algarismos romanos, confundidos com as letras I, V, X, L, C, D e M.” O argumento que pode explicar essa relação é que os romanos calcaram seus algarismos no alfabeto, fazendo uso das consoantes iniciais das palavras que correspondessem a esses algarismos, a exemplos de C, *centum* (100) e M, *mille* (1.000).

Na logística desse sistema,

é preciso imaginar o *pastor romano* registrando o número de suas cabras com entalhes num bastão de madeira: um para a primeira cabra, outro para a segunda, e assim por diante. Mas, como a percepção imediata do olho humano não ultrapassa quatro elementos separados, o entalhe que correspondia ao número cinco tinha que ser um pouco diferente. Essa seria a origem de V para cinco, e de X para dez (WALTER, 1997, p. 91).

A necessidade de organizar e preservar os bens de cada família fez com que o homem desenvolvesse uma técnica que possibilitasse calcular aquilo que lhe pertencia. Foi por meio dessa organização que a cidade romana, em seus primeiros anos de história, começou a se fortificar, a se desenvolver economicamente, bem como a atrair estrangeiros para os negócios.

Esses vocábulos corroboram na afirmativa de que a língua latina tem sua origem na cidadela romana, ainda que sob as mais variadas hipóteses de sua fundação: se por Rômulo, Eneias ou pelos etruscos.

Há que se levar em consideração que, por sua situação geográfica, localizada no centro da Península Itálica, estaria vulnerável à entrada de estrangeiros, bem como a possíveis ataques dos povos vizinhos. Em contrapartida, o rio Tibre oferecia privilégios de uma passagem para suas conquistas. Assim, estaria Roma condenada a desaparecer ou a se desenvolver.

### **1.1.1 Difusão do Latim: processo de romanização e latinização**

A difusão do latim do Lácio está condicionada ao processo de expansão territorial romana, que desde a fundação de Roma ampliou-se progressivamente até se tornar uma das maiores potências no mundo antigo, dada a sua organização política e econômica.

Conforme Bassetto (2013), os etruscos, embora povos pouco conhecidos, ao norte de Roma, atingiram um elevado grau de civilização no século VI a.C., chegando a dominar Roma. Entretanto, Roma consegue expulsar seus ameaçadores, destitui o rei Tarquínio, o Soberbo, do poder, e implanta uma nova fase de governo, a República. Registra Grimal (2011) que a primeira forma de governo romano, a Monarquia tem fim em 509 a.C., e contou com seis reis: Rômulo, Numa, Pompílio, Túlio Hostílio, Anco Márcio, Tarquínio, o Soberbo, sendo os três últimos, de origem etrusca.

Como se localizava geograficamente no centro de toda a península itálica, teve a seu favor a consolidação da cidade como uma potência emergente, que se desenvolvia e se fortificava pelas alianças que se estabeleciam, pelo comércio, pelo militarismo. Datam aproximadamente de 287 a. C. as primeiras colônias romanas nos territórios conquistados na Itália, importante fator de latinização da própria península. Em 272 a. C, toda a Itália fazia parte do território romano, conseqüentemente, os povos passaram a submeter-se às obrigações políticas de Roma, a exemplo de pagamento de impostos e serviço militar (BASSETTO, 2013).

É nesse cenário que é possível verificar como se deu o processo de latinização nas regiões conquistadas. Ao dominar um determinado território e fundar uma província, estaria presente a língua do invadido se relacionando com a língua do invasor. Essa relação poderia ocorrer de três formas: por meio de influência linguística de substrato, quando a língua do invadido exerce domínio sobre a língua do invasor; a de superstrato, quando a língua do invasor exerce domínio sobre a língua do invadido; e a de adstrato, quando nenhuma das línguas intervenientes desaparece; apenas convivem e se influenciam. A essa terceira situação, Bassetto (2013, p 153) defende a ideia de uma fase de bilinguismo, que não se mantém por muito tempo.

Não é comum a manutenção do bilinguismo. A língua de maior prestígio cultural e político tende a se impor naturalmente sobre outra, que passa a perder seus falantes, que acabam por adotar o idioma de maior prestígio, até que o uso de sua língua materna se torne restrito, geralmente, às regiões periféricas e rurais ou venha a desaparecer.

Fica evidente que os romanos, no processo de suas conquistas, não impuseram diretamente seu idioma. Ilari (2018) afirma que a única imposição foi o Direito. Assim, deixou que os povos submetidos manifestassem suas tradições religiosas e continuassem a falar sua língua materna. Era privilégio para os romanos o uso do latim pelos vencidos.

Como exemplificação desse contexto, tem-se as regiões que, embora tivessem sido romanizadas, não chegaram a ser latinizadas. Na Grécia, no Egito e na Ásia Menor (atual

Turquia) e nos territórios mais orientais do império, graças ao valor cultural das línguas (BASSETTO, 2013).

Romanização e latinização são dois fatores distintos, entretanto indissociáveis. Eles se relacionam às condições culturais e linguísticas de povos ligados à civilização latina. É no período do Império Romano que Roma chega ao seu apogeu nas conquistas e no domínio territorial.

Expandindo-se em várias frentes, Roma incorpora a Hispânia em 197, o Illyricum em 167, a Grécia, denominada Achaia, em 146, a Ásia Menor em 129, a Gália Narbonensis em 120. A Gália Cisalpina, conquistada em 191, tornou-se província em 81, bem como a região dos vênnetos, submetidos em 215. A Gália Transalpina, denominada também Comata ou Melenuda, foi a grande conquista de Caio Júlio César em 51-50. O Egito tornou-se província em 30 a. C., a Récia e o Nórdico em 15 a. C., a Panônia em 10 d. C., a Capadócia em 17 d. C., a Britânia em 43 e a Dácia em 107 d. C, sob o imperador Trajano (98-117), que fez as últimas conquistas, incorporando também a Arábia do Norte, a Armênia, a Assíria e a Mesopotâmia entre 114 e 117. Com isso, o Império Romano atingiu sua extensão máxima, com um total de 301 províncias (BASSETTO, 2013, p. 89).

Inúmeras foram as regiões dominadas por Roma, que fortificava seu império e fortalecia sua economia e seu exército. Ao implantar uma província romana, a cultura do dominador passava a ter influência na terra conquistada. É esse processo de conquista, de caráter econômico e político, que se denomina de romanização. A latinização ocorre quando as províncias adotam o latim como língua de domínio, de prestígio. Como bem recorda Meillet ([1933] 2009, p. 5), “L’histoire politique de Rome et l’histoire de la civilisation romaine expliquent l’histoire de la langue latine”<sup>4</sup>.

Conforme assinala Bassetto (2013, p. 103),

o fato de tantos novos povos de língua, raça e cultura diferentes terem adotado a língua e, pelo menos em parte, a civilização dos vencedores é um fenômeno único na história da humanidade. Essa aceitação, porém, não se deveu a imposições diretas. As conquistas romanas tinham caráter político e econômico; não houve por parte de Roma pretensão de impor aos conquistados sua língua ou sua religião; ao contrário, considerava o uso da língua latina como uma honra.

A latinização, nesse sentido, só poderia ocorrer indiretamente. Ela é determinada pelos fatores externos à língua no processo de romanização, como o exército, a administração, as obras públicas, as colônias e o comércio.

---

<sup>4</sup> “A história política de Roma e a história da civilização romana explicam a história da língua latina”.

O latim era a língua dos dominadores, e em contato com tantas outras línguas, influenciou-se e foi influenciada. Foi com o processo de expansão territorial que o exército romano difundiu o latim considerado vulgar para os mais distantes lugares.

O latim tido como vulgar é considerado uma variante linguística falada pelo povo romano que, via de regra, não fazia parte da classe dos patrícios, mas dos plebeus e escravos, estratificação social da época antiga. Essa variação já era visível na linguagem dos camponeses que formaram a região do Lácio.

Uma discussão que predomina ainda hoje no campo da linguística histórica é conceituar esse tipo de variante, desconsiderando a expressão “vulgar”, por entender ser pejorativa. Ilari (2018) aponta que Friedrich Diez, filólogo alemão e fundador da linguística românica, cunhou o termo “latim vulgar” para diferenciar do latim literário. Este afirma que as línguas românicas não derivam do latim clássico, mas das variedades populares, como demonstrada na geolinguística do Lácio.

Silva Neto (1977), no que diz respeito ao termo ‘vulgar’, argumenta que ele denota noções equivocadas como ‘vagabundo’, ‘ordinário’, ‘reles’. Essa palavra admite três interpretações distintas no que diz respeito ao protorromance: i) sentido de ‘corriqueiro’, ‘banal’, sem ideia pejorativa; ii) sentido de ‘baixo’, ‘reles’, relacionado à vulgaridade; e ii) sentido de ‘vulgarismo’, para referir-se às formas e expressões criticadas pelos puristas, às suas conotações populares, provincianas ou arcaizantes (ILARI, 2018). Os termos adequados que deveriam substituí-la, seriam latim usual, latim corrente, latim cotidiano, ou latim de conversação (SILVA NETO, 1977).

### **1.1.2 Variedades linguísticas do latim**

O latim, como qualquer língua, apresenta variações. Ela é uma realidade viva e dinâmica. Sua variação é determinada pela estratificação social, pela diferença geográfica, e pelas condições de contexto. Como toda língua, o latim esteve sujeito a alterações determinadas por diversos fatores: i) épocas; ii) delimitações geográficas; iii) influências estrangeiras; iv) nível cultural dos falantes (CARDOSO, 2009).

Há uma variante literária da língua, por vezes chamada de latim clássico, um termo genérico, mas que remete em geral a uma fase frutífera da literatura (séc. I a. C. a séc. I d. C). Seja como for, o termo é utilizado para marcar uma oposição entre o latim escrito e o latim falado. O latim

clássico, então, é considerado uma língua artística, que se diferenciava do latim falado, mesmo pelas classes mais cultas. Por meio da conservação de obras literárias, foi preservado (CARDOSO, 2009). Ela era utilizada, geralmente nos discursos de Cícero, Sêneca e nas obras de César e em toda uma literatura supérstite, para não ficarmos em apenas três nomes. Silva Neto (1977) define como uma série de estilos, gostos pessoais e interpretações estéticas.

Maurer Júnior (1962, p. 57) traz uma colocação pertinente entre estas duas variantes: o latim falado e o latim clássico:

Hoje é comum considerar-se o latim vulgar como o latim falado e vivo de Roma, em perpétua evolução até acabar no romance medieval e nas línguas românicas, enquanto o latim clássico seria um produto artificial destacado desse latim vivo do povo romano, por obra de escritores e gramáticos inspirados em modelos gregos.

Até mesmo no latim clássico, que prezava pela forma burilada e artística, podem ser encontradas variações; da mesma forma, obviamente, haveria variações nos registros das pessoas cultas. Os registros coloquiais das classes cultas são conhecidos como *sermo urbanus*, *sermo usualis*, *sermo cotidianus*, *sermo consuetudinarius*, ou ainda, *sermo vulgaris*. Alerta Bassetto (2013) que essa última é considerada por vários romanistas como sinônimo das anteriores, e que não pode ser confundida com o latim vulgar dos plebeus.

Outra norma linguística do latim, essencialmente falada, encontrava-se, conforme Bassetto (2013), na classe popular, por essa razão, foi denominada de *sermo plebeius*. Por pertencer a essa estratificação social, foi metodicamente ignorada pelos gramáticos e escritores romanos. Suas variantes estão no léxico e, conforme o estilo de vida dos falantes, distinguia-se entre: i) *sermo rusticus* ou *sermo provincialis*, formado por colonos oriundos de todas as partes da Itália, revelando verdadeiras regiões de colonização; ii) *sermo castrensis*, de segmento militar; e o iii) *sermo peregrinus*, falar dos estrangeiros.

Com as conquistas territoriais, os romanos levaram consigo a sua marca linguística, o latim falado. Dele surgiram as línguas românicas, também conhecidas como neolatinas ou novitalinas: o português, o catalão, o sardo, o rético, o italiano, o romeno, o dalmático (hoje extinta), o espanhol, o francês e o provençal. Por suas semelhanças e correspondências sistemáticas, elas provêm da mesma unidade linguística, o latim.

## 1.2 LATIM JURÍDICO E A FORMAÇÃO DO ESTADO ROMANO

A civilização romana antiga construiu sua base jurídica na relação do homem com as divindades. Através dela o soberano instituíva suas normas e consolidava seu poder. Ao retomar as hipóteses da fundação de Roma, é possível perceber esta relação: Rômulo, filho do deus Marte; e Eneias, filho da deusa Vênus. E sem se esquecer de César, da *gens Iulia*, que se apregoava descendente de Iulo, o filho de Eneias com Vênus, então divino.

Aponta Véras Neto (2005) que, no período da monarquia, algumas instituições político-jurídicas surgem vinculadas à existência de um Estado Teocrático, ou seja, um sistema de governo em que o soberano apresentava uma relação direta com a divindade. Dessa relação, podia ele estabelecer o Direito, bem como efetivá-lo. O rei assumia magistratura vitalícia, sendo ao mesmo tempo chefe político, jurídico, religioso e militar.

Como já indicado, o latim foi o idioma utilizado no início dessa civilização. Originalmente, era essa língua um dialeto itálico falado no vale do rio Tibre, o *Latium*. Com a fortificação dos povos dessa região, foram construídas cidadelas no intuito de se protegerem das invasões dos povos vizinhos. As incursões dos sabinos e etruscos mesclaram-se com elementos estrangeiros à população autóctone de Roma. Dessa relação entre latino, sabino e etrusco, advieram os romanos (XAVIER, 2005).

A princípio, o latim era falado por um reduzido número de pessoas de costumes ditos bárbaros, vindo a se estruturar e ultrapassar os limites em que se encontrava, acabando por suplantar não somente as línguas da Itália, como também as de algumas regiões do Centro e do Sul da Europa. Sua expansão decorreu-se das conquistas territoriais, chegou ao Norte da África, ultrapassou oceanos e mares, implantou sua cultura, e atingiu o esplendor na construção de um solidificado império que, mais tarde, apresentaria ao mundo o caráter de sua hegemonia (XAVIER, 2005).

O Direito Romano e a língua latina são duas áreas do conhecimento que se complementam, pois não há como se falar em normas e regras jurídicas, se em seu contexto não se fizer presente a língua que construiu e efetivou suas instituições e princípios jurídicos. O ordenamento jurídico brasileiro é reflexo, tanto da justiça romana antiga, quanto de seu idioma.

Dizer-se, portanto, como o fazem os comodistas e os desinformados, que o Direito Romano é um **direito morto e escrito em latim**, também uma língua morta, significa, se não uma heresia, pelo menos uma completa e total ignorância da evidência dos fatos. O Direito Romano é, na verdade, um direito bem vivo, presente nas legislações de todos os povos civilizados, é uma fonte permanente de informação e de cultura para quantos queiram aprofundar-se na Ciência o Direito (MEIRA, 1983, p. 2).



Não dá para negligenciar reflexos do Direito Romano antigo no Direito Brasileiro. Assim, também, não dá para omitir o latim. Ambas são complemento uma da outra. Se Roma expandiu seu território até a Península Ibérica, no período 219 a.C, e lá deixou suas marcas jurídicas e linguísticas, decorrentes do processo de romanização e latinização, por uma razão óbvia, levariam os colonizadores portugueses a herança cultural a suas províncias.

Meira (1983) enfatiza ainda que, por ser o Direito Romano redigido em latim, é possível pensar que esse latim é o idioma mais vivo que se tem. Os insipientes no estudo do latim afirmam ser ela uma língua morta. A questão é que mesmo ‘morta’, insiste em se fazer presente nos empréstimos linguísticos jurídicos do tipo *litispedência*, *jurista*, *fidedigno*, *legislação*, *magistrado* etc., e nas sentenças e locuções latinas. Amarante (2018, p. 31), como resposta a essa indagação, apresenta duas declarações pertinentes: uma de Orlando de Rudder, de 2005; a outra, de Peter Burker, de 1993. Este diz que “embora declarado ‘morto’, o latim recusou-se a ser enterrado”. Para aquele, “a língua latina está muito bem de saúde, para uma morta”.

A título de exemplificação, cita Mattila (2006) que o Código Civil do Brasil apresenta um total de 1807 artigos; destes, 800 são *oriundos* da lei romana. Sobre a língua latina, ressalta que os advogados da Europa continental, e os países que de alguma forma foram influenciados por essa lei, falam a mesma língua conceitual, independentemente de sua natureza ordinária, seja o finlandês, o alemão ou o português. Dessa unidade conceitual é possível verificar a importância do Direito Romano e de sua relação jurídico-linguístico.

### **1.2.1 O Direito Romano na Realeza**

Com a formação da civilização romana, no convívio do homem em sociedade, na destribalização de seus grupos, surge a necessidade de um ordenamento jurídico que pudesse estabelecer normas e regras que impusessem o bem comum como elemento de organização.

Diz Nóbrega (1977, p. 83) que, “quando esse ordenamento atinge certo grau elevado de sedimentação, poderemos dizer que o povo que o criou e o mantém conseguiu formar uma civilização.” E não há civilização que não apresente, via de regra, suas instituições políticas, sociais e jurídicas.

### 1.2.1.1 Constituição política na Realeza

Consta-se que o período da Realeza romana foi marcado pelo governo de sete reis, desde a sua fundação em 753 a. C, até a época de 510 a.C. A sua organização política está dividida em três elementos que integram o poder público: a *rex*, o *senatus* e o *populus romanus* (ALVES, 2016).

Cretella Júnior (2004, p. 27) apresenta a composição desses elementos do poder público da seguinte forma:

O *rex*, indicado por seu antecessor ou por um senador, é detentor de um poder absoluto, o *imperium*. O *senatus*, corpo consultivo, constituído, primeiro de 100, depois de 300 patrícios, nomeados pelo *rex*, é ouvido por este nos grandes negócios de Estado. É detentor da *auctoritas*, com a qual ratifica a lei votada pelo povo por iniciativa do rei. O *populus romanus* é, no início, integrado pelos patrícios, na idade de serviço militar. Reúne-se em assembleias - os comícios curiatis - (“comitia curiata”) -, num recanto do *forum* denominado mesmo *comitium*. A lei, proposta pelo *rex*, é votada pelo *populus*, que vota por *cúrias*. As leis, assim votadas, recebem o nome de *leges curiatae*.

A sociedade romana na Realeza pautava-se exclusivamente nessas três classes políticas, não fazendo parte dela os plebeus. O rei era o magistrado com poder único e vitalício. Sua sucessão não ocorria pelo princípio de hereditariedade ou eleição, mas por indicação do antecessor. Quando isso não acontecia, por alguma razão, era escolhido pelo *interrex*. Este era senador que, por aprovação do Senado, governava a cidade na vacância do cargo real, no prazo de cinco dias até que um novo rei fosse escolhido (ALVES, 2016).

Por ter poder absoluto, o rei, enquanto chefe de Estado, exercia plena autonomia sobre o exército, sobre o poder de polícia, apresentava funções de juiz e de sacerdote, além de gozar de amplos poderes administrativos. Seu cargo concedia, ainda, direito de declarar guerra, como também celebrar acordos de paz.

Para auxiliá-lo nessas atividades, contava com alguns profissionais que tinham competências exclusivas nas funções políticas, judiciárias e religiosas. Nas funções políticas: i) *tribunus celerum* (comandante da cavalaria); ii) *tribunus militum* (comandante da infantaria); e iii) o *praefectus urbis* (responsável pela custódia da cidade na ausência do rei). Nas questões judiciárias: i) os *duoviri perduellionis* (juízes que sentenciam casos de crime de traição ao Estado); e ii) os *quaestores parricidii* (juízes que julgam casos de assassinatos de um chefe de família, um *pater*). Por último, as funções religiosas. Nessas, assumiam funções os membros do colégio dos pontífices, dos áugures e dos feciais (ALVES, 2016).

Os *augures* tinham a função de interpretar o sentido dos voos e os cantos das aves. Os pontífices eram auxiliares dos áugures e ficavam incumbidos dos ritos judiciários. Eles assistiam aos magistrados nos sacrifícios e celebravam certas cerimônias como o casamento. (...) O colégio dos Feciais incumbia-se das relações internacionais, tais como declarações de guerra, conclusão de alianças – *foedera* (NÓBREGA, 1977, p. 94).

O Senado, por subordinação ao rei, tinha o papel de aconselhá-lo em suas decisões. Os membros que exerciam essa função eram denominados de *senatores* ou *patres*, formado inicialmente por 100 membros, mas chegando a 300. A sua competência em relação ao rei era consultiva, embora este não tivesse obrigação de segui-lo; e, em relação aos comícios, confirmatória, ou seja, obter a *patrum auctoritas*, deliberação a ser validada pelo Senado, para sua eficácia (CRETELLA JUNIOR, 2004).

A estratificação social que tinha participação exclusiva e ativa na política romana eram os patrícios. Os plebeus, a princípio, embora fizessem parte da sociedade, eram ignorados e eximidos de direitos políticos e civis.

Uma observação pertinente é que o penúltimo rei de Roma, Sérvio Túlio, trouxe profundas mudanças no *populus romanus*, dentre elas, incorporar a plebe à cidade. Para isso, passam a pagar impostos e a ter direitos de prestar o serviço militar. Com pagamento de impostos, têm os plebeus direito ao comércio. Desse modo, participam da feitura das leis, em novas assembleias denominadas de centúrias (CRETELLA JÚNIOR, 2004).

No final da monarquia, após o surgimento e o desenvolvimento de Roma, o povo passou a se organizar e a se dividir em grupos. Os patrícios são oriundos dos grupos denominados de *gens*. Alves (2016), parafraseando Bonfante, aponta que a *gens*, de natureza política, tinha a finalidade de manter a ordem e a proteção contra os inimigos externos. Esse agrupamento familiar possuía natureza política, situava-se em um território (*pagus*), com chefe (*pater* ou *magister gentis*), instituições e costumes próprios, assembleias e regras de conduta. Foi com base nessas tribos e com a formação da cidade-Estado (*ciuitas*) que surgiu o termo *gentiles*, e por sua vez, o nascimento do patriciado.

Entre a classe patrícia e a dos plebeus, outra também faz parte deste período antigo: a clientela. Ela é considerada uma espécie de vassalagem que se sujeitava espontaneamente a uma *gens*, e em troca, recebia proteção. Geralmente integravam esta classe os estrangeiros vencidos na guerra ou emigrados, e escravos libertos, vinculados à *gens* de seu antigo dono (ALVES, 2016).

### 1.2.1.2 Fontes de direito na Realeza

Com a transição do período primitivo para o período antigo, e com o surgimento e desenvolvimento das cidades e ascensão do comércio, o homem sente a necessidade de construir registros escritos para melhor organizar a sociedade e estabelecer as relações jurídico-sociais.

A primeira fonte de direito que regulamenta as normas de convivência são os costumes, compreendidos como o uso repetido e prolongado de norma jurídica tradicional, jamais estabelecida pelo poder legislativo. Conforme Alves (2016), os costumes resultam de usos praticados pelos antepassados e transmitidos às gerações pela tradição. A sua existência independe de órgãos que o elaborem. Com isso, Roma tem o *mos maiorum*, o costume dos mais velhos, como a principal referência da aplicabilidade do direito.

Além do costume, outra fonte do direito presente nessa época são as leis. Elas eram propostas pelo rei, votadas pelos comícios por cúrias, e compiladas nos fins da Realeza e no início da República por Sexto Papírio. Dessa compilação, nasce *ius civile papirianum* (“direito civil papiriano”). Para Alves (2016), alguns autores contemporâneos negam a veracidade da tradição e alegam ser apócrifa tal compilação. Uma das justificativas se centra no que a própria tradição afirma, que não havia direito escrito antes da Lei das XII Tábuas, e que as leis régias não passavam de regras costumeiras, sobretudo de caráter religioso, compiladas entre os fins da República e início do Império.

Diz Nóbrega (1977, p. 92) que

chegou aos nossos dias uma coletânea de leis antigas, conhecidas como leis régias, e atribuídas aos primeiros reis de Roma. Segundo Pompônio essa compilação recebeu o nome de *Ius civile Papirianum*, não porque houvesse Papírio nela incluído alguma coisa de sua lavra, mas pelo fato de haver reunido as leis, que outrora nenhuma ordem apresentavam. No entanto, estudos demonstram que esse trabalho foi feito no fim da República. Isto, porém, não quer dizer que as leis régias sejam apócrifas, pois a crítica se refere apenas ao trabalho de compilação.

A questão que se discute sobre as leis régias não diz respeito à sua autenticidade, mas ao período em que elas foram compiladas. Essa estrutura política não se admitia atribuição legislativa, pois as leis régias eram decisões emanadas do rei, em decorrência de suas prerrogativas.

Há que se dizer, ainda, que as leis tinham caráter particular, regendo determinados casos, verdadeiros contratos entre os *patres* da cidade. Como exemplo, basta observar um *pater* com

intenção de não deixar bens a seus herdeiros, mas a um terceiro. É da existência desse e de outros fatos que, contrariando o costume vigente, nasce a lei.

### 1.2.2 O Direito Romano na República

O nascimento da República é marcado pelo descontentamento dos patrícios e do senado em relação à postura arbitrária e violenta do rei Tarquínio, o Soberbo, considerado o sétimo e último rei de Roma. Com a política centralizadora do rei, os patrícios se sentiram prejudicados e, por esta razão, organizaram movimentos de caráter nacionalista e com adesão do povo. Essa manifestação põe fim ao período monárquico em 510 a.C.

Segundo a tradição, a realeza terminou de modo abrupto: uma revolução baniu Tarquínio, o Soberbo, de Roma, em 510 a. C. Ao rei, sucedem dois magistrados eleitos anualmente, e que denominam, a princípio, *iudices* (juízes), em tempo de paz, e *praetores* (os que vão à frente), quando em guerra. Excetuadas as funções religiosas que passaram para o *res sacrorum* e para o *pontifex maximus*, esses magistrados detêm o *imperium real* (ALVES, 2016, p. 15).

Ao que se nota, a passagem da Realeza para a República ocorreu pelo descontentamento de classes políticas que vinham perdendo espaço para o poder absoluto do soberano. Com o surgimento da República, o rei, até então chefe único e vitalício, é substituído por uma magistratura colegial.

Sustenta Nóbrega (1977) duas hipóteses pelas quais é possível pensar na instituição da República: a primeira, uma mudança brusca, decorrente de uma revolução liderada pelos patrícios que se sentiram prejudicados pela forma de governo do rei; a segunda ocorreu de forma gradual. A última hipótese é a mais aceita pelos historiadores e juristas pesquisadores, visto que a primeira apresenta carências de fontes.

Na composição dessa magistratura, os membros foram chamados de *praetores*, porque iam na frente dos exércitos e somente depois eram denominados de cônsules (NÓBREGA, 1977). Como a base política de domínio de Roma estava na organização do seu exército, geralmente assumiam cargos de relevância no poder antigo aqueles que foram centuriões e/ou generais do exército, pois somente esses homens eram capazes de liderar e administrar uma nação.

A esse respeito, argumenta Alves (2016, p. 15) que “(...) de início ocorreu a substituição do rei pelo ditador anual, auxiliado pelo *magister equitum* (comandante da cavalaria), os quais, por sua vez, se transformaram em *praetor maximus* e *praetor minor*, aquele superior hierarquicamente a este; enfim, surgiram os cônsules, com iguais poderes.”

### 1.2.2.1 Constituição política da República

Assumem o poder da República romana dois cônsules, magistrados únicos que apresentavam atribuições militares, administrativas e judiciárias. A eles, competiam o comando do exército, a segurança pública, o recenseamento da população, a administração ao bem público, a gerência do erário, a justiça criminal, bem como o exercício voluntário e contencioso da jurisdição (ALVES, 2016). Os dois primeiros cônsules foram Júnio Bruto e Tarquínio Colatino. Ambos estiveram à frente do movimento vitorioso (MEIRA, 1983).

A magistratura romana, formada pelo poder consular, com vigência de um ano, é detentora do *imperium*. Como dois são os cônsules, esses revezavam mensalmente o cargo político até o fim do ano. O cônsul, em exercício, era fiscalizado pelo colega, que tinha o direito de veto, caso discordasse de alguma decisão tomada. Quando a República passasse por algum tipo de ameaça que viesse a prejudicá-la, o cônsul em exercício assumia a condição de ditador com poderes absolutos, perdendo o outro cônsul o recurso da *intercessio* (CRETELLA JÚNIOR, 2004).

Para simbolizar o *imperium* absoluto de que dispõe o cônsul, agora ditador, é este precedido de 24 *lictors*, doze dos quais carregam machadinhas, circundadas por um feixe e varas (fascas, origem do termo fascismo). Os feixes eram reuniões de varas, ligadas por um correia) símbolo da força total do magistrado, isento de quaisquer restrições a seus atos, como a *intercessio*, já mencionada, e a *provocatio*, apelo ao povo reunido nos comícios (CRETELLA JÚNIOR, 2004, p. 30).

A figura do ditador era extremamente relevante para coibir qualquer ameaça a Roma. Ela representa uma magistratura extraordinária que se institui em casos de perigo. Pontua Meira (1983) que o ditador servia ao Estado por seis meses improrrogáveis. Contudo, alguns problemas foram apresentados, dentre eles, ditadores que gostariam de permanecer por mais tempo no poder.

Roma, no decorrer do tempo, se desenvolveu e se tornou uma grande civilização. Esse fator corroborou na criação de novos cargos que prestassem serviços à sua República: *questor*, *ensor*, tribuno da plebe, *edis curuis* e pretores (MEIRA, 1983).

O *questor* tinha a responsabilidade de arrecadar impostos, efetuar pagamentos, contabilizar o dinheiro público e administrá-lo; ao *ensor* competia o recenseamento da população, a escolha de senadores, a fiscalização de costumes, o levantamento de bens dos patrícios, a exclusão de pessoas do exército, destituição de senadores e punição de cidadãos infratores à condição de escravidão (MEIRA, 1983).

A criação dos *tribuni plebis* foi uma das maiores conquistas dos plebeus, que há muito tempo lutavam por direitos. Contava-se, no início, com um número de dois, que mais adiante foram para quatro, cinco e até dez membros. Assim foi constituída a magistratura dos plebeus, que passou a ser sagrada e inviolável, com imunidades, e com direito de veto contra decisões a serem tomadas, até mesmo de cônsules e senadores. A esses magistrados, deviam-se muitas reformas na legislação, a exemplo do casamento entre patrícios e plebeus (CRETELLA JÚNIOR, 2004).

Outras magistraturas formaram a vida política na República romana: i) os *ediles curulis*, magistrados com competência no policiamento da cidade e dos gêneros alimentícios, assim como do comércio em geral; ii) os *pretores*, com função administrativa e distributiva da justiça. Esse cargo se subdivide em *pretor urbano*, para causas entre romanos; e *pretor peregrino*, para questões entre romanos e estrangeiros, ou somente estrangeiros; iii) os *praefecti jure dicundo*, magistratura formada por delegados do pretor nas diversas partes da Itália; e iv) governadores das províncias, conhecidos como protetores ou procônsules (CRETELLA JÚNIOR, 2004).

Na República, o Senado romano passa a ser o autêntico centro do governo, constituído por magistrados. Ele tinha a competência na formação das leis, tanto para declará-las nulas, por não obedecer a algum requisito formal, quanto por aprová-las.

Nesse período, “era o Senado formado, no início da República, de 300 senadores; Sila elevou esse número a 600; César e o segundo triunvirato (Otaviano, Marco Antônio e Lépido) o aumentaram: o primeiro, para 900; os outros, para mais de 1.000” (ALVES, 2016, p. 19).

Como se vê, diferentemente da Realeza, o *populus romanus* é formado com a participação de patrícios e plebeus. Além dos comícios curiados e centuriados, conta agora com os comícios tributos. A plebe tem autonomia para se reunir nos *concilia plebis*. Nesses concílios, votam-se os plebiscitos.

#### 1.2.2.2 Fontes do Direito na República

As fontes do direito romano tendem a acompanhar o processo evolutivo da sociedade. Como Roma crescia em expansão territorial, conseqüentemente crescia, também, nos aspectos econômicos e políticos. O Senado aumentava o número de magistrados e funções. Assim, consideram-se fontes do direito: i) o costume; ii) a lei; iii) o plebiscito; iv) a interpretação dos prudentes; e v) os editos dos magistrados.

O costume, *ius non scriptum* (“direito não escrito”), a mais antiga fonte do direito, se resumia no conceito de *mors maiorum*, vez que, por meio dos hábitos, consagravam-se os costumes. O costume, no período republicano, era fonte preponderante no direito privado, resultado das atividades dos jurisconsultos que buscavam adequar as normas primitivas que a tradição se encarregou de transmitir, às novas relações sociais (ALVES, 2016).

Salienta Alves (2016, p. 24) que os juristas republicanos não estabeleceram doutrina guiada pelo costume, mas que esta atividade foi desenvolvida mais tarde, no início do Império. Entretanto, cita um dos grandes pensadores do direito antigo, Cícero, influenciado pela filosofia grega, o indício dessa doutrina consuetudinária: “*Consuetudine autem ius esse putatur id, quod uoluntate omnium sine lege uetustas comprobavit.*”<sup>5</sup> Ainda que outras fontes do direito tenham surgido, o costume tinha força de lei. Aponta Meira (1983) que estes costumes provavelmente, foram as primeiras leis jurídicas, ou seja, passaram a ser regulamentadas por escrito.

A *lex*, lei, acepção ampla nesse período, indicava as deliberações votadas nos comícios pela centuriata, tributa e *plebis*. Como a inovação política era sobretudo a inserção dos plebeus na magistratura, a *plebis* votava e aprovava norma nos comícios. A esse fenômeno emana outra fonte do direito, o plebiscito. Conforme Meira (1983, p. 62), o texto latino encontra-se nas Institutas 1,2,4: “*Plebiscitum est quod plebs plebeio magistratu interrogante, veluti tribuno consiuebat.*”<sup>6</sup> e passa a ter força normativa com a Lei Hortênsia (286 a. C)<sup>7</sup>.

Para os latinos, a lei indicava qualquer norma reguladora. Nóbrega (1977, p. 118) traça brevemente alguns conceitos descritos por juristas:

No livro I das Definições, Papiniano define a lei como um preceito comum, a decisão de varões prudentes, a correção dos delitos cometidos voluntariamente (...) O jurisconsulto Marciano, no livro sobre as Instituições, transcreve trecho de Crisipo, em grego, no qual a lei é definida como a rainha de todas as coisas divinas e humanas. (...) Longo, no verbete escrito para o Nuovo Digesto Italiano, observa que a *lex publica* é a norma estável e geral emanada dos comícios. (...) Gaio definiu a lei como sendo aquilo que o povo ordena e delibera: - *lex est uod populus iubet atque constituit.*

<sup>5</sup> “Denomina-se direito baseado no costume o que o tempo consagrou, sem a intervenção da lei, com a aprovação geral.”

<sup>6</sup> “Plebiscito era aquilo que a plebe deliberava, por proposta de um magistrado plebeu, como, por exemplo, um tribuno” (MEIRA, 1983, p. 62).

<sup>7</sup> “Elevou o plebiscito à categoria de lei e foi votada após a terceira secessão da plebe no monte Janículo. Foi outorgada pelo ditador Quinto Ortêncio, determinando que todas as decisões aprovadas pelos plebeus tivessem força de lei” (NÓBREGA, 1962, p. 370).



As definições apresentadas têm em comum uma norma regulamentadora que é criada e aprovada por grupos de competência política, com propósito de reger as relações dos povos de Roma e de suas províncias. Nesse cenário, surgem ainda as *leges rogatae* e as *leges datae*.

As *leges rogatae* são votadas pelo povo mediante iniciativa de um magistrado, ou seja, o magistrado apresenta proposta, que é aprovada pelos comícios. No período da República romana, a *rogatio* refere-se a um determinado projeto de lei que deve ser apresentado pelo senado. Dessa feita, o magistrado convocava a assembleia para propor a *rogatio legis*. Nóbrega (1977, p.119) cita algumas leis que foram aprovadas pela proposta da *rogatio*: “i) *lex Valeria Horatia de plebiscitis* de 449 a. C.<sup>8</sup>; ii) *lex Publilia Philonis de plebiscitis*, de 339 a. C.<sup>9</sup>; iii) *lex Hortensia de plebiscitis*, de 286 a. C.<sup>10</sup>; iv) *lex Cassia tabelaria*, de 137 a. C.<sup>11</sup> etc...”

Como é possível notar, as *leges* apresentam uma inserção da classe plebeia na vida política de Roma. Essa tem sido uma das maiores conquistas dos plebeus, que por muito tempo lutaram por direitos que fossem democráticos. As *leges rogatae* eram propostas por um magistrado, votadas pelos comícios ou pelos *concilia plebis*, que se apresentavam três partes: a *praescriptio*, a *rogatio* e a *sancto*.

A *praescriptio* é o preâmbulo da lei e contém nome do magistrado que a propôs, o local em que foi votada e a data. Se a lei tivesse sido votada pelos *comitia tributa* deveria também figurar na *praescriptio* o nome da primeira tribo que o votou. A *rogatio* é a parte mais importante, porque encerra o próprio conteúdo da lei. A *sancto* é o conjunto de medidas adotadas para garantir a execução da lei (NÓBREGA, 1977, pp. 120-121).

Da sua elaboração à aprovação, a proposta de projeto de lei seguia critérios bastante definidos, desde verificar o que é de interesse da coletividade, à consulta ao povo que, reunido em comício, deveria responder *uti rogas*, para sentido afirmativo, e *antiquo*, para negativo, até a sua efetivação.

As *leges datae* eram formuladas pelo Senado ou por magistrado superior, que recebia prerrogativa do Senado ou povo, para legislar. Elas surgiram no fim da República enquanto medidas tomadas em nome do povo por um magistrado a favor de pessoas ou de cidades das províncias (CRETILLA JUNIOR, 2004).

<sup>8</sup> “Regulamentava o apêlo dirigido ao povo em favor dum condenado a pena criminal” (NÓBREGA, 1962, p. 376).

<sup>9</sup> “Regulamentava a admissão de plebeus na censura” (NÓBREGA, 1962, p.375).

<sup>10</sup> Legislação já mencionada.

<sup>11</sup> “Introduziu voto secreto nas decisões do júri (NÓBREGA, 1962, p.367).”

### 1.2.2.2.1 Lei das XII Tábuas

O grande marco da *lex data* que muda o cenário político e econômico na Roma Antiga é a Lei das XII Tábuas, considerada o primeiro monumento legislativo dos romanos, resultado da luta entre a plebe e o patriciado.

Consta que no ano de 494 a. C. os plebeus, como manifestação de revolta contra os patrícios, por até então não terem direitos de participação na política, se retiraram para o monte Sagrado, ameaçando construir uma cidade que fosse inimiga de Roma. Temendo tais ameaças, concedem os patrícios que os plebeus tivessem o direito de escolher magistrados próprios, dotados de poder, que os representassem. Surge, nesse contexto, os tribunos do povo (NOBREGA, 1977).

O tribuno Tarentílo Arsa, em 462 a. C., mediante proposta para elaborar as *Legis XII Tabularum* (ou *Lex Decemviralis*), nomeia comissão para redigir a sua primeira redação. Após oito anos, uma comissão de patrícios é nomeada com o intuito de ir à Grécia estudar a legislação grega<sup>12</sup> para dar uma nova redação à lei das XII Tábuas. Depois de retornarem, dois anos após, são destituídos da função, e se confia a responsabilidade por esta tarefa a uma comissão composta por dez membros, os decênviros, para redação final. O resultado culminou na produção de dez tábuas, gravadas sobre bronze ou carvalho, em 451 a. C. Por necessidade, mais duas tábuas foram produzidas no ano seguinte (LOT VIEIRA; VIEIRA MICALES, 2011).

Muitas são as polêmicas que envolvem a Lei das XII Tábuas, dentre elas a que se refere à sua autenticidade, seu conteúdo, vez que hoje não se conhece o texto por completo, a não ser fragmentos que foram transcritos por autores literários e jurisconsultos.<sup>13</sup>

Mas há algo que é incontestável: o valor jurídico que normatiza o direito público e privado, como já apontava o historiador antigo Tito Lívio, *a fons omnis publici privatique juris*<sup>14</sup>, e que busca eliminar as diferenças entre classes, ainda que houvesse expressamente a proibição do casamento entre patrícios e plebeus:

*1-(Decemviri) cum X Tabulas summa legum aequitate prudentiaque conscripsissent, in annum posterum Xviros alios subrogaverunt,... qui duabus tabulis iniquarum legum*

<sup>12</sup> A Tábua VIII registra a influência da legislação grega na romana, quando faz referência a Sólon, um dos grandes legisladores da Grécia Antiga, considerado pai da democracia. No parágrafo 27 diz o seguinte: “*His (sodalibus) potestatem facit lex (XII Tabularum) pactionem quam valint sibi ferre dum ne quid ex publica lege corrumpant; sed haec lex videtur ex lege Solonis translata esse.*” Tradução: “A estes a lei das XII Tábuas concede a faculdade de fazer o pacto que quiserem desde que não infrinjam lei de ordem pública; mas esta lei parece ter sido tirada duma lei de Solon (*sic*)” (NÓBREGA, 1977, p. 161).

<sup>13</sup> Os originais foram destruídos na guerra contra os gauleses, em 390 a. C. (LOT VIEIRA; VIEIRA MICALES, 2011).

<sup>14</sup> Fonte de todo o direito público e privado.

*additis conubia...ut ne plebei cum patribus essent, inhumanissima lege sanxerunt. (LEX DECENVIRALIS, XI,§1, 450 a. C. In: NÓBREGA, 1977, p. 163)<sup>15</sup>*

Mesmo com essa proibição, muitos foram os ganhos dos plebeus, que até então se viam submissos às leis de herança monárquica, imperando o direito consuetudinário, que não mais se adaptava à República. Com a Lei das XII Tábuas, nasce o Direito Civil.

No que diz respeito à materialidade desse documento, salienta Alves (2016) que, nos fins do século XX, dois pesquisadores, o italiano Ettore Pais e o jurista francês Lambert, negaram a sua autenticidade pelas seguintes razões: i) a lei não foi obra feita de uma única vez, nos fins do século V a. C, mas um conjunto de primitivos costumes do povo romano resumidos; ii) negação da tradição, pelas incongruências. Cita o caso de um dispositivo que, segundo Plínio, o Velho, seria posterior àquela lei, ao passo que Aulo Gélio nela o incluía; iii) a lei faz alusão ao *asse*<sup>16</sup>, moeda romana que surgiu muito tempo depois do século V a.C.; iv) a punição de escravo por furto, com a morte por lançamento da rocha Tarpeia, pena que, nos tempos primitivos, só se aplicava aos culpados por alta traição.

Outra especulação referente à Lei das XII Tábuas, apresentada nos estudos de Lambert, é ser uma coleção de brocados jurídicos elaborados no século II a. C., pelo jurisconsulto Sexto Élio Peto Cato, cônsul em 198 a. C. As hipóteses que se constroem é que, antes desta época, não se encontra, na literatura latina, referência à Lei Decenviral; e o latim de seus fragmentos não apresenta caráter arcaico que deveria ter no século V. a. C. Em contrapartida, as teses desses pesquisadores foram refutadas pelos romanistas, que defendem a autenticidade do documento (ALVES, 2016).

No quesito língua, Nóbrega (1977, pp. 148-149, grifo nosso) também cita a tese do francês Lambert, que

o *latim* usado em várias leis do Código decenviral não corresponde ao estado em que se devia encontrar a língua-mater no século V antes de Cristo, mas isto se explica facilmente, porque muitas dessas leis, que os jovens da época de Cícero eram obrigados a decorar, não estavam livres de receber influências da época do autor que a elas se referia.

<sup>15</sup> 1 - Depois que os decênviros redigiram as leis das Tábuas com equidade e prudência, fizeram no ano seguinte dez sucessores...os quais acrescentaram duas tábuas de leis iníquas...de tal forma que não se admitiu casamento entre plebeus e patrícios, proibição estabelecida por uma lei desumaníssima.

<sup>16</sup> Tábua VIII, § IV: *Si iniuriam (alteri) faxsit viginti quinque poenae sunt.* Tradução: “Se alguém fizer injúria a outro, a pena será de 25 **asses**” (NÓBREGA, 1977, p. 158).

Ao comparar a língua usada no documento jurídico, datada do século V a. C., percebeu-se que ela não corresponde ao latim vigente da época, apresentando mudanças em seus aspectos fonéticos, sintáticos, semânticos e lexicais.

Os estudos do filólogo francês Breal, no início do século XX, concluíram que o latim da lei das XII Tábuas é mais arcaico do que se acredita. Nela, constam termos como *forctes* (que, segundo Ernout e Meillet, é derivado de *fortis*) e *senates* que não se encontram nos diversos autores latinos. Cita, ainda, *hortus*, *lessus*, *fortum*, cuja semântica já não era a mesma do século III a. C. (NÓBREGA, 1977).

Por ser um marco no direito romano antigo, essa legislação merece especial atenção nos estudos jurídicos e linguísticos, pois é por meio dela que temos a construção de um direito e uma língua que ainda hoje influencia tantos ordenamentos jurídicos.

Outra fonte de direito de grande valor na República romana é a chamada interpretação dos prudentes. Os prudentes ou jurisprudentes eram profissionais do direito incumbidos de preencher as lacunas deixadas pelas leis, que buscavam adaptação constante dos textos legais do direito vivo. A interpretação ou acomodação do texto, constitui-se na *interpretatio*. Assim, era definida como *divinarum atque humanarum rerum notitia, juri atque injusti scientia*<sup>17</sup> (CRETELLA JUNIOR, 2004).

Esse conceito se assemelha ainda hoje à jurisprudência, posto que ela refere-se às decisões dos tribunais, o que no direito romano é o trabalho interpretativo dos prudentes. O termo *juris* significa ‘direito’; e prudência, ‘sabedoria’. Emprega-se, também, no sentido de orientação uniforme dos tribunais na decisão de casos considerados semelhantes.

Os jurisconsultos, que em Roma desfrutaram de grande prestígio, exerceram acentuada influência sobre o desenvolvimento do direito romano, graças, principalmente, a três aspectos de sua atividade: *cauere*, *agere* e *respondere*. *Cauere* é expressão técnica que indica a atuação do jurista no formular e redigir os negócios jurídicos, para evitar prejuízos à parte interessada, por inobservância de formalidades; *agere* é a atividade – no que concerne ao processo – semelhante à desenvolvida no *cauere*; e *respondere* diz respeito aos pareceres dos jurisconsultos sobre questões de direito controvertidas (ALVES, 2016, pp.28-29).

Observa-se que a atuação dos jurisconsultos está pautada em três elementos: i) *cauere*; ii) *agere* e; iii) *respondere*. O primeiro refere-se a uma medida preventiva que os cidadãos deveriam tomar quando fossem realizar um negócio jurídico, seja oral ou por escrito. Os prudentes eram

---

<sup>17</sup> “Conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto” (CRETELLA JÚNIOR, 2004, p.35).

ouvidos para manifestar-se em defesa da parte; *agere* é definida como a orientação geral manifestada no Tribunal acerca da causa; e por último, *respondere*. Este era um dos elementos mais significativos da participação dos prudentes, pois consistia na resposta dada diante de consultas realizadas por quem tivesse interesse em determinado caso. A resposta dada, em muitos casos, dirimia dúvidas e evitava perda de tempo em causas forenses.

Declara Cícero que, se questionado sobre o verdadeiro papel do jurisconsulto<sup>18</sup>, diria ser o homem que detém conhecimento das leis e dos costumes, especialista em dar consultas (*ad respondendum*), em defender num processo (*ad agendum*), bem como orientar a parte nos cuidados que deviam tomar (*ad cavendum*) (NÓBREGA, 1977).

Como última fonte do direito republicano, têm-se os editos dos magistrados. Existia a figura dos pretores (urbano e peregrino) e dos *ediles curulis* (encarregados pela ordem e segurança da cidade) em Roma; nas províncias, os governadores e os questores. Ressalta-se que, dentre todos, o pretor urbano exerce soberania sobre os demais.

Nessa assertiva, aponta Cretella Júnior (2004, p. 35, grifos do autor):

Grande importância assumem, em Roma, os denominados editos (observe-se que, tanto em latim, como em português, há dois vocábulos que designam quase a mesma coisa, mas com pronúncias diversas: *edito* ou *edicto*, do latim *edictum*, *i, n. I*, de pronúncia paroxítona (di) e *édito*, do latim *éditus*, *a, um*, adj. de pronúncia proparoxítona (é). Aqui temos edito. Assim que eleitos, os magistrados romanos apresentam uma espécie de plataforma, conjunto de declarações (*edicta*) em que expõem aos administradores os projetos que pretendem desenvolver. Esses magistrados são *cônsules*, *censores*, *pretores*, *governadores das províncias*. Interessam-nos, antes de tudo, num curso de direito romano, os magistrados judiciários, investidos de *jurisdictio* (faculdade de *dizer o direito*). Em Roma são os pretores e os *ediles curulis*; na província, os governadores e questores. Entre todas as espécies de editos, o que adquire maior importância é o edito urbano (*edictum urbanum*).

Os magistrados judiciários, ao assumirem o cargo, publicavam no fórum romano programa de ação que dava ciência ao povo das normas que deveriam ser observadas durante a sua gestão. Estas normas eram apresentadas oralmente, diante de uma assembleia, recebendo o nome de editos. No segundo momento, elas eram exaradas em tábuas de madeira revestidas de gesso branco, com nome *álbum*, para indicar as disposições contidas na tábua (NÓBREGA, 1977).

---

<sup>18</sup> Os principais jurisconsultos da época republicana, de acordo com as informações de Pompônio, encontram-se listados no Livro II do Digesto ou Pandectas do imperador Justiniano.

### 1.2.3 O direito romano no Império

A fundação do Império Romano decorre do assassinato do cônsul republicano, Júlio César, e a ascensão do seu filho adotivo, Augusto, em 27 a. C., como primeiro imperador de Roma. Esse período é conhecido na história como o Alto Império, ou Principado.

Alves (2016) apresenta como Augusto chegou ao cargo mais alto da política romana. Otaviano, como era anteriormente chamado, passa a obter algumas prerrogativas, ainda na República romana e, com elas, se preparava para a implantação de um novo regime. Em 36 a. C., por exemplo, foi concedido a ele, por meio de um plebiscito, a função de *tribunicia potestas*, ou seja, o direito de administrador da justiça. Em 29 a.C., o Senado lhe confirma o título de *imperator*, título esse que passaria aos seus herdeiros, e, em 27 a. C., é outorgado a ele o título de *Augustus*.

O imperador *Augustus* assumiu em Roma todas as funções, todas as magistraturas, chegando ao cargo de chefe supremo da religião. Consta na sua biografia que o único título que não pretendia ter era o de ditador. Em seus quarenta e quatro anos de governo, buscou exercer a sua função com brandura, restaurado a liberdade dos romanos. A ele agradava o título de *princeps*, primeiro cidadão romano (MEIRA, 1983).

A caracterização desta primeira fase, conforme Alves (2016), apresenta dupla faceta: i) em Roma, o Principado configura-se em uma monarquia mitigada, que respeita as instituições políticas da República; ii) enquanto que nas provinciais imperiais, a monarquia é absoluta, tendo o *princeps* poderes discricionários.

Após a fase do principado, outro período que marca o Império Romano é o Dominato ou Baixo Império. Enquanto no Principado existia a figura do príncipe que governava com o Senado, numa espécie de ‘dinarquia’; no Dominato, o governo era de um só.

O Principado foi o regime de transição entre a república e a monarquia absoluta. Se, em Roma, o *princeps* era somente o primeiro cidadão, nas províncias ele era o monarca. Gradativamente, porém, os imperadores romanos vão firmando seu poder absoluto até em Roma. Assim como ocorrera com o principado que já se renunciara nos fins da república, o mesmo sucedeu com o dominato: Pompeu, na república, foi o precursor de Augusto; Sétimo Severo, no principado, foi o precursor de Diocleciano e Constantino, os instauradores o dominato (ALVES, 2016, 44).

O poder imperial, como se vê, passou por duas fases distintas: o Principado e o Dominato. No primeiro, o imperador tinha o poder de primeiro cidadão da República, posto ser o pioneiro de uma nova forma de governo que se inicia; o segundo tinha o poder de verdadeiro monarca,

considerado como *legum dominus*, ou seja, dotado de poderes legislativos, que exerceu influência no direito.

### 1.2.3.1 Fontes do Direito no Império

Levando em consideração as duas fases do Império Romano, Principado ou Alto Império e Dominato ou Baixo Império, várias são as fontes do Direito que emanam neste período. No Alto Império, as fontes são o costume, a lei, os senatusconsultos, os editos dos magistrados, as constituições imperiais e as respostas dos prudentes. No Baixo Império, as constituições imperiais são a únicas fontes do direito (CRETELLA JUNIOR, 2004).

O costume, considerado a primeira fonte do direito desde as sociedades primitivas, ainda desempenha papel relevante nesse período. Ressalta Alves (2016) que o direito consuetudinário não possuía a eficácia como nos períodos anteriores. Assim, quando começava a se formar um costume, um pretor podia recepcioná-lo em seu edito dando caráter de lei positivada, *ius honorarium*.

As leis, como no período da República, permanecem *datae* e *rogatae*, entretanto as *leges rogatae* perdem sua importância, e as *datae* assumem predominância. Elas são medidas estabelecidas em nome dos romanos pelo imperador, em prol dos cidadãos, cidades e províncias. No império de Augusto, os comícios votavam uma série de leis que eram propostas por ele. Após seu governo, a legislação entra em decadência, e nos governos de Tibério e Cláudio são encontradas apenas algumas leis votadas pelos comícios. A última lei comicial que se tem notícia data do governo do imperador Nerva (ALVES, 2016).

Cretella Junior (2004) assinala na fase do Alto Império, a constituição das leis em quatro momentos: i) *index*; ii) *praescriptio*; iii) *rogatio* e; iv) *sanctio*. O *index* apresenta o nome de quem foi o idealizador da lei; a *praescriptio* registra o nome e o lugar em que a lei foi votada, bem como a titulação dela, pelos magistrados que tiveram a iniciativa; a *rogatio*, com foco no objeto e finalidade da lei; e a *sanctio*, parte que estabelece penas aos infratores.

Os *senatusconsultos* têm jurisdição para dizer o direito. Eles surgem como indicação do senado para que pudesse legislar juntamente com o principado.

Diz Alves (2016, p. 38) que,

no início do principado (...) os *senatusconsultos* passam a ser fonte de direito, não só em virtude do exaurimento do poder legislativo dos comícios, como também pela circunstância e que, não estando ainda os tempos devidamente amadurecidos para que

o *princeps*, abertamente usurpasse o poder legislativo, propunha ele as medidas que lhe pareciam necessárias, e o Senado sobre elas deliberava.

Esses magistrados exerceram grande influência no direito, ainda que por um curto período. Quando a política imperial romana se constituía, eram os *senatusconsultos* que legislavam com o Principado. Aqueles apresentavam medidas de ordem legislativa que eram oriundas do Senado.

Assim como na República, os editos dos magistrados também se configuram fontes jurídicas no principado. O pretor, até o governo do imperador Adriano, tinha o poder de criar leis por meio do *ius edicendi* (literalmente “poder de emitir decretos”). O que se vê, na prática é uma reprodução dos editos anteriores, uma vez que teve seu poder limitado. Nesse cenário, na época de Adriano, este ordenou ao jurisconsulto Sálvio Juliano a fixar definitivamente o texto dos editos, ficando conhecido como *edictum perpetuum* (“edito definitivo”), dada a imutabilidade de seu texto. Assim, o pretor só teria autonomia para criar novos meios processuais mediante solicitação do *princeps* ou do Senado (ALVES, 2016).

A publicação do *edictum perpetuum* de Juliano, segundo Cretella Junior (2004), caracterizou-se como um golpe à legislação pretoriana, vez que o direito se estagnou. Esse documento jurídico não sobreviveu até a contemporaneidade, entretanto, com o trabalho de um jurisconsulto e erudito alemão, Otto Lenel, foi reconstituído com fragmentos dos comentários existentes no Digesto de Justiniano.

As constituições imperiais, outra fonte do direito romano, emanam diretamente do imperador, embora fossem elaboradas pelo *consilium principis*, do qual participavam vários intelectuais jurisconsultos da época. A sua elaboração era do Alto Império, redigidas em latim, e estava condicionada ao desejo do imperador, e o que lhe agradava tinha força de lei: *quod principi placuit legis habet vigorem* (CRETELLA JUNIOR, 2004).

Na época de Augusto, como já apontado, não quis ele assumir o poder legislativo, pois buscava afastar a sua imagem de um poder absoluto. Todavia, mediante a posição que ocupava, e sem querer, exerceu esse poder. Vê-se que desde o principado as constituições imperiais se configuravam em fonte autônoma do direito. Diz Nóbrega (1977, p.196) que “o poder do *princeps* era de caráter moral e somente se impunha em virtude de seu caráter moral”.

As constituições imperiais apresentavam quatro categorias: i) editos; ii) decretos; iii) rescritos e; iv) mandatos. Os editos eram determinações de ordem geral de aplicação em todo Império, a uma parte do território ou a determinada categoria de pessoas; os decretos, julgamentos



proferidos pelo imperador, podiam proferir decisões interlocutórias; os rescritos, respostas dadas pelo imperador ou pelos seus membros, que eram consultados para dirimir questões e âmbito jurídico, formulados por particulares, funcionários e magistrados; por último, os mandatos. Estes, instruções do imperador aos funcionários imperiais e aos governadores de províncias, eram de assuntos diversos (NÓBREGA, 1977).

A última fonte do direito do Alto Império são as respostas dos prudentes. Dela se forma a jurisprudência que tinha se tornado, ao longo do tempo, movimento doutrinário, com aspecto mais definido e acadêmico, vez que os prudentes ou jurisconsultos, conhecedores do direito, prestavam consultas à população sobre questões de ordem jurídica.

Antes de Augusto, os jurisconsultos, na qualidade de particulares, respondiam a consultas das partes litigantes, dos magistrados ou dos juízes. Augusto, no entanto, introduziu o *ius respondendi ex auctoritate principis*, pelo qual o príncipe concedia a alguns juristas uma espécie de patente – o *ius publice respondendi* – pela qual as respostas tinham maior autoridade que a dos juristas sem o *ius respondendi* (ALVES, 2016, p. 39).

A importância dada às decisões dos jurisconsultos se fortificava na Roma Antiga. Eles analisavam casos práticos e, por meio deles, julgavam. Nos governos posteriores a Augusto, os *reponsa prudentium* (“decisão dos magistrados”) passaram não somente à função de dar pareceres de casos concretos, como também suas opiniões – *ius respondendi* (“direito de responder a questões legais”), em obras jurídicas, tiveram força de lei.

Observadas as fontes do direito da fase do Principado, as do Dominato se restringem apenas a uma atuante de criação organizada do direito: a constituição imperial, isso porque, neste período, o imperador tinha marca ditatorial e um poder absoluto. Os costumes, que foram a primeira fonte do direito, ainda no período da realeza, têm nesta fase uma participação que se limita a preencher lacunas de constituições imperiais (ALVES, 2016).

Mesmo que houvesse limitação nas fontes do direito, as normas de período pretérito continuavam em vigor, desde que não fossem revogadas. Os juristas Nóbrega (1977) e Cretella Junior (2004) asseveram que nesse período há uma acentuada decadência da jurisprudência, por carecer de grandes juristas; o que se apresentava de norma estava condicionada a obras de jurisconsultos clássicos.

### 1.2.4 *Corpus Juris Civilis*<sup>19</sup>

A história do Direito Romano Antigo atinge seu ponto máximo com a publicação do *Corpus Juris Civilis*<sup>20</sup> em 529, pelo imperador Justiniano. Embora Justiniano fizesse parte do Império Romano do Oriente, com capital em Constantinopla<sup>21</sup>, o Direito Romano se constitui quando ele, mediante instituição de uma comissão de juristas e professores, com presidência do professor de Direito e Ministro da Justiça do Império, Triboniano, exige a compilação de todas as leis vigoradas em Roma, até seu governo, bem como as decisões jurídicas dos jurisconsultos clássicos.

Em nome de nosso Senhor Deus Jesus Cristo. O Imperador César Flávio Justiniano, Alemão, Gótico, Franco, Germânico, Ântico, Atlântico, Vandáltico, Africano, pio, feliz, ínclito, vencedor e triunfador, sempre augusto, ao Senado e a todos os povos.

**pr.** (...) Era, na realidade, coisa prodigiosa coligir e harmonizar toda a legislação romana tão cheia de contradição, desde a fundação de Roma até nossos dias, durante o espaço de perto de mil e quatrocentos anos e mais ainda as constituições imperiais, de sorte a nada ficar de contraditório, igual e semelhante e nem subsistirem leis duplicadas sobre o mesmo assunto. Tal obra parecia somente própria a sabedoria divina e, invocando o seu santo nome, rogamos a Deus que quisesse ser o autor e presidisse a uma tão grande empresa. E confiamos todo o trabalho ao excelso varão Triboniano, grão-mestre de cerimônias, ex-cônsul e ex-questor do nosso sacro palácio, e o encarregamos de dirigir toda a obra e de, juntamente com outros ilustres jurisconsultos, executar a nossa vontade, sem que deixássemos de examinar e perscrutar o seu trabalho, emendando acertadamente com o auxílio do céu e redigindo de forma convincente o que surgia de duvidoso e incerto. Toda essa obra acha-se terminada, graças à possibilidade necessária concedida por nosso Senhor e Deus Jesus

<sup>19</sup> Formas de citar o *Corpus Juris Civilis*: Digesto = D. ou Digest.(se Pandectas = P. ou Pand.); Institutas = I. ou Inst.; Código =C.ou Cod.; e Novelas = N. ou Nov. O Digesto são 50 livros, e ao citar uma lei ou parágrafo com fragmento, título e livro, procede-se da seguinte forma: D. 24.1,32,2 (D. = Digesto; 24 = livro; 1 = título; 32 = fragmento, e 2= lei ou parágrafo). Em algumas situações, o fragmento inicia-se com um *proemium* ou *principium*, antes de apresentada a distribuição dos parágrafos, logo em lugar de número, escreve-se *pr.* Fica opcional a menção ao nome do jurisconsulto. As Institutas são quatro livros que se subdividem em títulos e parágrafos: I. 1, 14,3, ou seja Institutas, livro 1, título 14, parágrafo 3. O *principium* também pode ser aplicado às Institutas: I, 1, 14, *pr*: Institutas, livro 1, título 14, *principium*. Nos Códigos, compreendidos por doze livros, citam-se; C. 5, 33,1, 2, Código, livro 5, título 33, Constituição 1, parágrafo 2. Cada título pode conter uma ou mais Constituições. Nas principais, estão indicadas os nomes dos imperadores que as expediram, bem como de suas datas. As 168 Novelas, embora alguns romanistas apresentem a possibilidade de outras, são subdivididas em capítulos e em parágrafos: N. 30, 11, 2, Novela 30, capítulo 11, parágrafo 2 (NÓBREGA, 1977).

<sup>20</sup> Este termo, embora utilizado no século XII, só tem aplicabilidade no século XVI, quando o romanista francês edita as compilações de Justiniano em 1583 (NÓBREGA, 1977).

<sup>21</sup> O Império Romano foi dividido em Império Romano do Ocidente, com capital em Roma, e Império Romano do Oriente, com capital em Constantinopla. Esta decisão foi tomada pelo imperador Diocleciano, na tentativa de resolver as questões políticas e administrativas decorrentes da expansão do Império Romano. Somente com o imperador Constantino, a capital do Império Romano é transferida para Bizâncio, cujo nome passou a ser Constantinopla. Até certo período os dois impérios se conservaram como uma unidade ideal. Isso prova que, quando um dos imperadores morria, até que fosse escolhido seu sucessor, outro teria seu poder estendido a todo o Império Romano. Data de 476 d. C, a queda do Império Romano do Ocidente, quando os bárbaros depõem o último imperador Rômulo Augústulo. Em 529, Justiniano, com sua política de restituição e unificação dos Impérios, reconquista as regiões da Itália, entretanto não conseguiu, por muito tempo, manter a sua hegemonia. Em 568, os lombardos expulsam os bizantinos. Em contrapartida, o Império Romano do Oriente se fortificava e, somente em 1453, Constantinopla é, finalmente, tomada pelos turcos otomanos, chegando ao seu fim (ALVES, 2016; ILARI, 2018).

Cristo tanto a nós, como aos nossos auxiliares. (...) Dada aos 17 das calendas de janeiro, no 3º consulado de nosso senhor Justiniano (16 de dezembro de 533, depois de Jesus Cristo) (*Digest. pr.*).

O *Corpus Juris Civilis*, como se vê, é considerado a maior obra jurídica da história da civilização ocidental, elaborada entre 529 e 534 da nossa era. Ela é resultado de um trabalho denso, exaustivo e cauteloso de vários juristas que reuniram, compilaram, interpretaram e até alteraram fragmentos de jurisconsultos e de constituições imperiais, com o objetivo de harmonizá-la, dando validade em sua aplicação prática.

Inicialmente, o trabalho buscava refundir os códigos anteriores gregoriano, hermogeniano e teodosiano, acrescidas das constituições imperiais vigentes. Para isso, uma comissão de dez membros foi composta e deveria organizar uma obra em 12 livros, o que demonstra ser inspiração da Lei das XII Tábuas. A comissão recebeu autonomia para eliminar os dispositivos legais que estivessem em desuso e para, ao seu olhar, suprimirem parte ou totalidade deles, caso considerassem contraditórios, a fim de dar-lhes clareza e concisão (NÓBREGA, 1977).

Em 529 estava a compilação das *leges* pronta, e recebeu o nome de *Nouus Iustinianus Codex*.<sup>22</sup> Entretanto, perceberam os juristas compiladores que essa obra não resolveria os problemas encontrados no Direito Romano, e deveriam compilar, também, os *iura*, por haver controvérsias entre as interpretações dos jurisconsultos antigos.

Diz Meira (1983) que essa primeira obra ficou conhecida como Código antigo, o *Codex vetus*, e somente em 534 ela é substituída por um segundo código. Assim, o de 529 se perdeu, não chegando aos dias atuais. Para Nóbrega (1977), a alternativa imediata encontrada por Justiniano foi publicar, em 530, as *Quinquaginta decisiones*, ou seja, as cinquenta decisões ou constituições que pudessem orientar os juristas a dirimir dúvidas do *ius vetus* e do *iura*.

Outros trabalhos emanaram a partir da primeira compilação da *leges* romana: i) Digesto ou Pandectas, ii) Institutas; iii) Código Novo (2.ed) e iv) Novelas.

---

#### 1.2.4.1 Digesto ou Pandectas<sup>23</sup>

Para a produção desse trabalho, constitui-se comissão designada pela constituição *De auctore*, presidida por Triboniano, e formada por Teófilo, Crátino, Constantino, Doroteu, Izidoro, além de onze advogados, perfazendo um total de dezesseis membros. Esses examinaram 1.500 livros e selecionaram obras de 38 e 39 jurisconsultos do II século antes da era cristã. Estimava-se dez anos para que a obra fosse concluída, mas os cultores do Direito, mediante empenho e dedicação, findaram-na em três anos. Assim, em 533 foi publicada pela constituição *De confirmatione Digestorum* (NÓBREGA, 1977).

Justiniano, ao prefaciar o Digesto, deixa claro que o objetivo era organizar as lições de grandes juristas do passado, e que pudessem harmonizá-las com as leis imperiais. Essa obra inicia-se com um texto do jurista Ulpiano (150-223), título primeiro, “Da Justiça e do direito”:

1. ULPIANO, Livro I das Institutas. **pr.** Quem deseja aplicar-se ao estudo do direito deve, primeiro que tudo, conhecer de onde deriva esta denominação. É assim chamado de “justiça”; pois, como muito bem define Celso, o direito é a arte do bom e do justo.

§ 1. Por esta razão, alguém nos chama sacerdotes do direito; pois exercemos a justiça e ensinamos a noção do bom e do justo, separando o justo do injusto, discernindo o lícito do ilícito, desejando fazer todos os homens bons não só pelo receio das penas como pela animação das recompensas, procurando com empenho, se não estou enganado, a filosofia verdadeira e não mendaz (*Digest.1.1.1*).

É possível considerar que o Digesto ou Pandectas foi a obra de maior expressividade no Direito Romano. O jurisconsulto gozava do *jus respondendi*, ou seja, tinha o objetivo de analisar as *leges* e aplicar o direito. Como possuía notável conhecimento da língua latina e grega, amplo conhecimento jurídico, sua interpretação diante da legislação, tinha força de lei. “Demos o nome de Digesto ou Pandectas a esses livros porque compreendem todas as discussões e as respectivas decisões legais e porque abrangem tudo quanto for colecionado, redigindo-se toda obra em quase cento e cinquenta mil linhas” (*Digest. pr.1*).

Nas discussões de Nóbrega (1977), os jurisconsultos do Império de Augusto receberam o direito de responder por sua autoridade. Essa prerrogativa está prevista nas Institutas de Justiniano, no livro I, título II, § 8:

As respostas dos prudentes são as sentenças daquelles a quem era permitido formar direito, porque antigamente se instituiu que houvesse pessoas que interpretassem publicamente o direito, aos quaes por Cesar foi dado o direito de responder, e que

<sup>23</sup> O Digesto, de forma latina *digestus*, é participípio de *digerere*, ‘digerir’: digerido, organizado, classificado; *Pandectas*, do grego *pan*, ‘tudo’ e *dechomai*, ‘encerrar’: encerrar tudo, abranger tudo. É a mais importante das obras de Justiniano, por compilar os escritos dos jurisconsultos (*jura*). Essa obra é constituída por cinquenta livros, com sete partes. Os livros estão divididos em títulos, os títulos em fragmentos e fragmentos em parágrafos (MEIRA 1983).

chamavam **jurisconsultos**. As suas opiniões e sentenças tinham tal autoridade, que não era permitido ao juiz afastar-se das suas respostas, segundo está disposto em lei.(15) (*Inst.* 1.2.8).

Essa etapa foi considerada uma das mais difíceis de se cumprir pois, para que o *iura* e as *leges* no *Corpus Juris Civilis* pudessem se efetivar, foi necessário que os compiladores fizessem alterações nos documentos originais, nos textos dos jurisconsultos clássicos e nas constituições imperiais antigas, desde a sua substituição parcial ou total, como supressão e, até mesmo acréscimos.

O imperador Justiniano, por meio de uma Constituição denominada *Tanta Circa*<sup>24</sup>, traz o seguinte texto acerca das mudanças nos *iura* e *leges*:

**pr.** A providência divina tem sido de tamanha benignidade para conosco, dignando-se de nos favorecer sem cessar com as suas liberalidades, que, depois da guerra com os Partos, terminada por uma paz perpétua, depois de derrotada a nação dos Vândalos e de Cartago, bem como da Líbia, reunida outra vez ao império romano, permitiu pelos nossos cuidados **que as leis antigas, já estragadas por sua velhice, fossem renovadas e reunidas em um pequeno volume**, o que ninguém antes de nós jamais o empreendera e nem absolutamente se julgava ao alcance da inteligência humana. Era, na realidade, coisa prodigiosa **colidir e harmonizar toda legislação romana tão cheia de contradição**, desde a fundação de Roma até nossos dias, durante o espaço de perto de mil e quatrocentos anos e mais ainda as constituições imperiais, **de sorte a nada ficar de contraditório, igual e semelhante e nem subsistirem leis duplicadas sobre o mesmo assunto** (*Digest.* pr.).

Não somente tinha o imperador o objetivo de tentar reestabelecer e unificar o Império Romano do Ocidente, com o Oriente, aquele já dominado pelos bárbaros, como também seu principal alvo era dar validade à legislação mediante revogação daquela que não mais apresentasse efeito jurídico.

As mudanças ocorridas nos *iura* receberam o nome de interpolações, sobretudo para os filólogos, romanistas e juristas, pois os originais sofreram alterações e, conseqüentemente, se perderam ao longo do tempo. O estudo das interpolações surge na era moderna, quando os pesquisadores almejavam restaurar o direito clássico romano em sua autêntica pureza.

Alves (2016) afirma que essas alterações denominaram-se, também, de tribonianismos e, nelas, aplicam-se vários métodos, tais como: i) o textual; ii) o histórico; iii) o lógico; iv) e o filológico. O textual consiste na comparação de textos da época prejustinianeia, com textos de fonte justinianeia, apresentando redações divergentes; o histórico, quando é possível ver algo de estranho em dados, informações desconstruídas, ou existência de um instituto ou fato

---

<sup>24</sup> Constituição Imperial que fazia referência à confirmação do Digesto.

impossível de ter ocorrido na época em que viveu o jurista; o lógico, sendo o ilogismo frequente nas diferentes partes de um texto, isto é, contradição entre partes do texto com outro texto do mesmo jurista; e, por último, o filológico, perceptível nas diferenças de vocabulário, gramática e estilo dos juristas clássicos com os bizantinos, o que indica a presença de palavras que não podiam ter sido escritas na época em que viveu o jurista.

Na tentativa de primar pela coerência e autenticidade do novo texto legal, Justiniano proibiu que fossem comentadas as suas leis, temendo confusão da matéria; e que o nome dos jurisconsultos fosse, obrigatoriamente, mencionado. “Tão grande é o respeito que temos para com a antiguidade, que não admitimos que o nome dos jurisconsultos ficasse sepultado no esquecimento. Por isso, o nome de todo aquele que é autor de alguma lei, acha-se inscrito no nosso digesto”<sup>25</sup> (*Digest.* pr. 10).

#### 1.2.4.2 *Institutas*<sup>26</sup>

A empreitada em reformular a legislação romana antiga foi tamanha que, mesmo sem findar o Digesto, outro projeto foi implementado: a produção de um material didático que auxiliasse os estudantes de Direito de Constantinopla na sua formação jurídica. “Antes mesmo de estar concluído o Digesto, compreendeu Justiniano a necessidade de ser elaborado um compêndio didático destinado aos estudantes de direito. Essa atribuição foi confiada a Triboniano, Doroteu e Teófilo, mediante constituição *Deo auctore*” (NÓBREGA, 1962, p.363).

No prefácio da obra, Justiniano esclarece a quem ela se destina, e qual seu objetivo:

Em nome de Nosso Senhor Jesus Christo,

O Imperador Cesar Flavio Justiniano Alamanico Gothico Francico Germanico Antico Alanico Vandalico Africano piedoso feliz inclito victorioso e triumphador sempre Augusto,

à mocidade que estuda as leis.

A magestade imperial deve illustrar-se não só pelas armas, mas tambem pelas leis, para que possa reger com justiça os tempos de paz e os tempos de guerra, e para que o principe romano fique victorioso não só nos combates com o inimigo, mas tambem no expurgar as injustiças que se occultam nas formulas legaes, e para que seja, ao

<sup>25</sup> Cada título contém sua rubrica, sendo estes subdivididos em fragmentos, os quais são apresentados com o nome do respectivo jurisconsulto, com ênfase da obra e do livro de que foi tirado. A referência seguinte ilustra a descrição desta fonte do direito: ULPIANO, Livro 4 à Lei Júlia e Pápia. Se o juiz decidir sobre a concessão de alimentos a alguém, ainda se pode discutir se ele é ou não verdadeiramente filho; porque a causa de alimentos não prejudica a verdade (*Digest.* 6.10.4).

<sup>26</sup> A obra recebeu o nome de *Institutiones*, vulgarmente denominada de *Institutas*. Ela é composta de quatro livros, apoiada nas *Institutas* do jurista Gaio. O primeiro refere-se ao Direito numa perspectiva geral e do Direito das pessoas; o segundo, dos bens e sua aquisição; o terceiro, das sucessões, contratos e obrigações, e o quarto, do delito e ações em justiça (NÓBREGA, 1977).

mesmo tempo, cultor apaixonado do direito e triunfador dos inimigos. (...) Dado em Constantinopla, aos onze dias antes das calendas de Dezembro, terceiro consulado do Imperador Justiniano perpetuamente Augusto (23 de Novembro de 533). (*Inst. pr.*).

Com as institutas, o sistema jurídico da época sofreu reformulações, e somente as escolas de Constantinopla, Roma e Berito (hoje Beirute) tinham a autorização para ofertar esse ensino. O curso passou a ter a obrigatoriedade de cinco anos, ficando os primeiros livros do Digesto e as Institutas como matérias indispensáveis no primeiro ano. Aponta Nóbrega (1977) que elas caracterizavam uma introdução à Ciência do Direito. Do segundo ao quarto ano, dedicava-se ao aprofundamento do Digesto completo, e somente no último ano, ao estudo do Código.

#### 1.2.4.3 Novo Código<sup>27</sup>

Com a publicação do Digesto e a promulgação de novas leis, o primeiro código não mais apresentava harmonia, e mostrava-se desatualizado. Diante da necessidade de uma nova edição, Triboniano, Doroteu e mais três advogados ficaram incumbidos de apresentar uma nova versão das *leges*.

Esse trabalho ficou conhecido como *Codex Iustinianus repetitae praelectionis* e, em 534, menos de um ano, o trabalho foi concluído e publicado pela constituição. Com a publicação da nova edição, o *codex vetus* (“código velho”), de 529, foi revogado, logo deixou de ser aplicado. Da primeira obra, foi encontrado no Egito, no início do século XX, um papiro com pequeno fragmento do índice, e os demais se perderam ao longo do tempo. Assim, a *lex* nova entra em vigor e substitui o antigo código, ficando esta esquecida em detrimento daquela (ALVES, 1977).

#### 1.2.4.4 Novelas

O Direito antigo continuava a promulgar novas constituições; mesmo com o novo código civil de Justiniano, sua obra legislativa prosseguia. É fato que com as mudanças da sociedade e do comportamento humano, foi necessário que a legislação atendesse os novos casos que surgissem, observando os preceitos supremos da equidade e da justiça. Desse modo as novelas, *Novellae Constitutiones*, configuraram-se em normas jurídicas que emanaram nos últimos anos do império de Justiniano.

---

<sup>27</sup> Esse código é constituído, como no anterior, de doze livros. A matéria ficou da seguinte forma: Direito Público e Eclesiástico, Livro I; Direito privado, livros II a VII; Direito Penal, Livro IX, Direito Administrativo, Livros X a XII. Os livros estão divididos em títulos. De acordo com a ordem cronológica, as constituições são apresentadas (NÓBREGA, 1977).

Afirmam os romanistas Meira (1983) e Nóbrega (1977) que as Novelas foram escritas em grego e latim. No que se refere à parte oriental do Império, escritas em grego; os que se ligam às províncias em que se falava o latim, foram escritas nessa língua.

É fato que as duas civilizações, Roma e Grécia, estavam imbricadas em diversos fatores culturais, sobretudo linguísticos. Isso demonstra que mesmo regiões da Grécia, como Bizâncio, colonizada pelos romanos, não apresentassem a supremacia de sua cultura sobre a outra. Bassetto (2013) diz ter sido comum no processo de conquista territorial romana a língua latina se constituir como língua oficial e de uso. Entretanto, algumas regiões, embora romanizadas, não foram latinizadas, a exemplo da Grécia, Egito e Ásia Menor.

Em uma passagem da obra de Coulanges ([1864]2009, p.399), *A Cidade Antiga*, é possível verificar certa harmonia entre essas civilizações, e mais do que isso, uma certa admiração e devoção dos gregos perante Roma: “os gregos não tinham por Roma esse ódio que normalmente se tem por um senhor estrangeiro; eles a admiravam, tinham veneração por ela; dedicavam-lhe espontaneamente um culto e lhe elevavam templos como a um deus.”

Nesse espírito harmônico, foram deixados pelo direito clássico três coleções das Novelas, duas de caráter privado e uma de caráter incerto. No primeiro caso estão o Epítome de Juliano, atribuídas ao professor Juliano, de Constantinopla, e contém 124 Novelas. Os textos foram traduzidos para o latim, a fim de serem eles compreendidos pela parte ocidental do império; e a coleção grega de 168 Novelas. A segunda, o *Liber Authenticarum*, denominado apenas de “Autênticas”. Entende-se por Autênticas a crença de ter sido o texto da coleção oficial enviada pelo imperador Justiniano à Itália. Nessa coletânea, reuniram 134 Novelas, inicialmente redigidas em grego, e, posteriormente traduzidas para o latim (NÓBREGA, 1977).

### 1.3 O LATIM E A FORMAÇÃO DOS JURISCONSULTOS ROMANOS

Como discutido, o latim pertence à família indo-europeia e tem sua base histórica na formação da cidade de Roma, falado por camponeses e pastores que viviam às margens do rio Tibre. Quando Roma começa a se projetar nas conquistas territoriais, e a se desenvolver politicamente, o direito romano se consolida e se desenvolve, tendo como princípio basilar o *Juris Praecepta Sunt haec: Honeste Vivere, Alterum Non Laedere, Suum Cuique Tribuer.*<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> “Tais são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que lhe pertence”. Máxima do jurista romano clássico Ulpiano.



Assim, é possível afirmar que o Direito Romano tem a sua base linguística no latim, como língua de uso, e que forma um conjunto de regras jurídicas que estabelece e governa a cidade romana, desde as origens, até meados do século VI da era cristã.

Como o sistema jurídico antigo está dividido em períodos: Monarquia, República e Império, é necessário que se compreenda de que forma o direito atuou em cada fase, e como se dava a formação do jurista. O primeiro aspecto a ser levado em conta no início do Direito Romano, é que a lei emanava da religião e os códigos não passavam de um conjunto de ritos, com prescrições litúrgicas, que se mesclavam com as disposições legais. Esse fator afastava a ideia de alteração de normas jurídicas, já que elas eram reveladas pela divindade. Até se admitiam novas leis, mas sem revogar as antigas.

(...) o direito se tornou público e conhecido de todos. Não é mais aquele canto sagrado e misterioso que se transmitia de século em século com piedoso respeito, que só os sacerdotes escreviam e só os homens das famílias religiosas podiam conhecer. O direito saiu dos rituais e dos livros dos sacerdotes; perdeu o mistério religioso; é uma língua que cada qual consegue ler e falar. (...) Nos novos códigos, ao contrário, não é mais em nome dos deuses que o legislador fala; os decênviros de Roma receberam do povo o poder; foi também o povo que investiu Sólon no direito de fazer leis (COULANGES, [1864]2009, pp. 322-323).

É de se notar que o direito não se caracteriza como um sistema jurídico estático, vez que ele acompanha a evolução da sociedade. No que antes o direito se limitava às questões de ordem religiosa, na transição da Monarquia para a República, o legislador, agora não mais representa essa tradição, mas a vontade popular.

Essa realidade é visível tanto em Roma quanto na Grécia, até porque, segundo Neves (2018), uma comissão formada por homens cultos do direito foram enviados para Atenas com o objetivo de conhecer o sistema jurídico das leis de Sólon para, assim, elaborar a Lei das XII Tábuas. Embora a Grécia tenha se preocupado mais com a Filosofia, a Arte e a Retórica, do que com o próprio Direito, ainda assim foi capaz de influenciar nas normas jurídicas romanas.

Mesmo que o Direito apresentasse novas fontes jurídicas, a figura do advogado praticamente inexistia, entretanto se admitia a representação de um terceiro perante um tribunal, *agere nomini alieno*, salvo em alguns casos que se relacionassem com questões de ordens públicas e difusas: *pro populo*, se o defendido se encontrasse preso, *pro libertate*, e se o interessado fosse incapaz ou tutelado, *agere pro tutela* (NEVES, 2018).

Não é diferente do direito grego antigo. Os litigantes buscavam resolver os conflitos em causa própria. Como não tinha habilidade para o discurso, podiam contar com os logógrafos,

escritores que apresentavam domínio no discurso forense. Esses profissionais produziam o texto, e o interessado, no dia do julgamento, recitava como se fosse de sua autoria (SOUZA, 2005). Em uma análise mais específica, basta tomar como exemplos o julgamento do filósofo Sócrates; e o julgamento de Jesus Cristo. O primeiro deu-se em Atenas, na Grécia, por volta de 399 a.C. O segundo, em Jerusalém, província romana, em 33 da era cristã. Em ambos os casos, os acusados defenderam-se em causa própria.

Sinaliza Neves (2018) que o advogado surge, inicialmente, na literatura grega de Ésquilo, com o famoso caso do julgamento de Orestes, quando esse mata a mãe Clitemnestra, para vingar a morte do pai, Agamêmnon. A acusação é feita pelas Erínias, deusas conhecidas como Fúrias, que consideravam inconcebível o filho matar a mãe. Nesse cenário aparece o deus Apolo, que, em defesa do réu, tece argumentos racionais explicando as circunstâncias do fato criminoso. Como houve empate perante os jurados, Atenas, com seu Voto de Minerva, absolve Orestes.

Mesmo com a consolidação dos jurisconsultos no domínio da língua latina e grega, e no conhecimento aprofundado no Direito, a sua função não se relacionava ao papel de um *advocatus*, profissional que defenderia o interesse de outro nos tribunais romanos, mas aos de interpretar a legislação e dirimir dúvidas em causas forenses.

Os jurisconsultos da época clássica conservavam-se afastados da advocacia. Gregorius Thaumaturgus, desejando seguir a advocacia, **tomou lições de latim** em sua cidade natal e aprendeu com o mestre que direito romano seria o melhor equipamento para a vida, quer pretendesse seguir a advocacia, ou abraçar qualquer profissão. Por isso projetou ir a Berito onde deveria receber ensinamentos mais profundos do direito romano, mas não realizou o que pretendia. No entanto, a partir do século IV os advogados eram obrigatoriamente juristas e os pretendentes à advocacia deveriam antes estudar direito romano em Berito, durante quatro ou cinco anos (NÓBREGA, 1962, p. 365).

Anterior a esse processo, o advogado, com profissão ainda não remunerada, e formação acadêmica não exigida, buscava nessa área o aperfeiçoamento da oratória, mediante defesa de interesse alheio em tribunais, com o objetivo de ingressar na carreira política. Essa era a oportunidade vista por eles para se tornarem pessoas conhecidas e com fama de bons oradores.

Visto que esse tipo de atuação era considerado de interesse público, o imperador Augusto, que comandou Roma entre 27 a. C. e 14 d. C. ratificou a *Lex Cincia*, que proibia os advogados de receberem presentes ou dinheiro como pagamento de serviços por eles prestados, ou que obtivessem qualquer vantagem decorrente do resultado de julgamento. Assim, proibia-se tanto

o *pactum de quota litis*, recebimento de percentual do que o cliente viesse a ganhar, quanto o *palmario*, pacto de recebimento em caso de vitória de seu assistido (NEVES, 2017).

À medida que o Direito Romano se desenvolvia, com o aparecimento de novas constituições e outras fontes jurídicas, houve a necessidade de capacitar pessoas que pudessem harmonicamente interpretar, discutir as leis e regras, e sua aplicabilidade ao caso concreto. Assim, no império de Cláudio, cujo mandato se deu de 41 a 54 da era cristã, mesmo com algumas limitações, regulamentou-se a profissão de advogado e admitiu-se a cobrança de honorários advocatícios. Entre os séculos II e IV, da era cristã, constitui-se em Roma a classe dos advogados. Somente ingressavam-se nela aqueles que, após comprovados anos de estudos das leis, após terem passado por uma avaliação no Senado, na presença dos pais e demais familiares, caso aprovados, receberiam um número de matrícula dando a eles o direito de exercer a advocacia (NEVES, 2018).

Relata Meira (1983) que no ensino jurídico, até o século III da era cristã, não havia professores e alunos, mas mestres e discípulos. Os ensinamentos aconteciam em casa dos jurisperitos<sup>29</sup>. Os discípulos eram conhecedores e estudiosos do latim e da linguagem persuasiva, manifestada nos estudos de retórica. Esses, ouviam e tomavam nota, bem como acompanhavam as atividades dos prudentes a fim de obter o *tirocinium fori*, ou seja, a prática forense. “O grande orador era aquele treinado na arte romana da advocacia ou da “retórica”. Esta foi aprimorada como uma das belas-artes, na antigüidade da educação romana.” (SHERWIN-WHITE, 1968, p.97) Há que se registrar, ainda, que até a época de Cícero não havia livros jurídicos didáticos.

Foi ainda no império de Augusto, com posição titular do poder supremo, que algumas escolas jurídicas, ou mais popularmente clubes de discussão dos juristas, foram fundadas, sendo as mais famosas a dos sabinianos e a dos proculianos, que se divergiam em uma série de temas, não só jurídicos, como políticos.

### **1.3.1 Escolas Sabiniana e Proculiana**

A Escola Sabiniana tem esse nome em homenagem ao jurista Massúrio Sabino, que integrava o grupo. Além dele, outros juristas como Ateio Capito, Cássio, Javoleno, Sálvio Juliano, Célio Sabino e Albúrnio Valente, também fizeram parte. A Proculiana foi fundada pelo jurisconsulto

---

<sup>29</sup> Conhecidos, também, como prudentes ou jurisconsultos.

Antistius Labeo, e teve como seus principais adeptos Nerva pater, Proculus, Pegasus, Celsus pater, Neratius e Celsus filius (NÓBREGA, 1977).

No campo jurídico, tinham opiniões diferentes. Por exemplo, enquanto uma defendia que a prova do nascimento com vida só ocorria por meio do vagido do recém-nascido, ou seja, do choro da criança, a outra levava em consideração diversas provas, e tinha uma interpretação mais humana (MEIRA, 1983). Por serem antagônicas em seus posicionamentos, a Ciência Jurídica Clássica avançou em novas ideias e interpretações até então não definitivamente assentadas.

Tem-se nesse período o início da jurisprudência clássica, como consolidação de um movimento doutrinário que contribuiu para o Principado e para a Ciência Jurídica, sobretudo no aspecto acadêmico, vez que o ensino, no início, não era sistematizado, nem organizado, o que levava os jovens de famílias abastadas a procurar um jurista de renome para o ensino teórico do Direito.

Com o *ius publice respondendi* o ensino jurídico avançou e novas e grandes escolas jurídicas surgiram. Roma, com seu padrão cultural, sediou a primeira escola. Ela foi a atração de muitos jovens, pelo elevado número de mestres cultores do Direito, inclusive vindos da Grécia.

### **1.3.2 O Direito Romano e a descentralização do latim no final do Império Romano**

A história de Roma, após séculos de conquistas e expansões territoriais, começa a mudar. Conseqüentemente o Direito e a língua latina passarão por profundas transformações. Não há que se negar que o latim se alargava geograficamente à medida que as fronteiras do Império se expandiam com as conquistas e alianças.

Diz Bassetto (2013) que a língua latina cresceu com o Império e decaiu-se com ele, entretanto não morreu, transformou-se nas línguas românicas pelas questões geográficas, sociais, culturais e econômicas. Eherwin-White (1968) argumenta que a língua latina se popularizava em todas as camadas da sociedade e se defrontava com uma vigorosa versão vulgar, que se ascendia a partir da classe trabalhadora que era fonte de braços para o exército romano, como também de criados pertencentes aos serviços da classe alta.

Em 476 d. C. tem-se, oficialmente, a data que caracteriza o declínio do Império Romano do Ocidente e a ascensão dos povos não latinos, migrantes (ditos bárbaros). Como o Império Romano já havia se dividido em dois (o do Ocidente, com capital em Roma, e o do Oriente, em

Constantinopla), Justiniano, enquanto imperador de Constantinopla, em 533, derrota os invasores com o exército bizantino, e busca unificar os dois impérios.

Com a reconquista da Itália, deixa aos romanos exemplares de suas compilações e das novelas até então publicadas. O processo de hegemonia bizantino foi efêmero, e passados três anos da morte de Justiniano, os lombardos dominaram quase toda a península itálica. No século IX nada mais restava do domínio bizantino. O Direito Romano passou a ser estudado apenas como disciplina jurídica. No Oriente, teve vigência até a queda de Constantinopla, em 1453 (ALVES, 2016).

## 2 REPRESENTAÇÕES DO LATIM JURÍDICO: ENTRE DISCURSOS E PRÁTICAS

### 2.1 HISTÓRIA DA CULTURA ESCRITA DOS TEXTOS JURÍDICOS

As instituições jurídicas<sup>30</sup>, que constituem o direito brasileiro, emanam da profunda influência do direito romano antigo, o que justifica hoje a formação do profissional da área forense tendo por base o conhecimento, não somente do direito, mas da própria língua latina.

Conforme Lawson (1968), a maior contribuição dada por Roma, à civilização ocidental, foi o Direito Romano. Ele se configura em um dos mais importantes elementos estruturais do mundo moderno, ainda que existam discussões contrárias.

O mundo romano é um mundo morto, vivendo só do passado, massa de fragmentos que precisam ser exumados, vistos, lidos, copiados. Até a língua já não mais sobrevive como meio de comunicação usado habitualmente nos contatos humanos, capaz de sofrer ainda uma evolução idiomática; seus padrões de correção jazem no passado. **A essas generalizações, o Direito Romano aparece como uma solitária exceção.** Menos de um século atrás estava bem vivo em diversas partes do mundo ocidental (LAWSON, 1968, pp. 103-104).

Obviamente que o Direito Romano, presente no ordenamento jurídico dos países que sofreram sua influência, não é o mesmo daquele que era empregado na Roma Antiga, mas se verifica uma identidade preservada nos institutos jurídicos. No que diz respeito à língua latina, embora não mais falada, sempre se fez atuante nos textos forenses, consubstanciada nas locuções e brocardos jurídicos.

Para Acquaviva (2013), quase todos os brocardos decorrem do Digesto de Justiniano e qualquer advogado, profissional da área ou estudante dominam com tranquilidade termos como *jus*, *habeas corpus*, *de cuius*, *abolitio criminis*, *nulla poena sine lege* e tantas outras expressões de uso corrente. Nobrega (1977) salienta que os juristas romanos já forjaram, na própria língua latina, expressões técnicas, até mesmo quando recorrem a institutos de procedência estrangeira. Afirma que era muito difícil o emprego de expressões que não fossem latinas. Obviamente, porque o latim ainda era a língua oficial e porque, mesmo no Direito, sofrendo influências de outros países, os axiomas estrangeiros eram incorporados ao idioma romano. Isso justifica a herança cultural não somente de base jurídica, como linguística, no Direito brasileiro.

---

<sup>30</sup> Entende-se “institutos jurídicos” como normas reguladoras e disciplinadoras com previsão legal. Constitui entidade autônoma de direito, com elementos sobre os quais a lei, a jurisprudência, a doutrina, têm algo a dizer, como, por exemplo: i) casamento; ii) divórcio; iii) testamento; e iv) domicílio. O termo “instituto” é oriundo das “Institutas” de Justiniano, que por sua vez foram inspiradas nas decisões do jurista Gaio, do século II, da era cristã. Ela contribuiu para a formação dos juristas da Roma Antiga (ACQUAVIVA, 2013).

Como se denota, foi por meio do *Corpus Juris Civilis* que os romanos conseguiram imprimir um caráter universal do direito, sobretudo nos países europeus e latino-americanos, com numerosas fontes de informações sobre sua presença e reconhecida utilidade.

No direito brasileiro é possível observar a existência de institutos jurídicos do *Nouus Iustinianus Codex*, como por exemplo: i) a liberdade, direito que tem o indivíduo de não fazer nada contra sua própria vontade, exceto em virtude da lei, conforme artigo 5, inciso II, da Constituição Federal de 1988; ii) a liberdade de pensamento, vez que ninguém deve ser punido pelo que pensa, pois o pensamento é livre, sendo vedado o anonimato, previsto, também, no artigo 5, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse instituto, a identificação do agente é importante no sentido de criminalizar condutas que venham a ferir a honra de alguém. Esse cuidado não foi apontado no código de Justiniano (BRASIL, 1988).

Outra regra que pode ser comparada ao direito antigo é o direito de respeito à propriedade privada. Ela estabelece que ninguém deve ser retirado de sua própria residência, exceto em casos que a lei determinar, como necessidade, utilidade pública ou interesse social, mediante justa e prévia indenização, como dispõe o artigo 5, inciso XXIV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Os dispositivos legais apresentados ilustram a presença do direito antigo romano, mas somente por meio de uma pesquisa minuciosa e com viés no direito comparado, seria possível identificar não somente as inúmeras normas jurídicas existentes no ordenamento brasileiro, como também conceitos *ipsis litteris*.

Na concepção de Meira (1983, p. 2), de forma um tanto enfática, diz-se que o Direito Romano é um grandioso monumento, o mais belo e completo que o passado legou.

Dizer, portanto, como fazem os comodistas e os desinformados, que **o Direito Romano é um direito morto e escrito em latim, também uma língua morta, significa, se não uma heresia, pelo menos uma completa e total ignorância da evidência dos fatos.** [...] O Direito Romano é, na verdade, um direito bem vivo, presente nas legislações de todos os povos civilizados, é uma fonte permanente de informação e de cultura para quantos queiram aprofundar-se na Ciência do Direito.

Desinformados e desprovidos de conhecimento afirmam que o Direito Romano e o latim ficaram no passado. Meira (1983) refuta essa ideia e diz que esse passado ajudou e ainda ajuda na construção e compreensão do direito brasileiro, nos seus institutos e princípios jurídicos. Quanto ao latim, ressalta sua importância universal, que pode ser observada não somente no Direito quanto na linguagem científica.

Nóbrega (1962) já defendia esse posicionamento, considerando o latim presente na maioria das relações comunicativas do cotidiano. Ele está representado nos costumes herdados, nas obras de autores clássicos que foram base inspiradora para os grandes nomes da ciência; no sistema jurídico, que disciplina e normatiza a vida em sociedade. O latim é o único veículo capaz de transportar aos nossos dias esses preceitos, que vinte séculos não foram capazes de sucumbir.<sup>31</sup>

### 2.1.1 O Latim e o Direito Brasileiro

O discurso jurídico, base de dominação e poder, é ferramenta essencial no exercício da advocacia. É por meio dele que o profissional estabelece relação entre o homem, a lei e as instituições, e busca em sua linguagem técnica e formal, a persuasão. Como marca caracterizadora na construção desse discurso, está o latim.

O caráter persuasivo da linguagem forense consolida-se nas petições escritas e audiências, como práticas discursivas na resolução de conflitos entre as partes de uma relação processual. A construção dessa linguagem conta com a presença quase que indispensável de termos, locuções, provérbios e brocardos jurídicos latinos.

Acquaviva (2013) conceitua a expressão “brocardo”, do latim, *brocarda*, como uma sentença, axioma, provérbio, máxima e aforismo. Quase todos os brocardos são fruto do Direito Romano, especificamente do Digesto de Justiniano. Embora alguns juristas e pesquisadores considerem o aforismo, sentença breve e doutrinária voltada para aspectos da arte ou ciência, e o adágio, como elemento característico de moral, ainda assim esses termos podem ser considerados sinônimos.

---

<sup>31</sup> Surgem, nas décadas de 1940 a 1960, autores com discursos expressivos sobre o latim, considerando-o uma espécie de supralíngua, momento em que várias mudanças ocorreram nos currículos escolares acerca do seu ensino. “Com profundo pesar, somos impelidos a dizer que os maiores inimigos do latim não são aqueles, que ao mundo se apresentam como tais [...] São os próprios professores que mumificam o latim e não sabem despertar nos discípulos as belezas e as virtudes da língua e da civilização, que Roma legou ao mundo” (NÓBREGA, 1962, p.17). Amarante (2014), em seu estudo sobre a didática no ensino de latim e a emergência por novos materiais didáticos, aponta claramente como esses discursos excessivos se constituíram ao longo do século XX. Merece menção os artigos “*O latim no Brasil na primeira metade do século XX: entre leis, discursos e disputas, uma disciplina em permanência*” (2013) e “*O latim no Brasil após a segunda metade do século XX e a emergência de novos materiais didáticos*” (2017). Mais que isso, Amarante (2017) publicou a obra *Latinitas: uma introdução à língua latina através dos textos*, discutindo metodologias menos tradicionais e mais ativas e contextualizadoras, apresentando uma concepção ampla do objeto de ensino do latim: a língua presente nos textos. Essa obra é resultado da pesquisa do seu doutorado, premiada como tese vencedora do prêmio Capes, em 2014.



Há que se dizer que, em muitos casos, no texto jurídico não há uso do vernacular, senão do próprio latim. As exemplificações podem ser dadas quando os juristas utilizam as expressões: *de cujus*, para inferir que alguém faleceu e deixou bens a partilhar; *in dubio pro reo*, quando se explicita a importância de se preservar o direito à liberdade quando não comprovado o delito.

Em outras situações, a expressão latina apresenta uma ideia cuja tradução literal ao português resultaria sintaticamente não encaixável numa sentença nessa língua, de forma que a sentença latina praticamente passa a significar uma unidade léxica e não se traduz. Assim, se a tradição tivesse optado por traduzir *ad verbum* certas expressões resultariam mal encaixadas sintaticamente no português. O artigo 5º, inciso LXVIII ilustra um exemplo, o *habeas corpus*<sup>32</sup> (literalmente: “que tenhas o teu corpo”): “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988).

Entende-se a expressão como uma unidade léxica cuja tradução literal na junção com a expressão portuguesa resultaria sintaticamente complexa ao remédio constitucional: “conceder-se-á *que tenhas o teu corpo* sempre que alguém...”.<sup>33</sup> Nesse caso, tivesse havido uma tradução, uma opção viável teria sido sob uma forma *ad sensum*, mas dada a força milenar da língua e do direito romano, a tradição de uso das expressões latinas mantém a estrangeirização ao invés de propor uma domesticação para essas expressões<sup>34</sup>.

O discurso jurídico, ao tratar do contexto semântico das palavras, deve atentar-se para as situações comunicativas de utilização dos brocardos e seu funcionamento como unidade léxica, para que se entenda o verdadeiro sentido da argumentação.

[...] Há algum tempo, recente, **era corrente a recomendação de que, no exame de admissão para a Ordem dos Advogados<sup>35</sup>, o candidato fizesse uso de, no mínimo, três expressões latinas.** Sem termos qualquer conhecimento do que envolve o exame da ordem, tratávamos de desmentir – sem qualquer autoridade para isso, já que ignorávamos seus métodos – aquela recomendação. Não se poderia medir a

<sup>32</sup> Embora latina, sua origem remota à Carta Magna inglesa, de 1215 que, embora tenha vigorado durante a Idade Média, é oficialmente datada de 1679 (SILVA, 2012).

<sup>33</sup> Há que se perceber que ela pode ser considerada um vernacular da língua portuguesa, deixando assim a língua de origem e se acomodando à língua de chegada, ou seja, seu termo pertence a língua portuguesa, e já não pode ser mais visto como língua de herança.

<sup>34</sup> Os termos domesticação e estrangeirização, aplicados à teoria da tradução como um todo, são de Venuti (1992, 1995). Para a discussão, que remonta a Cícero, sobre tradução *ad verbum* e *ad sensum*, vide Furlan (2001).

<sup>35</sup> A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) foi fundada em 1930, por meio do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, assinado por Getúlio Vargas, chefe do Governo Provisório, que posteriormente substituiu o Instituto de Advogados Brasileiros (IAB), aprovado, ainda, na época do Brasil Império, em 1843. Somente em 1963 é realizado o primeiro Exame de Ordem. O profissional do Direito só pode exercer a advocacia, após sua aprovação (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL [200-?]).

capacidade de redação jurídica (e muito menos de argumentação) pelo uso de uma língua morta. Na dúvida, e esse era o ponto mais interessante de toda a história, os candidatos que impropriamente nos consultavam, não querendo correr qualquer risco de serem reprovados, revelavam-nos a inteligente recomendação que haviam ouvido: **que utilizassem três expressões latinas genéricas, que cabem em qualquer peça.** Geralmente, disse-me um deles, usamos *data venia*, *ab ovo* e *ex positis*; quando muito, um *rebus sic stantibus*<sup>36</sup> (RODRÍGUEZ, 2003, p. 183).

Apenas para cumprir o disposto no regulamento da prova, os candidatos faziam uso de expressões latinas genéricas e, muitas vezes, desconexas com o contexto que deveriam ser empregadas.

Mesmo sem a obrigatoriedade do latim nos cursos de Direito, a sua cobrança na formação e qualificação do profissional parece ser indispensável, basta tomar como referência a realização das provas do Exame de Ordem, já na década de 1960, e que somente em 1994 passa a ser obrigatório.

### 2.1.2 O latim e a formação jurídica

Aquele que estuda e opera o Direito sabe do valor que as expressões latinas têm nos textos, nos livros, nas peças processuais e até mesmo nas audiências. É comum aos operadores do Direito, como advogados, procuradores, delegados e juízes, utilizarem tais expressões para: i) conferirem estética ao texto; ii) marcarem tradição e cultura; iii) caracterizarem poder e persuasão; iv) demonstrarem erudição e conhecimento.<sup>37</sup> Em outros casos, utiliza-se o latim com o objetivo de v) impressionar o receptor, ainda que sem o conhecimento devido; ou mesmo para vi) marcarem a não compreensão do próprio texto.<sup>38</sup>

O uso do latim é marca consagrada de todos aqueles que passaram por uma formação acadêmica jurídica, sobretudo até a década de 1960, quando já se ingressava na educação superior com o conhecimento constituído do latim, vez que ele fazia parte do currículo da educação básica, como disciplina obrigatória.

Amarante (2013, pp 39-40, grifos do autor) aponta que

<sup>36</sup> As expressões utilizadas pelos candidatos têm a seguinte conceituação: i) *data venia*, expressão que imprime respeito, vez que o argumento que se pretende apresentar contraria a opinião alheia; ii) *ab ovo*, significa “desde o início, o começo”; iii) *ex positis*, significa “do exposto”, “pelo exposto”; e iv) *rebus sic stantibus*, em tradução, significa, “estando assim as coisas”.

<sup>37</sup> Amarante (2014), em seu artigo *O latim na literatura brasileira: enfeitar, impressionar, ridicularizar*, apresenta diversos tipos de representações do latim no texto literário. Tais representações são perceptíveis, também, no gênero discursivo jurídico. É corriqueiro nas peças jurídicas, como na fala dos profissionais do Direito, o uso do latim com essas marcas.

<sup>38</sup> Como poderá se ver mais à frente, na análise dos *corpora* da pesquisa.

**o século XX foi um século decisivo para o ensino do latim no Brasil. Da concorrência curricular com outras línguas no início do século, mais acentuada então com o francês, secundada pelo inglês e alemão, como optativas, aos incrementos legislativos proporcionados pela Lei de Capanema (1942) e, posteriormente, às implicações da 1ª LDB (1961) e da 2ª LDB (1996), o latim encerra o século à guisa do balanço.**

Esse estudo possibilitou entender como o latim, enquanto língua associada a uma certa visão de cultura, se desenrolou ao longo de décadas, no Brasil do século XX, sobretudo a sua permanência e posterior ausência nos currículos escolares. Em cada período analisado, os discursos sobre o latim e sua importância sofreram modificações, obviamente por ser um processo natural quando se pensa em currículo e oferta de ensino de língua (AMARANTE, 2013).

Juristas como Wandrick L. da Nóbrega e José Cretella Júnior, mesmo com formação específica no Direito, não somente publicaram obras sobre Direito Romano, como também da Língua Latina, o que prova ser essa língua, nesse período, uma disciplina que exigia domínio e conhecimento por parte de seus estudantes. Hoje, não mais se vê juristas publicando obras acerca do latim, exceto se houver formação linguística na área.

Há que se destacar que, com a Lei, nº 4.024/1961, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a obrigatoriedade do latim deixa de existir na educação básica. “O latim ainda atravessará toda década de 60 em seus indecisos suspiros, até que se definam as disciplinas obrigatórias do currículo” (AMARANTE, 2017, p. 91).

Passado esse período, em 1971, com a Lei nº 5.692, o idioma do Lácio foi desaparecendo da educação básica brasileira. Consequentemente foi desaparecendo, também, dos currículos do ensino superior, exceto aqueles que ainda prezam pelo conhecimento da língua e da cultura. Dizem Moura e Garraffoni (2015, p.173) que, “a partir desse período, o latim torna-se assunto completamente excluído da vida escolar brasileira, praticamente sem deixar traços.” Com essas mudanças, fica fácil observar a diferença na construção dos discursos jurídicos daqueles que se formaram antes e depois da retirada do latim.

No que diz respeito à formação da cultura jurídica no país, ela teve início com a lei de 11 de agosto de 1827, que cria dois cursos Jurídicos e Sociais, um na cidade de São Paulo, e o outro em Olinda. O propósito do curso era formar uma pequena parcela da população que se inseria na elite brasileira. Faria (1941) aponta que o latim era reservado a uma situação exclusiva de

privilégio, mediada pela *Ratio studiorum*, plano e organização de estudo elaborada pela Companhia de Jesus.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, **Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil**: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte Art. 1.º - Crear-se-ão dous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, [...] (BRASIL,1827).

Duas cadeiras merecem especial atenção nessa legislação imperial: i) a segunda, Direito Público Eclesiástico, no segundo ano; e ii) a primeira, Direito Pátrio Civil, presente no terceiro e quarto anos. Como a religião católica era oficial no Brasil, os ensinamentos teológicos estavam presentes na formação dos juristas, carregados de latinidade. No que se refere ao Direito Pátrio Civil, o *Corpus Juris Civilis*, de Justiniano, refletia nas normas jurídicas imperiais.

Diz o artigo 8º da referida lei que os candidatos que almejassem a uma inserção no curso de Direito, deveriam apresentar, por exemplo, certificados de aprovação em Retórica e Gramática Latina (BRASIL, 1827). Conforme destaca Faria (1941), as poucas escolas que ainda existiam no país, no século XIX, exigiam certificação de estudos latinos para que se efetuasse a matrícula. Isso porque o latim era ensinado da segunda à quinta série, e tinha como referência, na última série, os estudos de Virgílio e Cícero.

No parágrafo 3º, do capítulo I, a lei era taxativa, quando dizia que o candidato devia ter conhecimento perfeito do latim, e mais, que os alunos se dedicassem a estudar o digesto, o código, as novelas e as institutas, bem como dos bons livros de Direito Romano. No parágrafo 4º, do capítulo I, o foco é a Retórica. Mantendo-se uma longa tradição que remonta à Antiguidade, ela se estabeleceu como disciplina indispensável no currículo do curso, vez que a formação do jurista, ao lidar com a jurisprudência, carecia do conhecimento da arte do bem falar e escrever (BRASIL, 1827).

Acontece que, no século XXI, dadas as mudanças apontadas, o latim passa a ser visto, basicamente, como fonte para a utilização de termos que impressionam, quando impressos em peças jurídicas. Assim, suas expressões passam a ser consagradas pelo seu uso. Quando empregadas de forma coerente ao contexto, com conhecimento do seu real significado, são muito bem vistas. Em contrapartida, o desconhecimento pode gerar problemas no texto, ou criações derivativas numa mescla latim-português, como se vê, por exemplo, no emprego de *de*

*cujinhos*, para referir-se aos filhos herdeiros do *de cuius*. Essa terminologia, assim como outras da mesma natureza, é geralmente considerada como aplicação inadequada do latim jurídico.

### 2.1.3 Latinismo e outras marcas do texto forense

No campo jurídico, em suas diversas formas de atuação, a palavra constitui matéria-prima indispensável ao profissional. É por meio dela que o jurista tende a lapidar o seu conhecimento técnico de forma clara e precisa, na construção de conceitos, argumentos e tomada de decisões. Assim, como base caracterizadora da comunicação jurídica, estão o latinismo, o arcaísmo, o neologismo, estrangeirismo e o laudatorismo.

Por um processo linguístico-histórico já apontado, a língua portuguesa é considerada uma língua românica, neolatina (ou novitalina, como também se usa). Aponta Faria (1941, p.89) que

a língua românica é o **latim transformado no tempo e no espaço** [...] Acrescente-se ainda que abundam em português as formações eruditas, que, sendo calcadas diretamente nos moldes do latim clássico, poderia dizer-se que são mais latinas do que propriamente da língua portuguesa, a que devem exclusivamente as desinências.

A língua, por seu processo natural, demonstra caráter contínuo de mudança. A linguística histórica, por meio de documentos escritos, se debruça na voz dos textos de um passado, recuperando suas origens e o seu desenvolvimento no tempo. Seu papel é estudar o processo de mudança da língua, à medida que o tempo passa.

Enfatiza Faraco (2005) que a realidade empírica da linguística histórica não está no *status* estático da língua, mas em sua mutabilidade ao longo do tempo. Entretanto, afirma que a percepção da mudança não acontece somente em manifestações linguísticas afastadas no tempo, mas, também, em tempo presente. Por essa razão, pode-se dizer que nem toda variação implica mudança, mas que toda mudança pressupõe variação.

Assim, a linguística histórica, por meio dos estudos filológicos, “debruça-se sobre o documento, guardado, preservado nos arquivos. Explica-se a necessidade de o filólogo fazer edições de caráter conservador, preservando as características grafemáticas do texto [...]” (LOSE; TELLES, 2017, p.271). É a partir do trabalho cauteloso e criterioso do filólogo que se estabelece um comparativo da língua e entre as línguas.

Embora nenhuma sociedade hoje fale o latim como língua natural, ele está bem presente nas sociedades de línguas românicas, aquelas que foram fruto de sua constituição, como o português, o espanhol, o francês, o italiano, o romeno, o sardo, o catalão.

No contexto jurídico, essa afirmativa é facilmente perceptível na análise de alguns vocábulos como: i) *jurisprudência*, ii) *homicídio*, iii) *fidedigno*, iv) *magistrado*, v) *litisconsorte*, vi) *litispêndência*, vii) *plebiscito*, viii) *nascituro*, e tantos outros. A base morfológica das palavras em destaque pode evidenciar a presença de casos latinos como o dativo, o genitivo e o ablativo.

Além disso, outras palavras latinas foram incorporadas ao português, a exemplo de: i) *déficit*, ii) *álibi*, iii) *grátis*, iv) *exequatur*, v) *quórum* etc. Por terem sido aportuguesadas, algumas sofreram alterações na classe gramatical, como *álibi*. Ela deixa de ser advérbio latino, com sentido de “em outro lugar”, e passa a exercer função de substantivo, quando se configura materialidade de prova de que o acusado encontra-se em outro local no momento do crime. Outra observação é o aparecimento de acentos em certas palavras. No latim não há acento, exceto os de marca didática.

Nas colocações de Walter (1997), as pessoas que acreditam desconhecer o latim, fazem uso dele diariamente. Os exemplos mais comuns são: i) *agenda*, ii) *álbum*, iii) *bônus*, iv) *aliás*, v) *bis*, vi) *ônus*, vii) *vice-versa*, viii) *referendo*, ix) *per capita*, x) *júnior*, xi) *ônibus*, xii) *médium*, xiii) *extra*, xiv) *fórum*, xv) *veto*, xvi) *simpósio*, xvii) *curriculum vitae*, xviii) *ultra*, etc. Na área da Medicina, outras podem ser observadas: i) *ânus*, ii) *feto*, iii) *índex* (dedo), iv) *púbis*, v) *pênis*, vi) *rádio* (osso), vii) *placenta*, viii) *vírus*, ix) *herpes*.<sup>39</sup>

Outra lista de palavras que pode ser apresentada, na evidência do latim modificado, está na utilização de alguns gerúndios ou gerundivos como: i) crime *nefando*, ii) argumento *despiciendo*, iii) expressão *vitanda*, iv) *doutorando*, v) *venerando*, vi) *colendo*, vii) *memorando*, viii) *subtraendo*, ix) *minuendo*, x) *multiplicando*, etc (DAMIÃO; HENRIQUES, 2010).

Os diversos exemplos apresentados mostram que o latim não está somente em documento escrito, objeto de estudo do filólogo, mas na fala do cidadão brasileiro. “Embora se possa dizer que o latim está há muito extinto, o fluxo histórico nunca se interrompeu: houve um longo processo histórico de transformações do latim que resultou nas diferentes línguas românicas” (FARACO, 2005, p. 45).

Já se afirmava no período clássico que a língua é criação da sociedade, e que por isso é passível de mudança. Conforme a sociedade muda, a língua se transforma. Diz o poeta romano Horácio

---

<sup>39</sup> Uma observação que merece destaque está em algumas palavras que podem ser reconhecidas da língua portuguesa por estarem associadas à natureza do falante e à dinamicidade no uso de uma língua, uma vez que o falante não precisa conhecer a língua de origem para fazer uso dela.

(*Ars*, 70-72) que muitos termos que morreram, reviverão, e que aqueles que estão em voga hoje cairão assim que a utilidade reclamar.

Por isso **nunca é possível dizer que num determinado momento o latim, por exemplo, deixou repentinamente de ser falado e foi integralmente substituído pelo português**: as mudanças foram lenta, gradual e continuamente ocorrendo e resultaram, ao cabo de vários séculos, numa forma de falar que, identificada com o Estado que se formou no ocidente da Península Ibérica, terminou por receber o nome de português (FARACO, 2005, p. 57).

Nessa linha de raciocínio, não há mudanças radicais e abruptas. Elas ocorrem de forma lenta e gradual. Logo, “**o latim, transformado através do tempo e do espaço**, longe de se ter finado, continua hoje a viver multiplicado e até enriquecido de uma dupla vida: vida prolongada nos falares românicos hodiernos, e a vida eternizada nas obras primas dos autores latinos” (FARIA, 1941, p. 93).

#### 2.1.3.1 Arcaísmo

É bem presente na linguagem forense o conservadorismo linguístico. Ela é marca da cultura greco-romana, dos bons escritores e oradores, que tinham em sua formação a retórica. Conforme diz Aristóteles na *Retórica*, a retórica é elemento científico de comunicação com princípios e técnicas próprios, com finalidade persuasiva. É a arte do discurso ornado e eficaz, com preocupação no estudo das palavras.

Desde Homero que a Grécia se mostrava eloquente e se preocupava com a arte de bem falar. “Tanto a *Ilíada* como a *Odisseia* estão repletas de conselhos, assembleias, discursos; pois falar bem era tão importante para o herói, para o rei, como combater bem” (ALEXANDRE JR, 2005, p. 16).

É por meio do apego aos bons escritores e oradores, sobretudo do passado, que se justificam a sobrevivência e permanência de arcaísmos nos textos jurídicos. Basta uma rápida consulta à legislação brasileira para que se identifique algumas:

Art. 93. São **pertenças**<sup>40</sup> os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro (BRASIL, 2002).

---

<sup>40</sup> “(Direito das Coisas) Móveis e pequenos objetos de uso e adorno que guarnecem um imóvel. No mesmo sentido, alfaias” (ACQUAVIVA, 2013, p. 662).

Art. 11 Celebrado, em cada caso, o termo que couber, o presidente da Comissão Especial designará agrimensor para, em dia e hora **avençados**<sup>41</sup> com os interessados, [...] (BRASIL, 1976).

Art. 649. [...] Parágrafo único. Os hospedeiros responderão como depositários, assim como pelos furtos e roubos que **perpetrarem**<sup>42</sup> as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos (BRASIL, 2002).

Muitos são os dispositivos legais que trazem palavras arcaicas. Profissionais não familiarizados necessitam recorrer a um dicionário específico para compreender a utilização dos termos nos respectivos contextos. A nova geração de juristas tem buscado aplicar menos o juridiquês, e a fazer uso de uma linguagem mais acessível a todos.

Um caso emblemático, não comum, e que gerou repercussão no campo jurídico, foi a sentença dada por um juiz da Bahia a um marceneiro.

*Que periculum in mora, fumus boni iuris, legitimatio ad causam, extra petita, que nada. No interior da Bahia, na cidade de Conceição do Coité, de 58 mil habitantes, o juiz Gerivaldo Alves Neiva dispensou todo o excesso de formalismo e começou assim a sua sentença, em 2005: “Vou direto ao assunto”. Dito e feito. Em linguagem coloquial, contou o caso do marceneiro José de Gregório Pinto, que comprou um telefone celular “certamente pensando em facilitar o contato com a sua clientela”. Dois meses depois de ter “domado os dedos grossos e calejados” para apertar os botões do aparelho, o telefone quebrou. Não teve conserto. “Seu Gregório” também não conseguiu nenhum acordo nem com a Siemens, fabricante do produto, nem com as Lojas Insinuante, que lhe venderam o celular. E foi à Justiça (PINHEIRO, 2007).*

O trecho da decisão é capaz de identificar a linguagem informal desse magistrado no resultado de sua sentença. Essa não é a realidade da maioria, mas uma exceção, pois o que há é uma tradição no uso de palavras conservadoras, dadas as características constitutivas e ritualísticas do Direito. Nesse sentido, vale citar outros exemplos: i) indigitado (o que é acusado por um crime); ii) adágio (quem paga mal, paga duas vezes); iii) areópago (Tribunal de Justiça ou Conselho); vi); v) defeso (proibido); vi) lídimo (sentido de legítimo); vii) avença (acordo, contrato); e viii) e usança (equivale a uso).

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em suas Comissões de Ensino Jurídico e Exame de Ordem, tem se posicionado quanto ao vocabulário do profissional, que ainda está distante da linguagem comum. Embora essa instituição se posicione nesse sentido, a justificativa não está somente em suas marcas de tradição, mas o próprio Código de Ética da OAB tem reforçado a atenção a essa questão. Diz o art. 45, do capítulo VI, Do Dever de Urbanidade: “**Impõe-se** ao advogado lhanza, emprego de **linguagem escorreita e polida**, esmero e disciplina na execução

<sup>41</sup> “Nas acepções de estabelecer um contrato de prestação de serviços, mediante o pagamento regular de determinada quantia, fazer acordo, ajustar, pactuar, combinar. [...]” (KASPARY, 2006, p.62).

<sup>42</sup> Empregado no sentido de “cometer, praticar, consumir” (crime, delito, erro, etc) (KASPARY, 2006, p. 209).



dos serviços” (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1994). Vê-se uma certa contradição quando, na sugestão de singeleza, simplicidade, a OAB usar um termo como “lhaneza”.

Exigir uma linguagem não tão dogmática, e impor o uso de uma linguagem escurrita e polida, aquela que se tem como “burilada”, “perfeita”, “sem defeito”, “civilizada”, é um contrassenso. Obviamente que o operador do direito, em seu discurso, prezarão pelo que rege o Código de Ética da OAB. Desse modo, vocábulos e expressões técnico-formais são e serão frequentes nas instâncias linguísticas jurídicas, e, como marca desse conservadorismo, está a resistência do latim: i) *exequatur* (‘autorização’, ‘ordem’; pode ser entendido, também, como “cumpra-se”, “execute-se”); ii) *laudo* (indicativo de *laudare*. Relatório exarado por árbitros e peritos); iii) *caput* (primeira parte de um capítulo); iv) *quorum* (número legal de pessoas); v) *déficit* (aquilo que falta para complementar um valor, conta); vi) *nascituro* (‘aquele que vai nascer’). Todas inseridas no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP, 2009).

### 2.1.3.2 Neologismo

Como perceptível, a linguagem do Direito apresenta marcas arcaicas, conservadoras, uma espécie de repositório de vocábulos e termos que sobreviveram ao longo do tempo, seja no significante e/ou significado, como também aquelas que sofreram mutação.

Por um processo natural da língua, ela, com o passar do tempo sofre modificações diversas por uma condição necessária de comunicação. Em uma perspectiva de base semântica, é possível notar, por exemplo, o vocábulo “amante”, muito utilizado em textos literários e não literários, como “pessoa que ama”. Geralmente as palavras carregam em si seu marco polissêmico. Assim, “amante” pode assumir vários significados ao longo do tempo. No Direito, conhecida como concubinato, é vista como alguém que mantém um relacionamento extraconjugal, ou pessoa que vive com outra sem estar casada.

À medida que uma determinada área do conhecimento se desenvolve, a língua também acompanha esse processo: alguns vocábulos são renovados; outros, ressignificados. O Direito tem sua marca específica, com acepções próprias: i) denúncia (quando o promotor de justiça formaliza acusação perante juízo competente, dando início à ação penal); ii) competência (é o poder de dizer o direito, mediante jurisdição de um magistrado); iii) imputação (atribuir ao indiciado a prática de um ilícito penal, mediante queixa-crime ou denúncia); iv) *erga omnes*

(produção de efeitos jurídicos em relação à generalidade dos sujeitos); v) *inauditos* (que não pode ser ouvidos); vi) remédio constitucional (garantia constitucional que busca efetivar direitos violados ou não atendidos) etc.

Como se vê, vários exemplos podem ser aplicados para o entendimento do neologismo no Direito. Correia e Almeida (2012) apresentam dois pontos fundamentais acerca da neologia: i) traduz a capacidade de renovação lexical, mediante criação e incorporação de unidades novas denominadas de neologismos; ii) estudo dos neologismos que ocorrem naturalmente na língua. Jota (1976), em seu dicionário de Linguística, estabelece como neologismo conceito, palavra ou construção de criação recente. Assim, por meio da própria língua constroem-se novas palavras, novos conceitos, mediadas pela composição, metáfora, vocábulo já existente, ou mesmo por empréstimos linguísticos.

A construção de neologismo é, precisamente, mais um repertório linguístico que possibilita maior clareza e dinamismo na atividade dos juristas, visto constituir palavras formalmente novas, existentes, mas que adquirem novo significado, ou, ainda, palavras que passam a ocorrer em registros linguísticos que até então não existiam.

Destacam Correia e Almeida (2012) que a neologia se constitui de dois tipos: i) neologia denominativa; ii) neologia estilística. A denominativa se manifesta na necessidade de nomear novas realidades, objetos, conceitos que, anteriormente não existiam; a estilística dá maior expressividade discursiva, contextualizando ideias que não são originais, porém, numa abordagem inovadora.

Para essa fundamentação, da neologia denominativa, basta tomar como exemplo o vocábulo “latrocínio”<sup>43</sup>. Do latim, *latrocinium*, que significa ataque à mão armada. É recepcionado no Código Penal Brasileiro, embora não expressamente citado no dispositivo legal. Seu conceito é unívoco na seara jurídica. O art. 157, § 3º, tipifica essa conduta como criminosa, ao dizer que da subtração à coisa móvel alheia resultar em lesão corporal grave, reclusão de dezesseis a vinte e quatro anos; e, se morte, reclusão de vinte e quatro a trinta anos (BRASIL, 1940).

---

<sup>43</sup> “O termo é da raiz de *latro*. Latrocínio e ladrão pertencem ao vocabulário militar; ladrão, a princípio era “soldado mercenário grego”; depois “ladrão de estrada” e, enfim, ampliou-se-lhe o sentido. Existe divergência na doutrina quanto ao significado do termo, visto que o Código Penal não o utiliza. Para alguns, latrocínio é roubo à mão armada, com violência. Para outros, não há necessidade da utilização de arma, desde que a violência resulte em lesão corporal de natureza grave ou morte. Entendemos que latrocínio é roubo com emprego de violência, da qual resulta o efeito morte” (TRUBILHANO; HENRIQUES, 2013, p. 67).

No que compete à neologia estilística, é certo que a ciência retórica aplicada ao Direito garante formas de expressividade da língua, resultando efeitos positivos na elaboração do discurso. As figuras de linguagem são exemplos ilustrativos da estilística, vez que elas operam na exteriorização de sentimentos e na busca de persuasão. Cita-se, diante de tantas outras figuras de linguagem, a sinestesia, que reforça a ideia central dos elementos sensoriais: “A vítima sentiu a dor da violência física e, em seu depoimento, deparou-se com as amargas recordações.”

#### 2.1.3.2.1 *Juridiquês*

A língua, enquanto código linguístico, possibilita uma multiplicidade de usos adotada pelos falantes nos mais diversos contextos de comunicação. Essas variações ocorrem por diversos fatores, sejam sociais, geográficos, profissionais ou contextuais.

O juridiquês é um neologismo muito recorrente no campo jurídico que indica, de forma pejorativa, o excesso de termos técnicos e jargões<sup>44</sup> utilizados pelos operadores do Direito. Mesmo que alguns tenham buscado uma linguagem mais acessível e compreensível, o juridiquês tem força predominante na comunicação forense.

Em 2005, Christofolletti e Machado publicaram na Folha de São Paulo um texto intitulado *Campanha ataca os abusos do Juridiquês*, com o intuito de denunciar os exageros linguísticos do Direito que confundem não somente os leigos, mas também os próprios profissionais da área.

“Encaminhe o acusado ao **ergástulo** público”. Com essa frase o juiz Ricardo Roesler determinou a prisão de um assaltante de Barra Velha, comarca de Santa Catarina. Dois dias depois, a ordem não tinha sido cumprida. Ninguém havia compreendido onde era o tal do “ergástulo”, palavra usada como sinônimo de cadeia. Quando Roesler descobriu que nem seus subordinados entendiam o que ele falava, decidiu substituir os termos pomposos e os em latim por palavras mais simples. Isso foi há 17 anos. Hoje, presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses, ele é um dos defensores da linguagem coloquial nos tribunais (CHRISTOFOLETTI; MACHADO, 2005).

---

<sup>44</sup> No contexto profissional, o jargão pode ser compreendido como um conjunto de termos compartilhados por falantes de uma mesma profissão. O Direito, por exemplo, apresenta seus jargões jurídicos. Para Burke (1997, pp 7-8), “o jargão é considerada uma palavra medieval, encontrada em provençal e em francês já nos séculos XII e XIII e, um pouco mais tarde, em inglês. Chaucer a usava para descrever o gorjeio dos pássaros. O termo era usado para se referir à fala ininteligível, um tipo de gargarejo [*gargle*] (“*gargle*” e “*jargon*” são palavras derivadas da mesma raiz): em outras palavras, mera “tagarelice” (*gibberish*) ou “lengalenga” (*gabble*), termo usado em inglês por volta o século XVI. Àquela época, a palavra já havia se espalhado para o italiano (*gergo* ou *zergo*), espanhol (*jerga*, *jeringonza*) e português (“geringonça”).

Esse não é apenas um caso isolado que ocorreu na comarca de Santa Catarina, e há mais de uma década. Casos como esses ocorrem com frequência, pois ainda há uma resistência enorme na manutenção de jargões jurídicos, praticamente indecifráveis.

É por conta dessa resistência que movimentos como da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris) que, preocupados com os exageros linguísticos, organizaram um material didático, espécie de guia destinado a leigos e até juristas, para o melhor entendimento e adequação do repertório jurídico.

Outro episódio de jargão jurídico interpretado de forma equivocada, por ser considerado o texto ambíguo, ocorreu em Itu, no interior paulista:

Em Itu, interior paulista, um homem preso pelo assassinato do empresário Nelson Schincariol foi solto após uma decisão ser interpretada de forma errada. Num texto ambíguo, um desembargador do Tribunal de Justiça determinou a manutenção da prisão. O juiz estadual entendeu o contrário. O acusado continua foragido (CHRISTOFOLETTI; MACHADO, 2005).

Há que se dizer que a finalidade da linguagem é a efetivação da comunicação. É fazer com que o receptor da mensagem compreenda o que se quer dizer. Mas, o que ocorre na linguagem jurídica, em alguns casos, é afastar o receptor do referente do texto, gerando assim ruídos na comunicação.

A justificativa para essa permanência na escrita do operador do Direito está no conservadorismo. Afirmam Trubilhano e Henriques (2013) que esses jargões não são mero apego às palavras técnico-científico, mas resultados de uma construção cultural, histórica e legislativa, e que centenas de dispositivos legais do Código Civil Brasileiro são raízes do Direito Romano. Entretanto, reconhecem que a utilização desnecessária de terminologias pode comprometer o sentido do texto e, mais que isso, transparecer exibicionismo e pedantismo.

Insistir na utilização de expressões pitorescas é dar morosidade ao processo, pois, se o advogado não for claro, o juiz pode indeferir a petição ou solicitar emenda do texto, declarando-a inepta; e, se o juiz não for claro em suas decisões, o advogado pedirá esclarecimentos por meio de recurso. Desse modo, o que deveria ter celeridade na resolução de uma lide, retarda o serviço jurisdicional.

O art. 319, do Código de Processo Civil (doravante CPC) de 2015, apresenta expressamente a terminologia “Petição Inicial”<sup>45</sup> para estabelecer os seus requisitos de construção. Alguns operadores do Direito, acreditando que, escrevendo em linguagem simples e objetiva, tal qual encontra-se expressa no CPC, fossem mal interpretados pelos magistrados. Assim, recorrem, em sua maioria, a expressões do tipo: i) peça vestibular; ii) peça exordial; iii) peça preambular; iv) peça autoral; v) peça isagógica; vi) petítório inaugural; vii) peça de ingresso; dentre outras.

Christofoletti e Machado (2005, grifos dos autores) trazem um exemplo claro de peça jurídica rebuscada, com abuso de juridiquês e praticamente indecifrável. O texto foi extraído de um recurso judicial interposto ao Superior Tribunal Militar (STM):

o **alcândor** Conselho Especial de Justiça, na sua **apostura** irrepreensível, foi correto e **acendrado** no seu **decisório**. É certo que o Ministério Público tem o seu **lambel** largo no exercício do poder de denunciar. Mas nenhum lambel o levaria a pouco **cinéreo** se houvesse **acolitado** o pronunciamento **absolutório** dos nobres **alvarizes** de primeira instância.<sup>46</sup>

Essa postura linguística é observada nos mitos construídos por muitos operadores do Direito, acerca da comunicação jurídica: i) a linguagem técnica e formal pode demonstrar seriedade; ii) o linguajar simplório pode não ser bem interpretado como sabedor do Direito; iii) usar o latinismo pode tornar a peça respeitável; e iv) usar o jargão jurídico pode demonstrar confiabilidade.

Nesse sentido, é necessário repensar o uso de certos hábitos linguísticos, para não haver uma comunicação complexa, truncada e que leve à falsa interpretação. Bourdieu (1998) discute *habitus* como *modus operandi* de “estruturas estruturantes”, em que os agentes sociais têm o poder de estruturar suas práticas discursivas e gerar sentidos. Assim, compete aos profissionais do Direito cumprir com o papel de solucionadores de conflitos mediados por uma linguagem adequada às suas práticas.

---

<sup>45</sup> Petição, do latim *petitum*, texto jurídico que busca garantir a tutela jurisdicional de alguém, quando recorre à justiça, nos casos e formas legais. Assim, o processo civil começa por iniciativa da parte, mas decorre do impulso oficial.

<sup>46</sup> Sentido das palavras no texto: i) alcândor (parte superior de algo elevado); ii) apostura (postura, elegância); iii) acendrado (o que é feito com cuidado); iv) decisório (decisão); v) lambel (tipo de pano, faixa de brasão); vi) cinéreo (cinzento); vii) acolitado (seguido, acompanhado); viii) absolutório (que absolve) e; ix) alvarizes (juízes).

### 2.1.3.3 Autoritarismo

Considera-se o autoritarismo característica indispensável no texto jurídico. É por meio dele que as autoridades competentes sentenciam os casos que lhes são levados a juízo. Essa vertente do Direito encontra-se representada na mitologia grega, por Thêmis, deusa da justiça, considerada a protetora dos oprimidos e a regulamentadora da ordem. Hoje, é vista como um dos maiores símbolos da justiça. Sua imagem adorna a Suprema Corte, ilustrando as decisões judiciais.

Cada ícone apontado pela deusa da justiça demonstra poder. A balança pesa o direito de cada um, valendo a máxima do Código de Justiniano, que é dar a cada um o que é seu de direito. Carrega ainda consigo a espada. Ela representa força, conseqüentemente, poder de julgamento do juiz.

Aponta Ihering ([1872] 2009, p. 23) que

o direito não é uma pura teoria, mas uma força viva. Por isso a justiça sustenta numa das mãos a balança em que pesa direito, e na outra a espada de que se serve para defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que manejar a balança.

A base de decisão de uma sentença judicial ocorre quando são respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa<sup>47</sup>, aos litigantes<sup>48</sup>, vez que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Após respeitados os trâmites legais, evidencia-se a vertente autoritária do Direito, por meio de expressões como: i) “afixe-se e cumpra-se”; ii) “revoguem-se as disposições em contrário”; iii) “intimem-se”; iv) “conduzir sob vara”; v) “sob as penas da lei”, dentre outras.

Obviamente, essa discricionariedade é dada por força da lei. Além disso, a lei, por si só, ordena, e não aconselha. Essa afirmativa pode ser encontrada nas máximas latinas: i) *manu militari* (mão militar; ato que é executado à força); ii) *Dura lex, sed lex* (A lei é dura, mas é a lei); iii) *Fiat justitia, pereat mundus* (Faça-se justiça, ainda que pereça o mundo).

---

<sup>47</sup> O princípio do contraditório significa dizer que todo acusado tem o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita, mediante todos os meios de defesa admitidos em direito. O princípio da ampla defesa é um direito conferido ao acusado, para que ele possa se defender sem impedimento de qualquer natureza, de seus direitos. Ambos os princípios estão dispostos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

<sup>48</sup> Aqueles que fazem parte de um processo judicial.

Outra característica que marca a cultura escrita nos textos jurídicos são as chamadas súmulas vinculantes, consideradas autoritárias, por obrigar aos magistrados de instância inferior interpretarem e aceitarem as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), sem que haja parecer diferente do que elas determinam.

O adjetivo vinculante denomina algo que prende, liga, submete; estar vinculado significa, portanto, estar obrigado. Nesse sentido, súmula vinculante vem a ser uma decisão uniforme que vincula, prende aos seus termos as instâncias judiciárias e administrativas inferiores. Em outras palavras, Súmula vinculante é a decisão do Supremo Tribunal Federal que obriga os juízes de inferior instância a acatá-la, não podendo decidir em contrário ao que ela dispõe (ACQUAVIVA, 2013, p. 845).

A súmula, do latim *summula*, como perceptível, indica resumo de decisão, conhecida como ementa, que revela a orientação jurisprudencial de um tribunal para casos de situações parecidas. Além de conferir maior estabilidade à jurisprudência, corrobora no exercício da advocacia do tribunal, uniformizando questões que são consideradas correntes.

É facilmente identificado no discurso jurídico a função conativa da linguagem. O termo conativa é oriundo do latim *conatum*, que significa a tentativa de alguém exercer influência por seu esforço discursivo. Assim, é por meio da intenção do produtor da mensagem que se identifica sua marca autoritária, persuasiva, de ordem. Se o objetivo é estabelecer entre os interlocutores uma relação de poder, é nessa função linguística que há a sedução da mensagem.

Conforme Chalhoub (2006), em um ato discursivo pode ocorrer mais de uma função da linguagem, uma vez que, mediados pelo uso do código, relacionam-se diferentes níveis de linguagem. Assim, o emissor organiza os sinais físicos em forma de mensagem, coloca ênfase em uma das funções, e as demais, aparecerão como subsídio. O texto jurídico, como qualquer outro, apresenta essa variedade nas funções da linguagem, mas a sua marca identificadora é a persuasão, e ela só ocorre por meio do seu caráter autoritário.

#### 2.1.3.4 Estrangeirismo

Com o surgimento das primeiras civilizações, e com a formação de sociedades mais amplas e com demandas novas, o homem sentiu a necessidade de se relacionar, econômica e politicamente, com outros povos. Foi com o advento do comércio, mediante venda, compra e troca de mercadorias<sup>49</sup>, que as relações internacionais se constituíram e se intensificaram.

---

<sup>49</sup> Nem sempre essa relação se deu de forma pacífica. Historicamente, no que diz respeito à civilização romana, é possível apontar que seu maior objetivo era expandir-se territorialmente. Como consequência, reforçava sua

Obviamente, nesse período, o homem já se organizava em cidades, detinha a escrita e necessitava do comércio para se desenvolver.

Se em período pretérito a sociedade organizada já se desenvolvia e se inteirava com outras culturas linguísticas, hoje não é diferente. Com a globalização, e a tecnologia que avança constantemente, o homem encontra-se interligado em um universo multicultural, e a língua é primeira a fazer parte dessa conexão com outras línguas. Desse modo, as formas estrangeiras acabam por incorporar-se ao léxico brasileiro, muitas até, aportuguesadas, como: i) abajour (do francês, *abat-jour*); ii) álcool (do árabe, *al-kuhul*); iii) batom (do francês, *bâton*); iv) deletar (do inglês, *delete*); v) capuchino (do italiano, *cappuccino*); vi) omelete (do francês, *omelette*); vii) piquenique (do inglês, *picnic*); e viii) boxe (do inglês, *boxing*).

Além das palavras que foram aportuguesas, existem aquelas que não foram, mas que estão muito presentes no vernacular brasileiro: i) *shopping center* (do inglês, para ‘centro comercial’); ii) *réveillon* (do francês, para ‘Ano Novo’); iii) *layout* (do inglês, para ‘camada’); iv) *stop* (do inglês, para ‘pare’); v) *brother* (do inglês, para ‘irmão’) etc.

Na cultura jurídica, é possível listar várias palavras e expressões, sobretudo de língua inglesa, que se legitimam no discurso do operador do Direito: i) *absent* (ausente); ii) *abstract of record* (resumo dos autos processuais, relatório do processo); iii) *alimony* (pensão alimentícia); iv) *labelling approach* (abordagem de rotulação, conhecida como teoria do etiquetamento); v) *hacker* (programa pirata); vi) *magistrate’s court* (Juizado de pequenas causas), e tantas outras.

O uso do estrangeirismo tem sido alvo de grandes discussões e preocupações para uma camada política que acredita ser ele um ato lesivo à língua, enquanto patrimônio cultural brasileiro. Nesse sentido, um Projeto de Lei (PL), nº 1676/99, foi proposto em 1999, pelo então deputado federal Aldo Rabelo (PC do B/SP), que tem tramitação ainda hoje no Congresso Nacional. A justificativa está no argumento de que a língua portuguesa tem sofrido muitas influências de outros idiomas, descaracterizando-a, e com isso, trazendo sérios prejuízos à sua identidade linguística.

Nos termos do *caput* do art. 13, com base no *caput*, I, § 1º e §4º do art. 216 da Constituição Federal, a língua portuguesa:

I – é o idioma oficial da República Federativa do Brasil;

---

potência econômica e militar, a exemplo das Guerras Púnicas e de sua autotitulação em *mare nostrum* (BASSETTO, 2013).



II – é a forma de expressão oral e escrita do povo brasileiro, tanto no padrão culto, como nos moldes populares;  
 III – constitui bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.  
 Parágrafo único: Considerando o disposto no *caput*, e seus incisos, deste artigo, a língua portuguesa é um dos elementos da interação nacional brasileira, concorrendo, juntamente com outros fatores, para a definição da soberania do Brasil como nação (BRASIL, 1999).

Esse Projeto de Lei (PL), por mais que apresente uma preocupação plausível, no sentido de valorização e fortalecimento da língua portuguesa, demonstra desconhecimento dos que defendem a unidade linguística, por isso foi alvo de críticas.

Conforme Polveiro Júnior (2007, p.18),

a proposta caiu como uma bomba no seio da comunidade linguística nacional, que submeteu requerimento ao Senado da República, o qual dentre outras coisas, alerta para o fato de que o projeto “reitera uma série de equívocos sobre a realidade linguística brasileira, cujos efeitos deletérios não podem ser desprezados. Em particular, reitera o mito da unidade linguística, mito que constitui a base da construção de uma intrincada rede de crenças que configuram o preconceito linguístico no Brasil.”

Pensar em um idioma puro, é o mesmo que negligenciar as diversas etnias que formaram o Brasil e que participaram da expansão do português brasileiro. Não dá, por exemplo, para apagar o vocabulário de origem tupi, como: i) capim; ii) curumim; iii) cipó; iv) capivara; v) sucuri; e vi) tatu; assim como os de origem africana: i) inhame; ii) abará; iii) acarajé; iv) senzala; v) samba; vi) maxixe; e vii) moleque. A criatividade vocabular está presente no falar do povo brasileiro (TEYSSIER, 2001).

Essa proposta de proteção da língua portuguesa não surgiu apenas nesse documento. Ela pode ser observada, ainda, em dois momentos históricos: i) a publicação de um decreto, em 1757, do Marquês de Pombal proibindo o uso das línguas indígenas em contexto escolar; e ii) as medidas adotadas por Getúlio Vargas, no Estado Novo, na restrição do uso de línguas estrangeiras, uma vez que o Brasil, na década de 1930, recebeu imigrantes de vários países, para trabalhar na lavoura (ILARI; BASSO, 2007).

Outro ponto que chamou a atenção dos pesquisadores linguistas em relação ao PL citado, foi o texto disposto no art. 2º, § 2º, ao delegar à Academia Brasileira de Letras (ABL) o papel de guardião dos elementos constitutivos da língua portuguesa usada no Brasil (BRASIL, 1999). Com manifestações das entidades signatárias ao documento enviado para o Congresso Nacional, solicitaram que os cientistas da linguagem fossem ouvidos em audiência pública no

Senado Federal para avaliar, cautelosamente, como especialistas da área, os impactos futuros caso o projeto seja aprovado.<sup>50</sup>

Vê-se que não há que se falar em decadência da língua portuguesa, por ela se relacionar com tantos outros idiomas. Ao contrário, a sua riqueza está na contribuição que as outras dão ao seu léxico.

#### 2.1.3.5 Laudatorismo

O laudatorismo é marca consagrada na cultura de escrita dos textos jurídicos, mediante utilização de palavras e expressões que caracterizam elogios, exaltações e enaltecimentos a pessoas, órgãos, instituições, e até mesmo acontecimentos. O seu uso ocorre, geralmente, por meio de elementos gramaticais como substantivos, verbos, adjetivos e pronomes.

As peças jurídicas revelam uma hierarquia entre os profissionais forenses, pois há aquele que pede um direito e aquele que dá um direito, como consagrada na máxima latina *da mihi factum, dabi tibi jus*<sup>51</sup>. É por meio dessa relação que é possível observar, por exemplo, os excessos laudatórios de um advogado para um determinado juiz.

O art. 319 do CPC de 2015, em seu rol taxativo, estabelece, no inciso I, o juízo a que é destinada a Petição Inicial. Nesse item, há sempre marcas de pronome de tratamento que reverenciam o jurista, como por exemplo: “Excelentíssimo (a) senhor (a) doutor(a) juiz de Direito...” Em outras passagens do texto, podem ser facilmente encontrados os pronomes “ilustríssimo (a)” e “digníssimo (a)”.

O dicionário latino de Faria (2003, p.553, grifo do autor), embora apresente um conceito polissêmico da terminologia *laudator*, sinaliza, com abonação de Cícero, que essa linguagem subserviente já era utilizada pelos juristas, oradores e políticos no período romano antigo: “**laudator, oris**, subst. m.I – Sent. Próprio: 1) o que louva, panegirista, apologista (Cíc. Sest. 23). II - Daí: 2) O que pronuncia um elogio fúnebre (T. Lív. 2, 47.3). 3) Testemunha de defesa, o que dá um depoimento elogioso (Cíc. Ver. 5,57).”

---

<sup>50</sup> O Projeto de Lei nº 1676/99 sofreu alterações e tramitou no Senado Federal com a denominação de PLC Nº50, de 11/06/2001. Esse projeto encontra-se hoje na Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

<sup>51</sup> “Dá-me os fatos, que eu te darei o Direito”. Assim, os fatos devem ser apresentados pelas partes ao Tribunal, para que o Direito se efetive.

Em algumas passagens do discurso de *As Catilinárias*<sup>52</sup>, de Cícero, é possível perceber a presença do laudatorismo:

- i) “3. *An vero P. Scipio, vir **amplissimus, pontifex maximus**, interfecit privatus Tib. Gracchum, tabefactantem mediocriter statum reipublicae, nos vero consules perferemus Catilinam, cupientem vastare orbem terrae caede atque incendiis? (...)*”<sup>53</sup>  
 ii) 4. *Nulla nox intercessit: C. Gracchus, **clarissirimo** patre, avo, maioribus, est interfectus propter quasdam suspiciones seditionum; (...)* (CIC. *Catil.* 1.3-4).

No contexto do uso da linguagem, constata-se que as autoridades, sobretudo políticas e jurídicas, eram referenciadas com inúmeros surperlativos laudatórios. Essa marca, como perceptível, caracteriza ainda hoje a redação de qualquer profissional do Direito.

Outras expressões laudatórias são encontradas na escrita do operador do Direito: i) o “colendo” Supremo Tribunal Federal; ii) O “magistral” ensinamento do “saudoso” Rui Barbosa; iii) O “digno” juiz; iv) O “culto” magistrado; v) A “egrégia” corte; vi) O “douto” juízo etc. Esses adjetivos, embora utilizados com frequência na redação forense, são muitas vezes desnecessários, vez que expressam um certo exagero, denotando bajulação a determinados órgãos e seus representantes.

## 2.2 LATIM JURÍDICO E SUAS REPRESENTAÇÕES

O sistema de comunicação jurídica, marcado sobretudo pela tradição, é um instrumento de intervenção do homem com a sociedade e o Direito. Ele se manifesta valendo-se de elementos de uma linguagem verbal, que privilegia a escrita em detrimento da oralidade, e, assim, constrói o seu discurso.

A construção discursiva pauta-se em um conjunto de afirmações estabelecidas pela linguagem, que expressa valores e significados, perceptíveis na sua condição de representar algo, de significar alguma coisa. O discurso jurídico recorre a algumas fontes do Direito como base de investigação, problematização e solução de conflitos. Assim, integra o que i) a jurisprudência decide, diz e limita acerca das manifestações jurídicas; ii) o que a doutrina interpreta, critica,

<sup>52</sup> São considerados quatro discursos proferidos por Cícero em 63 a. C., em que fez severas críticas a Catilina, considerado seu rival político, acusado de pretender matá-lo e incendiar Roma (CARDOSO, 2011).

<sup>53</sup> i) 3. Pois, na verdade, P. Cipião, **varão conceituadíssimo, pontífice máximo**, matou, como particular, a Tibério Graco, que ameaçava fracamente a constituição da República, nós, porém, cônsules suportaremos Catilina, que deseja devastar o orbe da Terra com matança e incêndios? (...) Nenhuma noite passou: Caio Graco, (oriundo) do **ilustríssimo** pai, avô, (e) antepassados, foi morto por causa de certas suspeitas de sedições (...).”

produz e atribui sentidos; e iii) o que a lei prescreve, proíbe, autoriza, modifica, inova e extingue.

Bittar (2017) apresenta alguns traços elementares do discurso jurídico que coadunam com o seu papel de representação: i) é linguagem técnica; ii) constrói-se a partir de experiências da vida ordinária; iii) ocorre intraculturalmente; iv) possui ideologia; vi) marca poder. É nesse cenário que o latim, herança do Direito Romano, estabelece função representativa nos textos forenses. Um latim que sobreviveu por séculos, transformou-se através do tempo e do espaço, e se aperfeiçoou na cultura contemporânea.

Compreender o papel do latim na cultura escrita dos textos jurídicos é investigar as significações de contexto utilizadas pelos operadores do Direito no uso discursivo. Assim, propõe Chartier (2002) que, para o estudo da História da Cultura Escrita (HCE)<sup>54</sup>, três elementos devem ser considerados: i) as representações; ii) as práticas; e iii) os discursos.

Na visão de Gómez (2003), as representações configuram-se na imagem construída por indivíduos e/ou grupos acerca de cada produção cultural; as práticas expressam os usos e as funções atribuídas aos discursos; e os discursos são formas de poder estabelecidos por uma classe dominante, que produz ideologias na regulamentação, sistematização e funcionamento de uma sociedade.

Amarante (2013), em sua tese de doutorado, intitulada *Dois tempos da cultura escrita no Brasil: o tempo da conservação e o tempo da produção*, defendida na Universidade Federal da Bahia (UFBA), apresenta também em seu estudo as três direções para se fazer História da Cultura Escrita na área do latim: o estudo dos discursos, das práticas e das representações. O ponto principal de sua pesquisa centrou-se na apresentação de uma proposta metodológica inovadora para o ensino do latim. Para isso, traçou a história social do latim no Brasil, do período colonial à contemporaneidade. O *corpus* da pesquisa contou, inicialmente, com aproximadamente 12 livros didáticos antigos de latim, que seriam descartados, um corpus posteriormente ampliado

---

<sup>54</sup> A História Cultural ou Nova História tem sua definição comum a partir da década de 1970, quando a Antropologia e a História se unem para estudar as tradições da cultura popular, das atividades e do comportamento humano como centro privilegiado do conhecimento histórico. Assim, os historiadores abandonaram a narrativa tradicional elitizada e política, para se ocupar de uma história sociocultural, com pluralidade de ideias. Essa corrente de pensamento tem influência na Escola dos Annales, fundada por historiadores franceses, em 1929, que, inconformados e insatisfeitos com a predominância da história política como jogos de poder de grandes homens, buscam agora retratar outros grupos que foram marginalizados pela história (CHARTIER, 2002; BURKE, 2005).

para mais de uma centena. Em sua análise, o foco se deu no tempo da conservação e no tempo da produção em relação ao escrito didático do latim.

Outra pesquisa que merece atenção na área da HCE, inspirada nos estudos da tese de Amarante (2013), é a dissertação de mestrado de Bernal (2016), intitulada *Machado de Assis e as representações do Latim em um Brasil do século XIX*, defendida na UFBA, com orientação de Amarante. Nela, Bernal discute alguns excertos retirados das obras machadianas (contos e romances) investigando as representações encontradas do latim e da cultura latina no período analisado.

Através das noções de representações, discursos e práticas apontadas por Chartier (2002), Gómez (2003), Burke (2005); e das discussões de Foucault (2007; 2013; 2014; 2019), Bourdieu (1989; 1998) e Perelman (2004; 2005), traçam-se, nesta pesquisa, as representações do latim no discurso jurídico. Cumpre destacar que o estudo das representações do latim, no âmbito jurídico, não se restringe apenas ao aspecto cultural escrito.

Desde já, esclarecemos que, quando falamos de cultura escrita estamos nos referindo a um conceito amplo, que não diz respeito apenas aos atos de escrever. Por cultura escrita, entendemos as relações entre eventos, tempos, pessoas, suportes e textos escritos, o que inclui as atividades ligadas tanto à produção do objeto escrito, quanto à recepção e à conservação (AMARANTE, 2013, p.32).

O universo linguístico forense não se limita apenas aos textos escritos, denominados de peças processuais, mas, também, aos textos orais como audiência e tribunal do júri. Ambas as manifestações linguísticas, escritas e orais, servem de análise para o uso, intenção e manutenção do latim no discurso do operador do Direito.

### **2.2.1 Considerações sobre as representações**

O estudo das representações e teorização de seus conceitos têm se intensificado não apenas na História Cultural, como também na Análise do Discurso<sup>55</sup>. O recorte que se pretende dar a esta pesquisa é entender como as manifestações discursivas são representadas pelos profissionais do Direito. Dessa forma, ambas as áreas darão contribuições para essa análise.

---

<sup>55</sup> A Análise do Discurso (AD) designa um campo que se desenvolveu na França nos anos 1960-1970, a partir dos trabalhos do linguista americano Z.S. Harris, que, em 1952, assim descrevia: a Análise do Discurso dá uma multiplicidade de ensinamentos sobre a estrutura de um texto ou de um tipo de texto, ou sobre o papel de cada elemento nessa estrutura. [...] A AD nos ensina, além disso, como um discurso pode ser construído para satisfazer diversas especificações [...] (MAZIÈRE, 2007, p. 7).

Conforme já apontado por Gómez (2003, p. 115) “*Representaciones. Se trata de los distintos tipos de imágenes que cada sociedad construye a propósito de los temas y objetos de la cultura escrita*”<sup>56</sup>. Essa imagem construída é perceptível em cada grupo social e em cada gênero discursivo. No âmbito jurídico, basta observar a linguagem empregada pelos juristas para se perceber os exageros terminológicos que realçam sua representatividade: linguagem difícil, linguagem complexa, linguagem incompreensível e linguagem enfeitada.

Essas imagens, construídas a partir do comportamento linguístico do Direito, podem ser observadas nos excertos trazidos por Paiva (2012, p.41) como criticidade do rebuscamento e prolixidade, que afastam a sociedade da justiça:

i) “**Estribado** no **escólio** do saudoso mestre baiano, o pedido contido na **exordial** não **logrou agasalho**”; ii) <sup>57</sup>“Ementa de Tribunal: Adultério. Para o flagrante de adultério, não é indispensável à prova de *seminatio in vas*<sup>58</sup>, nem o encontro dos infratores *nudo cum in eodem cubiculo*.<sup>59</sup> Basta que, pelas circunstâncias presenciadas, possa-se inferir como quebrada materialmente a fidelidade conjugal”; iii) “Procura o réu **escoimar-se** da jurisdição penal, por suas **pueris** alegações”; iv) “a argumentação **enjambra-se** em seus próprios argumentos”; v) V. Ex.<sup>a</sup>, **data máxima vênia**, não adentrou as **entranhas meritórias** doutrinárias e jurisprudenciais **acopladas** na inicial, que caracterizam, **hialinamente**, o dano sofrido.

As representações de linguagem jurídica que se depreendem nos excertos acima demonstram que o Direito precisa avançar, e muito, para uma comunicação mais simples, clara e objetiva, pois ainda há um abismo linguístico que divide o profissional forense da população.<sup>60</sup> Chartier (2002) afirma que embora as representações sejam construídas pela razão, são sempre determinadas pelos interesses do grupo que as forjam. Com isso justifica-se, para cada caso, a relação do discurso proferido, com a posição de quem o profere.

No que concerne ao uso do latim, objeto central dessa pesquisa, vê-se a sua utilização no excerto (ii) como um enfeite dado pelos magistrados, vez que, em outra construção sintática, seria dispensável. Amarante (2014), no artigo intitulado *O latim na literatura brasileira: enfeitar, impressionar, ridicularizar*, conforme já mencionado, traz algumas dessas representações do latim nos textos literários. Pelo visto, não é tão diferente da sua permanência no texto jurídico.

<sup>56</sup> “Representações. Tratam-se dos diferentes tipos de imagens que cada sociedade constrói a respeito dos temas e objetos da cultura escrita”.

<sup>57</sup> O excerto ii) decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na década de 1950, época em que a ação de desquite dependia da prova do crime de adultério.

<sup>58</sup> *Seminatio in vas* (ou *intra vas*) consiste na inseminação intravaginal.

<sup>59</sup> Não é necessário que os adúlteros sejam flagrados despidos no mesmo quarto.

<sup>60</sup> A seção 2.1.3.2.1 *Juridiquês* apontou, a esses casos, a campanha de abusos do juridiquês, como denúncia dos exageros linguísticos.

O próprio título expressa a imagem que se constrói dessa língua na comunicação jurídica: o enfeite, a impressão e o ridículo.<sup>61</sup>

Para Burke (2005) o conceito de representações está associado à construção do imaginário social. Um dos exemplos apresentados por ele é o livro *As três ordens* (1978), do historiador francês Georges Duby, que apresenta um estudo sobre uma determinada imagem<sup>62</sup> medieval, na perspectiva de três grupos: i) os que rezam; ii) os que lutam; e iii) os que trabalham. Obviamente que, para cada grupo social desse, uma representação para essa imagem se constitui. Corrobora Foucault (2007, p. 95) que “é preciso que haja, na representação, o recôndito sempre possível da imaginação”.

Levando em consideração a aplicabilidade da teoria cultural de Burke (2005) ao Direito, muitos imaginários podem ser construídos. Um Tribunal do Júri, por exemplo, composto por vários indivíduos de diversas ordens sociais, desde o juiz togado, os jurados, o advogado, o Ministério Público, o réu, as testemunhas, até a plateia (BRASIL, 2008), cada um pode construir uma imagem, um olhar sobre o discurso proferido no plenário.

As representações, em Foucault (2007, p. 59), estão relacionadas às palavras. Embora teça críticas à idade clássica acerca da soberania das palavras em representar o pensamento, diz: “a linguagem não será nada mais que um caso particular da representação (para os clássicos) ou da significação (para nós).” Os clássicos já definiam o signo como binário, e esse conceito se estende até a contemporaneidade, ou seja, toda ciência do signo está ligada a uma teoria geral da representação.

A relação da linguagem com a representação ou com as coisas, como aponta Foucault (2007, p. 289), tem a função de nomear. Assim, a representação determina o modo de ser da linguagem, dos indivíduos, das natureza. “A linguagem não é, senão, a representação das palavras; a natureza não é senão a representação dos seres; a necessidade não é senão a representação da necessidade.”

Na visão de Bourdieu (1998), as representações são enunciados performativos que buscam efetivar o que eles enunciam por meio de um discurso. Essas representações são tomadas de

---

<sup>61</sup> Esses itens serão analisados na seção dos *corpora* da pesquisa: i) entrevistas e ii) peças jurídicas.

<sup>62</sup> Sobre imagem, Foucault (2007) em *As Palavras e as Coisas*, traz a pintura de *As Meninas*, de Diego Velázquez, de 1656. Nela, faz uma análise interpretativa diante das diversas representações que são feitas do quadro, mas sob o olhar do pintor.

influências de ideias, crenças, valores e ideologias existentes na sociedade. As imagens construídas por cada agente são determinadas pelas posições que ocupa e pela classe social em que está inserido. O comportamento do agente, como denomina Bourdieu (1998), é classificado como *habitus* ou capital cultural, que se relaciona com o seu modo de ser, pensar e agir.

É por meio do *habitus* que se estabelecem os elementos de inclusão e exclusão, ou unificação e separação. No contexto de análise da linguagem jurídica, reforça-se que o comportamento linguístico do profissional do Direito é, ainda hoje, de exclusão, pois ele distancia a sociedade da justiça. Tanto é verdade que a Associação de Magistrados do Brasil (AMB), desde 2005 tem reconhecido essa fragilidade e, por conta disso, lançou campanha de simplificação da linguagem forense, objetivando a democratização do Poder Judiciário e ampliação do acesso à Justiça.

Nesse sentido, não é difícil afirmar que os argumentos jurídicos são representações dos fatos, e convence o receptor aquele que apresenta maior capital cultural, ou seja, maior saber jurídico e qualificação profissional. Assim, evidencia-se que a verdade, no Direito, é uma construção da lei, mediada pelo discurso.

### **2.2.2 Considerações sobre as práticas**

As práticas, tanto culturais quanto discursivas, estão relacionadas às representações e, por sua vez, ao discurso. São elas que dão significado ao mundo. Propõe Chartier (2002) que as práticas discursivas produzem afirmações, ordens e divisões, e que, por essa razão, há o reconhecimento das práticas de apropriação cultural que estabelecem formas diferenciadas de interpretação.

No campo da HCE as práticas correspondem à cultura da escrita, ou seja, os usos dela em uma determinada época. Gómez (2003, p.110) as define como “los testimonios específicos donde se expresan los usos y funciones atribuidas al escrito”.<sup>63</sup> O Direito, como qualquer outra área, apresenta sua materialidade comunicativa. Assim, na ciência jurídica, desde a cultura antiga, as práticas se manifestavam em documentos jurídicos que eram lidos e afixados no senado romano. No Direito brasileiro, as práticas se consolidam, por exemplo, na i) legislação; ii) súmula; iii) doutrina<sup>64</sup>, elementos que consagram o uso e a intenção de quem as utiliza, seja o

---

<sup>63</sup> “Testemunhos específicos onde se expressam os usos e as funções atribuídas ao escrito”.

<sup>64</sup> Terminologia jurídica que diz respeito ao conjunto de princípios, ideias e ensinamentos de autores e juristas que contribuem de forma significativa nas decisões judiciais.



legislador, o magistrado, ou doutrinador. Todos eles funcionam como fontes das práticas do texto jurídico.

Amarante (2013), em sua tese de doutorado já citada, traz a proposta de Burke (1995), Gómez (2003) e Chartier (1999), em um quadro exemplificativo, acerca dos tipos de fontes e domínios de uso do latim para o trabalho em História Cultural. As fontes apresentadas por ele estão relacionadas não somente às práticas, mas às representações e aos discursos, e, por meio delas, é possível fazer referência ao domínio jurídico, como previamente sinalizado. Dessa maneira, inúmeras fontes podem ser apresentadas: i) documentos normativos (leis, decretos, resoluções, portarias, súmulas, jurisprudências, Medidas Provisórias, Emendas Constitucionais, Estatutos etc.) e; ii) doutrina (obras de autores e juristas).

São nessas práticas textuais forenses que o latim ainda goza de certo prestígio. Ele se configura na utilização de máximas, brocardos, termos técnicos e locuções que, em muitos casos, além de marcar tradição, denotam um certo apelo estético à escrita, conforme veremos no capítulo seguinte, quando se investigam as representações do latim por meio de suas práticas.

Entende Foucault (2019, p.144) que prática discursiva “é um **conjunto de regras** anônimas, históricas, sempre determinadas no tempo e no espaço, que definiram, em uma dada época e para uma determinada área social, econômica, geográfica ou **linguística**, as condições de **exercício da função enunciativa**”.

Essas regras, de caráter histórico e linguístico, possibilitam entender a sobrevivência do latim nas práticas forenses, como resultado do grande legado deixado pelo Direito Romano Antigo: o *Corpus Juris Civilis*. Diz Faria (1941) que o latim é algo muito maior do que simplesmente dominar o idioma; é a arte de conduzir e expressar o pensamento. Por essa razão, e como já indicado nas representações, a utilização do latim, ainda hoje i) reforça sua tradição, ii) demonstra erudição, iii) cria enfeite linguístico, e iv) estabelece uma concepção de verdade diante dos fatos etc. Como se vê, seu uso é encontrado em várias situações enunciativas de contexto.

As práticas, conforme Burke (2005), são consideradas paradigmas da Nova História Cultural (NHC) que sofrem influências e que se modificam ao longo do tempo. Como ilustração exemplificativa, o autor cita a história do esporte, que sai do amadorismo e passa a ser visto como profissão. Nota-se, desse modo, que as práticas estão relacionadas ao comportamento das

peessoas acerca de determinada situação. No campo da leitura, menciona três mudanças comportamentais ocorridas no século XVIII, no Ocidente: i) a leitura em voz alta passa a ser silenciosa; ii) a leitura em público passa a ser privada; e a ii) leitura lenta ou intensiva passa a ser rápida.

O conceito apresentado por Burke (2005) acerca das práticas enquanto paradigma da mudança, aparentemente pode parecer paradoxal, quando se pensa o texto jurídico como conservador, mas não é. A questão é perceber a resistência de profissionais do Direito em preservar uma identidade linguística que não se adéqua mais ao contexto atual. Duas questões já discutidas nesta pesquisa ratificam esse posicionamento: i) o caso do Juiz da Bahia que escreveu sentença para marceneiro ler; e a ii) campanha de democratização e acesso ao Poder Judiciário, desenvolvida pela Associação de Magistrados do Brasil (AMB), pela simplificação da linguagem forense.<sup>65</sup>

Observada a questão da linguagem, tomam-se, também, as práticas aplicadas à ciência do Direito. Por ser a ciência que normatiza o comportamento das pessoas e que estabelece regras de convivência, ela é uma das áreas que mais apresenta o paradigma da mudança. Se na década de 50 o adultério era tipificado como crime, hoje não mais; *abolitio criminis*<sup>66</sup>. A *confessio est regina probationum*<sup>67</sup> não tem mais aplicabilidade no Direito, como sendo a prova necessária para condenar ou não alguém. Outros meios de prova são levados em conta pelo Direito brasileiro.

Nóbrega (1977, p.44), ao fundamentar a importância de se estudar o Direito Romano para a formação jurídica, traz em evidência a dinamicidade do Direito como paradigma da mudança.

Não é para aplicar aos nossos dias as normas jurídicas que a **sabedoria dos romanos** soube criar no momento adequado, numa Faculdade de Direito. Não é tampouco para que o jurista ou o simples advogado tome conhecimento das normas que disciplinavam determinado instituto numa fase da história do povo romano. É, acima de tudo para que o advogado e o jurista sintam os recursos de que se utilizaram os romanos para que o remédio jurídico apropriado aparecesse no momento exato, **sem ferir a lei e sem transformar em estático o direito, que deve acompanhar a evolução da própria sociedade.**

Não há que se distanciar o Direito da Linguagem, como não há que se afastar a linguagem de qualquer área do conhecimento, mas é no Direito que se constroem argumentos, que se

---

<sup>65</sup> Uma outra pesquisa pode ser desenvolvida neste sentido: a busca pela simplificação da linguagem forense.

<sup>66</sup> “Aboliu-se o crime de adultério”.

<sup>67</sup> “A confissão é a rainha das provas”.

estabelecem discursos. É por meio da linguagem utilizada pelo profissional forense que ele terá ou não sua carreira consolidada e sua profissão respeitada. Talvez seja por isso que muitos ainda resistem ao uso de uma linguagem clara, simples e objetiva. Temem que esta simplicidade possa descaracterizar a prática textual forense.

O comportamento linguístico do operador do Direito adentra o universo do que define Bourdieu (1998) de língua legítima. Ela tem como princípio um desvio linguístico em relação aos usos mais frequentes, comuns, ordinários. Prima, desse modo, não só pelo uso da língua, como estilo de vida. Assim, a relação é sempre dada por

uma linguagem “rebuscada”, “seleta”, “nobre”, “requintada”, “polida” “elevada”, “distinta”, encerra uma referência negativa (como bem o demonstram as palavras que o designam) à linguagem “comum”, “corrente”, “falada”, “familiar”, ou até mais “popular”, “crua”, “grosseira”, “relaxada”, “livre” “trivial”, “vulgar” (sem falar do inominável, “algaravia ou “jargão”, “estropiada” ou “híbrida” (BOURDIEU, 1998, p.47).

A língua legítima, apontada nesse contexto, busca proteção no que Bourdieu (1998) chama de trabalho prolongado contra à economia do esforço, ou seja, a simplificação da linguagem não deve ocorrer. Há, nela, uma linguagem semiartificial<sup>68</sup>, que envolve um trabalho de correção na busca da ‘melhor’ expressão ou termo a ser utilizado. Bourdieu (1998), na concepção de língua legítima, diz que os locutores que detêm o domínio prático das regras eruditas são capazes de fazer uso delas.

Denota-se, daí, e como já apontado, que as práticas forenses distanciam a sociedade do Poder Judiciário. Elas ainda se colocam, negativamente, como marca de exclusão social. Eis, assim, uma questão paradoxal, pois o Direito, embora busque a resolução de conflitos, afasta aqueles que dele necessitam.

### **2.2.3 Considerações sobre os discursos**

O profissional do Direito é, dentre todos, aquele que mais faz uso da palavra como seu instrumento de trabalho, pois é por meio dela que os discursos se constituem. Os discursos podem ser compreendidos como um conjunto de afirmações, valores e princípios sobre determinada realidade. Mais que isso, o discurso funciona como um exercício de poder e domínio entre pessoas e instituições.

---

<sup>68</sup> Apontada por Bourdieu (1998) como empréstimo à língua legítima, que se organiza do ponto de vista dos dominantes.

Dadas algumas características já abordadas sobre a linguagem forense, este estudo pretende analisar o poder enquanto *modus operandi* do discurso jurídico. O poder, como se sabe, é exercido não apenas pelo Estado e por suas autoridades constituídas, mas, também, nas relações que as pessoas estabelecem na sociedade.

Para Foucault (2014, p.7), o discurso está relacionado a um conjunto de enunciados de determinada área do conhecimento, constituído historicamente, e que marca relações de poder.

Você não tem por que temer começar; estamos todos aí para lhe mostrar que o **discurso está na ordem das leis**; que há muito tempo se cuida de sua aparição; que lhe foi preparado um lugar que o honra mas o desarma; e que, se lhe ocorre ter algum poder, é de nós, só de nós, que ele lhe advém.<sup>69</sup>

Obviamente que as leis, por si só, constituem poder, vez que elas determinam as normas de convivência em sociedade, mas é por meio das instituições que as representam, que elas se efetivam. Assim, para o discurso foucaultiano há uma função de controle, de limitação e validação de regras que se estabelecem pelo poder em momentos históricos e em grupos sociais diversos.

Gómez (2003), nos estudos da HCE, comunga do pensamento foucaultiano quando conceitua discursos como: i) doutrinas ou ideologias que buscam regulamentar e sistematizar como uma sociedade funciona e se organiza; e ii) espaços e formas de poder que se materializam no conjunto de textos produzidos por uma classe dominante, bem como por pessoas autorizadas a produzirem discursos. Chartier (2002) diz que o mundo como representação está moldado por uma série de discursos, esses advindos das instituições de poder.

Há que se afirmar que nenhum discurso está isento de ideologia, pois pressupõe escolhas e atitudes por parte de quem o constrói. Isso torna evidente que os discursos jurídicos podem ser

---

<sup>69</sup> Esse posicionamento de Foucault (2014) encontra-se no livro *A Ordem do Discurso*, resultado de sua aula inaugural no Collège de France, em 1970. Aqui, Foucault abre a discussão apontando que existe o **discurso do desejo** e **discurso do poder**. O discurso do desejo é aquele em que o pensamento do autor é livre para falar o que pensa, aquilo que sente. Entretanto, o discurso do poder, representado pelas instituições, sejam elas políticas, religiosas ou jurídicas, inibe esse discurso do desejo pela interdição: “Em uma sociedade como a nossa, conhecemos, é certo, procedimentos de exclusão. O mais evidente, o mais familiar também, é a interdição. Sabe-se bem que não se tem o direito de dizer tudo, que não se pode falar de tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar de qualquer coisa” (p.9). Em toda sociedade, a produção do discurso é mediada pelo controle, e seleção de ideias. “(...) Ninguém entrará na ordem do discurso se não satisfizer a certas exigências ou se não for, de início, qualificado para fazê-lo” (p.35). O discurso, em Foucault, são princípios de coerção que se materializam nas relações de poder.

apresentados como reflexo do poder por meio de suas instituições, no exercício de sua prática textual. Assim, “o discurso jurídico agrega valores, impõe condutas, conduz instituições, movimenta riquezas, opta por visões de mundo, que, portanto, sustenta uma ideologia” (BITTAR, 2017, p. 186).

A questão discursiva, enquanto legitimação histórica de domínio e poder, é lembrada por Foucault (2013, p.63) na figura de um acusado, no período do Direito Medieval:

O acusado devia andar sobre ferro em brasa e, dois dias depois, se ainda tivesse cicatrizes, perdia o processo. Havia ainda outras provas como o ordálio da água, que consistia em amarrar a mão direita ao pé esquerdo de uma pessoa e atirá-la na água. Se ela não afogasse, perdia o processo, porque a própria água não a recebia bem e, se ela se afogasse, teria ganho o processo, visto que a água não a teria rejeitado. Todos estes afrontamentos do indivíduo ou de seu corpo com elementos naturais são uma transposição simbólica, cuja semântica deveria ser estudada, da própria luta dos indivíduos entre si. No fundo, trata-se sempre de uma batalha, trata-se sempre de saber quem é o mais forte.

Como se vê, no caso acima, o discurso sempre esteve relacionado àquele que exerce poder na sociedade ou no grupo em que está inserido. Foucault (2013) apresenta um exemplo de que a prova, para o Direito, não é sinônimo de verdade, mas ao discurso de verdade que se constrói acerca dela. Esse exemplo mostra que o discurso não está para a verdade, mas para o exercício do poder.

Diz Foucault (2013, p. 147) que “as relações de poder muito diferentes vêm-se atualizar no interior de uma instituição (...)”. Para ilustrar essa afirmativa, vale destacar um caso recente ocorrido em janeiro de 2020, no Estado de Minas Gerais. Um vídeo que viralizou nas redes sociais mostra uma Juíza de Direito, em seu discurso de magistrada, chamando o advogado de mal educado, quando ele pedia a palavra pela ordem. A juíza grita, ainda, com o advogado e o chama de péssimo profissional.<sup>70</sup>

Esquece-se o art. 6º da Lei nº 8.906/94, que diz não existir hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e Membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com respeito mútuo (BRASIL, 1994). O decoro de qualquer Juiz de Direito deve se portar com postura e urbanidade, pois a figura presente não é de uma pessoa física, mas de um membro que representa um dos poderes da República. Compete ao advogado defender seu cliente, e se,

---

<sup>70</sup> Há um paradoxo entre o discurso do desejo e o discurso do poder no comportamento linguístico da magistrada, mas para toda as regras há exceção.

na construção de seu discurso, faltar-lhe com respeito, ou revelar-se um profissional ruim, deve a magistrada apresentar a situação ao órgão competente: a OAB.

Na visão de Bourdieu (1989, p.8) o discurso está representado no que ele chama de poder simbólico, poder invisível de construção da realidade, “o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhes estão sujeitos ou mesmo que o exercem”. Esse tipo de poder contribui para o surgimento da violência simbólica, que é a dominação de uma classe sobre a outra.

O poder simbólico, como traz Bourdieu (1989), está presente no discurso forense, quando se observa um discurso permeado de enfeites linguísticos latinos e um juridiquês quase que intocável, que dificulta o conhecimento e acesso da população aos seus direitos e deveres. Para Bourdieu (1989, p.209), a ciência jurídica, “com a história do desenvolvimento interno dos seus conceitos e dos seus métodos, apreende o direito como um sistema fechado e autônomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo sua dinâmica interna.”

Em uma relação processual, quando um cliente, por meio de uma procuração, delega poderes ao advogado para em seu nome atuar, pode-se ver, também, a marca do poder simbólico: “aquele que lhe está sujeito dá àquele que o exerce, um crédito com que ele o credita, uma *fides*, uma *auctoritas*, que ele lhe confia pondo nele a sua confiança. É um poder que existe porque aquele que lhe está sujeito crê que ele existe” (BOURDIEU, 1989, p.188). Isso quer dizer que, somente o advogado exerce o poder, pois apenas ele tem legitimidade para atuar, para resolver a lide.

É nesse sentido, conforme Bittar (2017), que se admite e se opera o poder, mediado pelo saber, mas um poder capaz de contribuir, auxiliar, e não constranger, ou impor. O ato da linguagem do operador do Direito, por si só já se constitui autoridade.

### 2.3 *MODUS OPERANDI* DO DISCURSO JURÍDICO

O Direito, como prática da linguagem, é tomado por um sistema específico de significação que se expressa no texto forense. As palavras ganham características peculiares no sistema jurídico, mas para que elas atinjam sua finalidade, deve o profissional empreender esforço e cautela em seu uso.

A linguagem do Direito, como se verifica, exige que as terminologias sejam empregadas de forma adequada ao contexto, caso contrário, haverá ruídos no processo comunicativo, tanto na forma escrita quanto na oralidade, vez que os termos jurídicos ganham características próprias, e a utilização equivocada de palavras pode gerar desvirtuamento da expressão legal.

Sytia (2002) aponta a dependência existente entre o Direito e a linguagem, logo a eficácia da comunicação forense decorre do aperfeiçoamento da estrutura linguística. Assim, juízes e advogados devem apresentar atenção especial, pois é na ciência do Direito que os vocábulos assumem conotações específicas e próprias.

Ilustrando a assertiva, verifiquem-se os empregos dos verbos *prolatar*, *proferir*, *exarar* e *pronunciar*. Referem-se todos eles à decisão judicial; não representam, no entanto, exatamente a mesma ideia. O verbo *prolatar* é utilizado em sua acepção ampla: tanto significa declarar oralmente a sentença, quanto dá-la por escrito. *Proferir* ajunta-se à ideia da sentença oral, enquanto *exarar* corresponde a lavrar, consignar por escrito a decisão judicial. O verbo *pronunciar*, por sua vez, a despeito de significar, sentido lato, despachar, declarar, decretar a sentença, encontra seu sentido preso ao Direito antigo que o recomenda para a decisão anunciada em alta voz. (DAMIÃO; HENRIQUES, 2010, p. 39, grifos do autor)

Esses são alguns dos muitos exemplos que podem ser encontrados na comunicação jurídica que, se não tomados os cuidados necessários, apresentarão imperfeição semântica. Damião e Henriques (2010) apontam na linguagem legislativa algumas incoerências linguísticas, e citam o verbo ‘pronunciar’, que, geralmente, não assume o significado consagrado pela ciência jurídica, quando passa a referir-se ao ato de o juiz decidir determinada causa, como interdição de deficientes mentais, ébrios habituais e viciados em tóxicos, conforme disposto no art. 1767, III, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Como auxílio ao *modus operandi* do profissional do Direito, Kaspary (2006) traz, como suporte, a obra intitulada *O verbo na linguagem jurídica*, com centenas de verbos e suas acepções e regimes que dará a esse profissional melhores condições na formulação de conceitos, argumentos, sentenças etc.

É certo que na linguagem jurídica há, também, uma conservação de elementos retóricos que funcionam como técnicas de argumentação. Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) dizem que a argumentação é a maneira de se gerar convencimento e de se produzir persuasão. Ela é reflexo

da retórica antiga, quando já se tinha a preocupação exclusiva com a arte do falar. A retórica, nesse sentido, deve proporcionar conhecimentos acerca dos meios argumentativos e dos auditórios<sup>71</sup> disponíveis.

É nesse contexto que é possível observar as principais modalidades de discurso jurídico apontados por Bittar (2017) como pertencentes ao *modus operandi* da linguagem jurídica: i) discurso normativo; ii) discurso decisório e; iii) discurso burocrático<sup>72</sup>.

### 2.3.1 Discurso normativo

Toda a ciência jurídica está amparada por normas que regem um comportamento socialmente estabelecido. A palavra norma vem do latim *norma*, que significa ‘esquadro’, ‘régua’. Ela faz referência a tudo aquilo que se é permitido ou proibido ao indivíduo fazer.

A norma jurídica pode ser entendida como um preceito obrigatório e necessário que, por si só, a torna diversa de outras normas de conduta, cujo cumprimento não é obrigatório. Assim, vale dizer que a norma jurídica, pelo seu caráter de obrigatoriedade, pode apresentar, se preciso for, o emprego da força, da coerção (ACQUAVIVA, 2013).

Nesse sentido, o que define, efetivamente, as normas como sendo jurídicas é o fato de serem vinculantes ou prescritivas, ou seja, elas estão revestidas de um poder de coerção de conduta. Logo, pode-se afirmar que nem toda norma é uma lei, mas que toda lei é uma norma, por estar juridicamente estabelecida. O princípio *nullum crimen sine praevia lege*<sup>73</sup> é bastante esclarecedor nesse quesito. Se não há uma norma prescrita, determinada em lei, que defina tal conduta como criminosa, não há que se pensar em uma decisão judicial condenatória.

Para Bittar (2017), as normas jurídicas apresentam um texto escrito e publicado, em uma aparência imperativa que se reveste de uma forma canonizada, em uma estrutura sintática que é rígida, e que denota poder. Com isso, pode-se ver que o discurso normativo é o discurso do

<sup>71</sup> Entende-se por auditório “o conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 22).

<sup>72</sup> Por uma questão de escolha, não será abordado nesta pesquisa o discurso científico apontado por Bittar (2017, p.182), aquele que “corresponde às atividades do conhecimento, distinção e classificação, orientação, informação, interpretação, explicação, sistematização e crítica dos demais discursos apresentados”, uma vez que se faz presente em todas as áreas, não sendo uma peculiaridade apenas do Direito.

<sup>73</sup> Assim “não há crime se não houver uma lei prévia que o defina”.



legislador<sup>74</sup>, aquele que é dotado de competência e poder para regulamentar as normas de conduta.

Poder e linguagem estão presentes na enunciação do discurso normativo, posto que esse discurso, antes de se constituir como manifestação da linguagem, prescreve o Direito. Como o objeto de estudo dessa pesquisa centra-se na representações do latim, é possível apontar alguns exemplos normativos latinos, dentre tantos outros: i) *da mihi factum dabo tibi ius*; ii) *in dubio pro reo*; iii) *vacatio legis*; iv) *abolitio criminis*; v) *Fumus boni juris*; dentre tantas outras.<sup>75</sup>

### 2.3.1.1 *Da mihi factum, dabo tibi ius*

Esse axioma jurídico tem previsão legal no art. 319, III, do CPC, ao determinar que a petição inicial deve apresentar os fatos e os fundamentos do pedido (BRASIL, 2015), ou seja, para que o juiz aja em alguma lide, é necessário ser, legalmente, informado da sua existência, assim, *dá-me os fatos e eu te darei o direito*. Esse discurso normativo latino encontra-se, também, no art. 2º do CPC, ao afirmar que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional se a parte ou interessado não a requerer.

### 2.3.1.2 *In dubio pro reo*

É um princípio do Direito Penal que determina, *na dúvida, a favor do réu*, ou seja, a garantia da liberdade deve prevalecer sobre o *jus puniendi*<sup>76</sup> do Estado. Esse princípio tem previsão legal no art. 386, V, do CPP: “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal” (BRASIL, 1941).

### 2.3.1.3 *Vacatio legis*

A expressão latina, prescrita na norma, determina o período de *vacância da lei*. Esse prazo dado pelo legislador, do período de publicação para a vigência da lei, justifica-se por permitir que as

---

<sup>74</sup> Legislador enquanto “entidade jurídica pela qual se veiculam mensagens normativas em nome de uma comunidade jurídica. A relação do legislador com a comunidade é sempre uma relação de representação (...). Ao legislador se transfere o poder – ao mesmo tempo que poder, também dever – de defender os interesses da coletividade a qual representa” (BITTAR, 2017, pp. 204-205).

<sup>75</sup> Por uma questão didática, as traduções dessas expressões latinas serão apresentadas nos tópicos referentes a cada uma delas, com grifos nossos.

<sup>76</sup> Direito de punir

peças tomem conhecimento da lei antes mesmo da sua efetiva obrigatoriedade, assim não poderá alegar desconhecimento dela. O art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) diz que, salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada. A cláusula “disposição em contrário” evidencia que a lei pode estipular prazo diferente, ou mesmo dispensar qualquer prazo, tendo ela vigência imediata à sua publicação (BRASIL, 1942).

#### 2.3.1.4 *Abolitio criminis*

Quando há extinção da punibilidade de uma conduta, há a *abolição do crime*. Isso quer dizer que ela não é mais tipificada como comportamento criminoso. Esse discurso normativo encontra-se presente no art. 2º, do Código Penal: “Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória” (BRASIL, 1940). Como exemplos, podem ser citados os extintos crimes de sedução e adultério, revogados pela lei 11.106, de 2005 (BRASIL, 2005).

#### 2.3.1.5 *Fumus boni juris*

Em uma tradução literal, significa *fumaça do bom direito*. Advém de um indício de exigência de um direito e que parte da ideia de “onde há fumaça, há fogo”, ou seja, quem alega um direito, é porque tem direito a ele. O art. 5º, LXIX, da CF, estabelece o seguinte: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*<sup>77</sup>, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (BRASIL, 1988). Inseparável do *fumus boni juris* é o *periculum in mora*, i. e., *perigo da demora*, pois uma decisão tardia pode trazer danos àquele que busca seus direitos.

As expressões latinas apresentadas acima são apenas exemplificações que ratificam ser a linguagem marca de poder, sobretudo no que se refere ao discurso normativo, aquele que é interpretado pelo profissional do Direito.

---

<sup>77</sup> *Habeas Corpus* e *habeas data*, como se vê, são expressões latinas que se encontram expressamente na CF e são conhecidas como remédios constitucionais. O *habeas corpus*, embora seja expressão latina, é oriunda na Inglaterra. É um instrumento que assegura o direito de locomoção, ou seja, o direito de ir e vir, evitando-se, com isso, prisão abusiva ou arbitrária. O *habeas data* garante ao indivíduo o direito ao acesso às suas informações pessoais e retificação de dados.

### 2.3.2 Discurso decisório

O discurso decisório relaciona-se às práticas textuais que apresentam decisões judiciais ou administrativas, tomadas pelos órgãos competentes. Aponta Bittar (2017) que esse tipo de discurso é exarado por uma autoridade administrativa, por um juiz de primeira instância, como por um colegiado de magistrados.

Nota-se que o discurso decisório decorre do discurso normativo, vez que é nele que se sustentam e se fundamentam argumentos. O discurso que se estrutura nessa modalidade, pelos órgãos e autoridades competentes, são performativos em sua prática jurídica, que pode modificar a situação de um sujeito por sua enunciação com aspecto de publicidade e oficialidade.

Esses atos performativos de linguagem resultam de uma enunciação contextual própria, o que é feito por meio da decisão, com a qual se manifesta a autoridade decisória. Nesse sentido, é exatamente o que faz, por exemplo, uma sentença judicial, *constituindo, desconstituindo, declarando, condenando*, pois encarna um conteúdo que tem um valor material concreto, socialmente engajado e que corresponde a uma prática que se sustenta institucionalmente. É a sentença o ato com o qual se decide o processo em instância judicial (...) (BITTAR, 2017, p. 304, grifos do autor).

É perceptível, nas sentenças judiciais, verbos que expressam o discurso decisório: i) cumpra-se; ii) fixe-se; iii) determina-se; iv) estabeleça-se; v) faça-se; vi) incida-se; vii) revoga-se; viii) intime-se; dentre outros. Esses vocábulos podem ser observados na discussão já trazida nessa pesquisa, quando se discutia o autoritarismo como característica do *modus operandi* da comunicação jurídica. Como se vê, estas expressões latinas, já citadas, reforçam o discurso decisório: i) *dura lex, sed lex*<sup>78</sup>; e ii) *fiat justitia pereat mundus*<sup>79</sup>.

### 2.3.3 Discurso burocrático

O discurso burocrático jurídico possui seus procedimentos internos, que operacionalizam as relações jurídicas, tendo o Estado o exercício de controlar como os discursos devem ser produzidos nos seus mais diversos órgãos e instituições, como por exemplo os cartórios e secretarias públicas.

<sup>78</sup> “A lei é dura, mas é a lei”.

<sup>79</sup> “Faça-se justiça, ainda que pereça o mundo.”

É uma linguagem institucionalizada, legitimada pelo Direito e representada pelo Estado. Ela funciona como uma espécie de ritualização da autoridade competente. Bittar (2017, p. 272, grifo do autor) traça algumas características discursivas:

1) Trata-se de um discurso subordinado ao discurso normativo (*poder-fazer-dever*), e portanto, que sofre os influxos de sobredeterminação daquele universo de discurso jurídico, uma vez que a ele obedece e a ele se refere seja pelo conteúdo (semântica), seja pela forma (sintática). 2. Trata-se de um discurso que, modalizado, resulta num *poder-fazer-fazer*, sendo que isso significa que é incapaz de produzir persuasão, pois atua não sobre o saber, mas sobre o fazer, condicionando-o a outros atos, truncando-o, exigindo-lhe constantes desempenhos formais e escritos, ritualizados, ordinatórios e procedimentais. 3. Trata-se de um discurso técnico capaz de conferir vida ao discurso da norma através da marcha dos procedimentos (...).

Verifica-se que a aplicabilidade desse discurso não está condicionado ao saber, à interpretação, mas ao fazer das práticas ritualizadas do Direito e determinadas pelo discurso normativo. Desse modo, sua função precípua é i) estabelecer obrigações e prazos; ii) criar condições; iii) fazer cumprir decisões administrativas.

Há que se levantar aqui a discussão se, diante desses conceitos, o discurso burocrático pode funcionar, efetivamente, como discurso, vez que não há nele os elementos interpretativos mas, exclusivamente, performativos. Conforme Bittar (2017), são nas entrelinhas que se encontram as marcas discursivas, ideológicas, interpretativas, logo não há um pseudo discurso, até porque existe interação desse, produzido no contexto do procedimento, com os demais discursos, produzidos no contexto da interpretação.

### 3 MODUS OPERANDI DAS REPRESENTAÇÕES DO LATIM NO DISCURSO JURÍDICO BARREIRENSE: UMA ANÁLISE DOS *CORPORA* DA PESQUISA

#### 3.1 *CORPORA* DA PESQUISA

Entende-se por *corpora* os documentos submetidos aos procedimentos de análise, cujo objetivo centrou-se na investigação do *modus operandi* das representações do latim no discurso jurídico barreirense. Para isso, contou o pesquisador com dois *corpora*: i) *entrevistas semiestruturadas*<sup>80</sup> com cinco advogados em exercício, da Subseção de Barreiras-Bahia, com mais de três anos de experiência; e ii) análise de cinco *peças jurídicas*<sup>81</sup> correspondentes a cinco advogados da mesma Subseção.

Após aprovação do projeto de pesquisa,<sup>82</sup> em 06 de agosto de 2019, pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) do Centro Universitário São Francisco de Barreiras (UNIFASB), e anuência dos participantes, mediante assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), deu-se início à coleta de dados. Os dados foram coletados entre os meses de agosto a outubro de 2019, em cinco escritórios de advocacia localizados na cidade de Barreiras<sup>83</sup>, oeste da Bahia.

#### 3.2 *LOCUS* DA PESQUISA

A cidade de Barreiras carrega 129 anos de história, tendo sido emancipada em 1891. Destaca-se por seu desenvolvimento agrícola, sobretudo a agricultura de exportação. O exponencial barreirense se justifica com a chegada de imigrantes vindos do Sul e do Sudoeste do país, transformando essa cidade no centro do agronegócio do oeste da Bahia. Hoje sua produção é bem diversificada: soja, milho, café, feijão e algodão (CANAL RURAL, 2008).

---

<sup>80</sup> As entrevistas, com autorização prévia dos participantes por meio do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), foram gravadas em áudio e, posteriormente transcritas. As entrevistas de cada participante foram identificadas como *participante 1*, *participante 2*, *participante 3*, *participante 4* e *participante 5*, no intuito de preservar em sigilo a identidade dos envolvidos, respeitando os princípios éticos da pesquisa.

<sup>81</sup> A análise documental das peças processuais buscou fazer um levantamento da recorrência, intencionalidade e significação na aplicabilidade de termos latinos aos textos forenses. Por questões éticas, não serão anexadas nessa pesquisa.

<sup>82</sup> O projeto de pesquisa, inicialmente, foi aprovado pelo CEP com o título *Representações do latim no discurso jurídico brasileiro*. Dada a necessidade de ajustes no decorrer da pesquisa, redefiniu-se o título para *O modus operandi das representações do latim no discurso jurídico barreirense*.

<sup>83</sup> Sua população é estimada em 155.439 (IBGE, 2019), distante 873 km da capital Salvador e 622 km da capital federal Brasília.

Conforme Mota Silva (2013), em sua dissertação de mestrado intitulada “Identidade do profissional de Direito representada no projeto político pedagógico: análise do discurso institucional no Ensino Superior do oeste baiano” foi na década de 1920 que Barreiras, considerada a capital do oeste baiano, deu início ao seu crescimento econômico, com a construção de uma hidrelétrica, com canal de 6 km, antes conhecido como Canal do Rego, inaugurada em 1928, que até 1962 fornecia energia à população barreirense. Com a chegada da eletricidade, as atividades comerciais se desenvolveram significativamente, a exemplo das empresas de arroz, algodão, matadouro-frigorífico, cartumes e aeroporto.

Na década de 1960 a hidrelétrica foi desativada, o que trouxe implicações para o comércio fluvial e para o fluxo de transporte aéreo. Esse contexto marca uma fase de decadência econômica, que somente foi restabelecida com a política de integração territorial do governo Juscelino Kubitschek, na construção de rodovias interestaduais (MOTA SILVA, 2013).

Em 1970 Barreiras recebe o 4º Batalhão de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro, 4º BEC, transferido de Crateús-CE, que logo foi responsável pela construção das BR's 020, 242 (Brasília-Barreiras-Ibotirama) e 135 (Barreiras-Piauí). Outro ganho para a cidade, nesse período, foi a implantação de projetos voltados para a irrigação na região oeste, por meio da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEFASF (MOTA SILVA, 2013).

É nesse cenário de desenvolvimento econômico que Barreiras é considerada hoje como um dos centros do agronegócio na região oeste, destacando-se nacional e internacionalmente por sua cultura da soja e de outros grãos. Sua base econômica corroborou para profundas transformações no contexto social, político, cultural e educacional.

No contexto educacional, tem-se a implantação da primeira instituição pública de ensino superior, a Universidade do Estado da Bahia - UNEB, campus IX, na década de 1980. Posteriormente outras instituições foram criadas, tanto nas redes públicas, como o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA e Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOB; quanto nas redes privadas, como o Centro Universitário São Francisco de Barreiras - UNIFASB, o Instituto de Educação Superior Unyahna de Barreiras, hoje Faculdade Dom Pedro II – UNIDOM.<sup>84</sup>

---

<sup>84</sup> Outras não citadas também estão presentes na cidade de Barreiras, e ofertam ensino a distância.

Com isso, Barreiras transforma-se em um grande centro de referência em ensino superior nas mais diversas áreas do conhecimento, acolhendo estudantes dos mais variados estados do país. No que diz respeito ao curso de Direito, área de estudo dessa pesquisa, foi na década de 2000 que duas instituições da rede privada passaram a ofertá-lo. Em 2016 a Universidade Federal do Oeste da Bahia tem o mesmo curso autorizado pelo MEC.

O curso de Direito confere a Barreiras uma quantidade expressiva de bacharéis, esses, ainda em curso, se submetem ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e muitos ingressam no mercado de trabalho já inscritos nesse órgão. Hoje a OAB da Subseção da cidade de Barreiras conta com aproximadamente 955 (novecentos e cinquenta e cinco) advogados. Como muitos egressos são oriundos de outras cidades e até Estados, boa parte deles opta por seu regresso.

### 3.3 DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA DA PESQUISA

A pesquisa buscou investigar, na história da cultura dos textos jurídicos de uma comunidade em específico, as possíveis representações sobre o latim e seu uso no Direito pelos operadores do Direito, da Subseção da OAB de Barreiras-Bahia. Antes disso, foram traçados no marco teórico dessa dissertação estudos acerca da gênese do Latim Jurídico em uma perspectiva sócio-histórica, bem como das representações dessa língua em seus discursos e suas práticas.

É um estudo interdisciplinar que contou com duas áreas do conhecimento: i) a ciência da linguagem e ii) a ciência do Direito. Assim, com base nos *corpora* e objetivo da investigação científica, foram aplicadas as pesquisas predominantemente qualitativa, descritiva e documental.

A *pesquisa qualitativa* se aplica em sua natureza básica, como aplicada. Assim, tanto ao traçar teoricamente conceitos, descrições, caracterizações, comparações e interpretações do latim jurídico; quanto analisar peças processuais e fala dos participantes por meio de entrevista semiestruturada, tem-se a aplicabilidade dessa pesquisa (OLIVEIRA, 2018).

Para Bardin (2016, p. 145), “a abordagem qualitativa corresponde a um procedimento mais intuitivo, maleável e adaptável a índices não previstos, ou à evolução de hipóteses”. Essa análise é mais livre e espontânea, diferentemente da quantitativa, que se prende aos dados descritivos, objetivos e exatos, de uma observação bem mais controlada. Desse modo, o uso do latim e suas

representações discursivas foram investigados pautados nos teóricos, no olhar dos entrevistados e nas peças jurídicas consultadas

Ao buscar entender o *modus operandi* das representações do latim no discurso jurídico barreirense, por meio de uma entrevista semiestruturada, viram-se diversos posicionamentos dos participantes acerca do latim no discurso forense. Nesse momento, tomou o pesquisador registro das falas, mediante gravação de áudio, sem que houvesse, de sua parte, interferência direta no teor da discussão. Nesse caso, foi aplicada a *pesquisa descritiva*, pois ela, por meio de um instrumento de coleta de dados, “viabiliza levantamento de opiniões, atitudes e crenças de determinada população investigada” (OLIVEIRA, 2018, p.36).

Aplica-se, também, a esse estudo a *pesquisa documental*, posto que o pesquisador fez uso de cinco peças processuais<sup>85</sup> que revelam a identidade cultural do texto forense. Elas são consideradas fontes primárias, documentos não publicados, mas que, disponibilizados para a pesquisa, contribuíram de forma significativa à compreensão das representações do latim na comunicação jurídica e, conseqüentemente, nas respostas ao problema investigado. Conforme Bardin (2016), a análise documental permite passar o documento da condição de original para secundário, ou seja, a dissertação passa a ser um texto derivado das peças jurídicas analisadas.

### 3.4 ANÁLISE DO *CORPUS* I: ENTREVISTAS SEMIESTRUTURADAS

O questionário para a entrevista semiestruturada, como inicialmente abordado, foi aplicado a cinco advogados<sup>86</sup> em exercício, da Subseção da OAB de Barreiras-BA e com mais três anos de experiência. Esse tipo de entrevista possibilitou certa flexibilização diante das questões previamente estabelecidas, pois ao longo da fala dos participantes, novos questionamentos foram surgindo.

As perguntas apresentaram três eixos centrais acerca do latim jurídico (i) importância e intenção; ii) manutenção; e iii) uso, que buscaram investigar possíveis representações sobre o uso do latim nos textos jurídicos pelos operadores do Direito dessa comarca.

---

<sup>85</sup> Para que se tenha acesso a qualquer peça jurídica que tramita no Tribunal de Justiça, neste caso, da Bahia, exceto àqueles que tramitam em segredo de justiça, é necessário que se tenha um certificado digital no *site* do TJBA, mediante CPF, senha e identificação do número do processo disponibilizado pelo advogado. Como o pesquisador teve contato direto com os participantes da pesquisa, esses disponibilizaram tais documentos via *e-mail*.

<sup>86</sup> Duas mulheres e três homens.



A seguir, serão apresentados trechos das entrevistas realizadas. Cada trecho corresponderá à fala de um advogado, que será identificado como participante 1 (P1), participante 2 (P2), participante 3 (P3), participante 4 (P4) e participante 5 (P5).<sup>87</sup>

### 3.4.1 Importância e intenção

Quadro I: Respostas à pergunta: *A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 13, que a Língua Portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. Como você vê a presença do Latim no discurso jurídico?*

	TRECHOS
P1	<p>- <b>O Direito não nasce necessariamente dentro do nosso contexto brasileiro. Ele nasce junto com a codificação da sociedade, a partir do momento que a sociedade decide deliberar sobre normas de conduta. A gente vai encontrar isso desde os primórdios. [...] Eu acho que estar em contato com expressões notoriamente latinas, dentro do vocabulário jurídico, é normal, porque assim, ela é da essência e da origem do Direito, e o Direito nasce em outro momento diferente da nossa história.</b></p>
P2	<p>- <b>É uma coisa que eu sempre me questionei muito, porque o jurista, por natureza, ele gosta de falar pra não ser compreendido. [...] Volta e meia, a gente vê julgamentos, inclusive dos tribunais superiores, que mostram que as pessoas não leram e se utilizam daquilo que não conhecem, às vezes para demonstrar um certo rebuscamento e, eu acho que o latim é essa tradição mesmo. É tipo missa, que você rezava de costa para os fiéis de forma que não fosse entendido. Então eu acho que o latim tem muito disso, de dizer pro cliente, às vezes coisas que ele não entende, ou que o Direito tem uma certa linguagem e um certo traquejo que é do Direito, que não é acessível para as pessoas.</b></p> <p>- <b>Eu me formei em 2000. A grade é bem diferente da de hoje, mas a minha formação em 2000 ainda tinha uma herança nos livros. Eu fiz uma leitura do Código Civil de 1916, então tinha herança dos autores, das peças. Acho que o tempo diminuiu o uso. Eu pego umas peças mais jovens, as mais recentes, as coisas são mais enxutas, porque é engraçado, a gente pegava uma página de advogados mais antigos de processos e demorava muito pra entender.</b></p> <p>- <b>As pessoas se apropriam do latim sem saber o que diz o latim. As pessoas usam sem a menor ideia do que é aquela expressão. Você quer saber uma coisa, nos termos <i>periculum in mora</i> e <i>fumus boni juris</i>, desde que mundo é mundo que a gente aprendeu nos livros de Direito, com essas nomenclaturas, que é perigo da demora e fumaça do bom direito. Hoje eu vejo estudantes de Direito e até advogados que não sabem o significado, o contexto.</b></p>
P3	<p>- <b>Bom, em primeiro lugar eu acredito que isso se deva a uma herança do nosso Direito, né? Em razão disso, essas expressões são bastante utilizadas. Com certeza isso foi perdendo a utilização, em razão da própria formação, porque, na prática, nas petições a utilização de termos em latim é cada dia menos, então, não tem muito mais o porquê de convencer o magistrado com o termo em latim. Então acabou ficando desnecessário.</b></p>

<sup>87</sup> As iniciais dos nomes dos participantes serão, aqui, identificadas como: i) PCGP (P1); CMA (P2); LAFA (P3); MVAF (P4) e CPC (P5).

P4	- <i>Eu vejo sob dois pontos: o primeiro ponto que é uma tradição o uso do latim. De forma imemorable, ao longo da história, o Direito Romano faz parte da construção do Direito que formou o Brasil. O segundo ponto que eu vejo é que o latim tem algumas expressões que a língua portuguesa não conseguiu estabilizar, de modo que se escrevesse em português poderia gerar ambiguidades e insegurança jurídica.</i>
P5	- <i>Eu acho importante porque denota as raízes lá do Direito Romano, que super influenciou o Direito. É uma marca do operador do Direito, que utiliza sim a língua portuguesa, mas que vai lá nas raízes.</i>

O quadro I apresenta, em todas as falas dos participantes, que o latim é herança de um Direito pretérito, que influenciou no ordenamento jurídico brasileiro: I) “Ela [a língua latina] é da essência e da origem do Direito” (P1); II) “O latim é essa tradição mesmo” (P2); III) [O latim é] uma herança do nosso Direito” (P3); IV) “É uma tradição o uso do latim” (P4); V) “O latim denota as raízes lá do Direito Romano” (P5). Como foi possível observar no capítulo I dessa pesquisa, as instituições jurídicas do passado romano encontram-se presentes nas legislações de vários povos, basta observar o *Digesto* e as *Institutas* de Justiniano para verificar sua existência nesses ordenamentos, inclusive no Direito brasileiro.

Essa tradição do Direito Romano pode ser encontrada não somente nos institutos e princípios jurídicos, como também nas mais diversas expressões e brocardos latinos. Conforme Caldas (1979, p.9), “noventa por cento dos brocardos provêm do *Digesto*, um dos quatro livros do *Corpus Juris Civilis* que se compara como uma verdadeira consolidação do direito civil romano”.

Ao afirmarem os participantes que o latim é tradição e, por isso, seu uso é presente no Direito, três falas chamaram a atenção: P2 ressalta que o jurista, por natureza, gosta de falar para não ser compreendido, e que o latim pode ser utilizado para essa função, uma vez que a linguagem jurídica, como afirma, tem um certo traquejo que não é acessível para as pessoas; P4 diz que no latim encontram-se algumas expressões que, em tradução *ad verbum* para a língua portuguesa, perde seu sentido, dado ao contexto, e que pode gerar uma insegurança jurídica.

A fala do P2 expressa, evidentemente, que alguns profissionais do Direito organizam seu discurso para não serem compreendidos e, não sendo compreendidos, legitimariam, nesse

discurso, uma característica de veracidade dos argumentos, como se a incompreensão fosse sinônimo de verdade. Bourdieu (1989) chama esse comportamento de capital simbólico, ou seja, um poder velado na linguagem, que é figurado como tradição do Direito, e que segue ritualizado na comunicação dos operadores do Direito, garantindo a esses, certo *status* e privilégio.

Uma das representações do latim e da sua cultura linguística, constituída por séculos, está na complexidade e dificuldade de compreensão de sua linguagem, que aparenta ser restrita e excludente, pois somente os profissionais que estão inseridos no contexto da advocacia, e, ainda assim, nem todos, são capazes de interpretar e elaborar novos discursos. As representações, segundo Gómez (2003) são os diversos tipos de imagens que são construídos pela sociedade sobre determinado grupo social, tendo como base os elementos de sua cultura.

Quanto à fala do P4 ao afirmar que “*o latim tem algumas expressões que a língua portuguesa não conseguiu estabilizar*”, Caldas (1978) diz que a literatura jurídica está permeada de terminologias e brocardos latinos que não foram traduzidos por manutenção de sua elegância, quando não pela compreensão do texto. Assim, como já mencionado ao longo dessa pesquisa, cita-se *habeas corpus*, que, em uma tradução literal (“que tenhas o teu corpo”), foge do contexto jurídico.

Vê-se, desse modo, na fala dos participantes, que o latim ainda tem seu lugar reservado no discurso jurídico e que, por ser basicamente restrito e corriqueiro nesta área do conhecimento, estabelece marcas de poder.

Quadro II: Respostas à pergunta:

*Qual a intencionalidade de se utilizar, no discurso jurídico (oral ou escrito), as sentenças e locuções latinas?*

	TRECHOS
P1	<p>- <i>Penso eu que, a justificativa pra isso, deve ser por conta de você se reportar para os conceitos. Então quando eu faço uma argumentação em uma petição, por exemplo, que uso termo em latim, eu estou pedindo ao juiz que recorra lá no passado aquela história, ao passado daquela norma para que ele entenda a aplicabilidade dela nos dias atuais.</i></p> <p>- <i>Eu poderia usar meramente a expressão para o juiz “os prazos devem ser cumpridos”, por exemplo, mas em vez de usar isso, eu vou usar a expressão <i>pacta sunt servanda</i>, porque eu quero chamar a atenção para onde isso começou e como isso foi eleito a melhor forma de se proceder dentro de um argumento jurídico [...].</i></p>

P2	<p>- <i>O latim é uma língua morta, né? As pessoas não falam latim! É uma língua que foi desaparecendo ao longo da história, mas o direito está carregado do latim por tradição [...]. O Direito é muito apegado à tradição do Direito Romano, e tá tudo muito presente no discurso.</i></p> <p>- <i>Eu acho que teria, na grande maioria delas, substituições. Eu acho que as expressões em latim devem ser substituídas por expressões da língua portuguesa, mas em alguns casos parece muito difícil a gente tentar essa adaptação, como, por exemplo, habeas corpus.</i></p>
P3	<p>- <i>Não há dúvida nenhuma que fica, o texto, mais bonito. Você demonstra domínio de expressões latinas, e melhor, sabendo empregar essas expressões dentro do teu texto. Isso te dá uma referência, mas não que vai convencer o magistrado [...]. Isso não vai fazer diferença na hora do magistrado dar a sentença, mas que impressiona, impressiona!</i></p> <p>- <i>Eu acho raramente alguém ter domínio dessas expressões [...]. Muitos utilizam para deixar o texto mais rebuscado, mas, na verdade, até de forma equivocada, pois não sabem empregar e querem utilizar pra tentar impressionar alguém [...]. É uma simulação de conhecimento jurídico pra tentar impressionar. Então, na minha opinião, não vai influenciar negativamente, em termos de decisão, agora vai ficar uma situação chata, porque o juiz vai entender que você não conhece nada do latim.</i></p>
P4	<p>- <i>O sentido do advogado, operador do Direito, ao usar sentenças latinas, e quando eu uso, são dois: o primeiro não tem como esconder, demonstra alguma erudição e algum juridiquês, mas sem dúvida nenhuma, quando se usa hoje em dia, é tentar ser preciso e ser claro no que se quer dizer. Algumas expressões em latim têm esse poder ao longo do texto, que se eu escrevesse em português, eu teria que gastar mais jogos de palavras pra tentar dizer e ainda correr o risco de ter alguma ambiguidade.</i></p> <p>- <i>Essas expressões latinas funcionam como umas tipoias, é... elas funcionam como uma redução de complexidade, e todo mundo já sabe a carga semântica que elas carregam. Então, se eu quero pedir uma tutela de urgência e eu uso <i>periculum in mora</i> e <i>fumus boni juris</i>, eu não preciso citar meio mundo de artigos.</i></p>
P5	<p>- <i>Eu acho que é deixar a sua fala e sua peça escrita mais rebuscada, mais técnica. Eu acredito que seja essa intenção.</i></p>

Esse quadro traz, basicamente, as hipóteses que foram levantadas no início da pesquisa. Ele revela o olhar de operadores do Direito da Subseção da OAB de Barreiras frente à construção do discurso jurídico. O próprio termo *intencionalidade*, laçado na pergunta, expressa a busca pelas várias representações do latim no *modus operandi* da linguagem forense.

Como já demonstrado nesta pesquisa, as representações são construídas pelos interesses de cada grupo (CHARTIER, 2002). Assim, na seara do Direito, é possível destacar que essas construções linguísticas não somente revelam marcas de poder, como também evidenciam o *modus operandi* de uma ciência milenar, mas que traz na sua história a tradição como identidade.

As representações do latim podem ser vislumbradas nas seguintes falas dos participantes: i) tradição e estilo; ii) enfeite, impressão e ridicularização; iii) rebuscamento e erudição; iv) redução de complexidade; e v) tecnicismo.

#### 3.4.1.1 Tradição<sup>88</sup> e estilo

Os operadores do Direito, desde a sua formação, estão acostumados a lidar com um vocabulário técnico, como sendo uma das características mais importantes no discurso do judiciário. O domínio e a capacidade, tidos por esses profissionais na arte da palavra, são oriundos do Direito Romano antigo.

i) “[...] quando eu faço uma argumentação em uma petição, por exemplo, que **uso termo em latim**, eu estou pedindo ao juiz que **recorra lá no passado aquela história, ao passado daquela norma**, para que entenda a aplicabilidade dela nos dias atuais [...] **Eu poderia usar raramente a expressão para o juiz “os prazos devem ser cumpridos”**, por exemplo, mas em vez de usar isso, eu vou usar a expressão **pacta sunt servanda, porque eu quero chamar a atenção**” [...]. (P1); ii) **O Direito é muito apegado à tradição do Direito Romano, e tá tudo muito presente no discurso**” (P2).

Uma das marcas encontradas na linguagem técnica, e que é muito recorrente no linguajar jurídico, são os *preciosismos*, ou seja, termos considerados arcaicos, tendo sua conservação no campo do Direito. Nesse sentido, trazem Damiano e Henriques (2010) algumas palavras arcaizantes de forma primitiva: i) *inupto* (‘que não é casado’); ii) *leixado* (‘com falta de cuidado’); iii) *defeso* (‘proibido’); iv) *lídimo* (‘legítimo’), dentre outras.

Além do arcaísmo como característica da tradição jurídica, outra representação perceptível na fala do P1 está na preferência pelo latinismo, em vez da tradução para o vernacular. O latim, que P1 prefere em seu texto, é para *chamar atenção*. Nota-se que nesta expressão *chamar a atenção* está subjacente à estilística como preferência de sua linguagem. O estilo nada mais é que um recurso expressivo que busca, por meio do cuidado com a mensagem do discurso, chamar a atenção e garantir a sua persuasão. Soa a concepção de que o emprego do latim, mesmo não garantindo uma decisão favorável, consegue impressionar o magistrado, como evidenciado na fala do P3: *“Isso não vai fazer diferença na hora do magistrado dar a sentença, mas que impressiona, impressiona!”*

---

<sup>88</sup> Claro que a palavra *tradição*, aqui, pode ser compreendida em seu sentido amplo, pois no contexto da tradição são encontradas várias representações do latim. Ao longo desta análise, as representações, oriundas da tradição jurídica, serão apontadas no texto.

### 3.4.1.2 Enfeite, impressão e ridicularização

Amarante (2014) coloca, em seu artigo *O latim na literatura brasileira: enfeitar, impressionar, ridicularizar*, e já citado nessa pesquisa, como essas representações do latim se dão nos textos literários brasileiros. É perfeitamente possível adaptar a conclusão relacionada ao gênero de domínio pragmático (textos literários) para o gênero discursivo jurídico, pois são perceptíveis na fala dos participantes o enfeite, a impressão, e até mesmo, de forma subjacente, a ridicularização que o latim pode apresentar na comunicação forense.

Merece destaque, nessa análise, a fala do Ministro da Justiça<sup>89</sup>, Sérgio Moro, quando publicou em sua rede social *Twitter*, em 23 de julho de 2019, uma citação em latim de Horácio, poeta romano antigo: “Um pouco de cultura. Do latim, direto de Horácio, *parturiunt montes, nascetur ridiculus mus*”<sup>90</sup>, para criticar a divulgação de suas conversas quando juiz, pelo jornal *Folha de S. Paulo*, em parceria com o site *The Intercept Brasil*. Nelas, aparece orientando e induzindo a atuação de procuradores da força-tarefa nos processos da Operação Lava Jato, violando, desse modo, o princípio da imparcialidade do juiz.

A colocação do Ministro da Justiça, no uso descontextualizado do latim, gerou chacota nas redes sociais, tanto por usuários, quanto por celebridades e pesquisadores. A intenção apontada na fala do ministro seria demonstrar conhecimento erudito, reforçar o latim como marca cultural e gerar certo enfeite linguístico. Em contrapartida, o contrário aconteceu: a máxima empregada por ele o colocou na condição de ridicularização, pois a frase citada não tem relação com os acontecimentos que gostaria de minimizar.

Destaca Amarante (2014), em relação aos textos literários, que “fazer mau uso do latim, de desconhecê-lo, ainda que numa tentativa de embelezamento do discurso, converte-se em objeto de sátira”. Esse argumento pode ser visto, também, no texto jurídico. Muitos operadores do Direito, na tentativa de dar um charme linguístico à sua peça jurídica, fazem uso de expressões latinas em relação às quais, muitas vezes, esquecem de analisar seu verdadeiro contexto. A fala do P3 evidencia essa afirmativa: “*Muitos utilizam para deixar o texto mais rebuscado, mas, na verdade, até de forma equivocada, pois não sabem empregar e querem utilizar para tentar impressionar alguém*”.

---

<sup>89</sup> Na Roma Antiga, equivalente *mutatis mutandis* a um pretor.

<sup>90</sup> “As montanhas partem, nascerá um ridículo rato.”

No quadro II, ainda na fala do P3, há esta preocupação com “*o texto mais bonito*”, mesmo que essa escolha não resulte no parecer favorável ao cliente, mas, ao menos, buscou impressionar o magistrado no conhecimento do latim.

*Não há dúvida nenhuma que fica, o texto, mais bonito. Vai demonstrar domínio das expressões latinas, e melhor, sabendo empregar essas expressões dentro do teu texto. [...] Isso não vai fazer a diferença na hora do magistrado dar a sentença, mas que impressiona, impressiona! [...] É uma simulação de conhecimento jurídico pra tentar impressionar.* (P3)

Muitas vezes a falta de conhecimento na aplicabilidade de expressões latinas pode gerar, no campo do Direito, como Amarante (2014) vê na literatura, a sátira. Não é incomum observar, em audiências, comentários irônicos de magistrados em relação aos advogados, quando o quesito é a linguagem.

Quando P3 coloca que “*É uma simulação de conhecimento jurídico pra tentar impressionar*”, faz referência aos profissionais que, acima da coerência, buscam impactar o seu leitor, o magistrado, no uso de terminologias latinas, como em um juridiquês demasiado, que, em muitos casos, desconhecem. É esse desconhecimento que gera a ridicularização. Para Rodríguez (2003), o uso de argumentos absurdos, mediados pela ausência de conhecimento, longe de ser um meio de persuasão, se converte em ridicularização.

Para não cair no ridículo, por buscar utilizar termos latinos acreditando que só o enfeite e impressão bastam, sem o devido conhecimento de contexto em que se empregam, é preferível uma linguagem objetiva que fuja das incoerências linguísticas. Conforme Rodríguez (2003, p. 180) “o vocabulário empregado deve ser rico, vasto, mas da linguagem corrente, que não cause confusão ou não destoe do resto do discurso”. Diz, ainda, que “a boa enunciação significa também um bom argumento, pois o interlocutor é levado a presumir que idéia mais bem enunciada, mais bem transmitida, é a que conta com maior razão” (RODRÍGUEZ, 2003, p. 182).

#### 3.4.1.3 Rebuscamento e erudição

Não é de hoje que a linguagem jurídica tem sido alvo de grandes críticas, até mesmo pelos próprios advogados e juízes, por carregar em seu discurso complexidade, rebuscamento, erudição. “Quando construímos um discurso jurídico, temos de selecionar palavras adequadas para exteriorizar nossas idéias e argumentos” (RODRÍGUEZ, 2003, p. 174). Não significa dizer que adequar a linguagem, na tentativa de se fazer compreender-se, é rebaixar, menosprezar ou

ridicularizar a profissão. Ao contrário, é para não se colocar ao ridículo, que ela deve ser pensada, uma vez que as palavras são consideradas referências de raciocínio do produtor do discurso, ao interlocutor da mensagem.

Quem **abusa das palavras difíceis** não raro quebra a coerência do discurso: se pretendermos fazer um discurso em linguagem que demonstre **excessiva erudição**, pelo conhecimento de vasto vocabulário, temos de mantê-lo no mesmo nível durante todo o percurso; **de nada adianta meia dúzia de palavras escolhidas a dedo no dicionário, com nebulosos significados ao interlocutor**, em enunciado permeado de **erros gramaticais e impropriedades lexicais** (RODRÍGUEZ, 2003, p. 180).

O que determina uma seleção adequada de vocábulos e expressões latinas é a coerência que se pretende dar ao texto, e não a busca por termos linguísticos jurídicos quase que indecifráveis, apenas por querer demonstrar um conhecimento erudito.

Vale retomar a fala do P3, quando destaca certa preocupação quanto ao domínio de expressões latinas: *“Eu acho raramente alguém ter domínio dessas expressões (...). Muitos utilizam para deixar o texto mais rebuscado, mas, na verdade, até de forma equivocada, pois não sabem empregar e querem utilizar pra tentar impressionar alguém (...).”* P4 contribui com esta colocação, quando defende que se deve *“tentar ser preciso e ser claro no que se quer dizer”*.

Há que se notar que essas representações do discurso jurídico, mesmo com marcas de tradição, podem ser adequadas, simplificadas, sem perder o sentido da argumentação. Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), no princípio da nova retórica<sup>91</sup>, dizem que o interesse do orador, nesse caso, do operador do Direito, é uma técnica argumentativa que se preocupa com os auditórios<sup>92</sup>. A busca por uma objetividade da argumentação deve ser o ideal, a fim de que as teses defendidas sejam compreendidas e, assim, aceitas por todos.

#### 3.4.1.4 Redução de complexidade

Parece paradoxal afirmar que as expressões latinas apresentam simplificação e clareza nos textos jurídicos, quando, em muitos casos pode ser observado o contrário. Como visto, o que

<sup>91</sup> “A nova retórica enseja possibilidades inéditas para a teoria do conhecimento jurídico, uma vez que estabelece a ligação entre a aplicação de normas e o raciocínio dialético, em sua formulação aristotélica. Ora, o pressuposto de tal liame é a negação da existência de interpretações jurídicas “verdadeiras”. As premissas da argumentação não são evidentes mas resultam de um acordo entre quem argumenta e seu auditório: são as *opiniões* de que falava Aristóteles. O saber fundado em tais premissas pode ser verossímil, ou não, mas nunca será verdadeiro ou falso. Em outros termos, não se ocupa o conhecimento jurídico de qual seria a decisão judicial ou administrativa verdadeiramente derivada de uma norma geral, com exclusão de todas as outras, as falsamente derivadas; ocupa-se, isto sim, dos meios de sustentar determinada decisão como sendo mais justa, equitativa, razoável, oportuna ou conforme o direito do que outras tantas decisões igualmente cabíveis” (COELHO, 2005).

<sup>92</sup> São os interlocutores da mensagem que o orador pretende influenciar.



dá clareza ao texto não são as palavras e expressões raras, de efeitos retóricos eruditos, mas aquelas que se adequem perfeitamente ao contexto. Nesse sentido, muitas expressões latinas, empregadas de forma coerente, trazem objetividade nos argumentos do produtor.

Merece ênfase a fala do *P4*, quanto a esse quesito:

*Algumas expressões em latim têm esse poder ao longo do texto, que se eu escrevesse em português, eu teria que gastar mais jogos de palavras pra tentar dizer e ainda correr o risco de ter alguma ambiguidade. Essas expressões latinas funcionam como uma tipoia, é...elas funcionam como uma redução de complexidade, e todo mundo já sabe a carga semântica que elas carregam.*

Exemplos dados pelo participante, ao longo da pesquisa, foram as expressões *periculum in mora* e *fumus boni juris*, também corriqueiras nas falas dos demais participantes. Diz ele que, ao pedir uma tutela de urgência, basta fazer uso dessas expressões que a mensagem será perfeitamente compreensível, assim, não teria que gastar muito tempo escrevendo e fundamentando seu argumento na legislação.

Essa prática também é perceptível entre os legisladores, a busca de um contexto que se resume em uma palavra ou expressão. Basta consultar o capítulo VI do CPC, em seus artigos 961 seguintes:

CAPÍTULO VI  
DA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA E DA CONCESSÃO DO  
**EXEQUATUR** À CARTA ROGATÓRIA  
(...)  
Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do **exequatur** às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado (BRASIL, 2015).

Verifica-se que é muito mais objetivo e simples ao legislador utilizar o termo *exequatur* para referir-se à ordem do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no cumprimento de carta rogatória<sup>93</sup> expedida por jurisdição estrangeira, do que construir argumentos explicativos do andamento desse pedido.

Diz Sytia (2002, p. 36) que “o Latim é uma língua sintética e por isso traduz em suas expressões objetividade, clareza e sobretudo brevidade”. Com isso, pode-se afirmar que a linguagem do foro deve ser atentada apenas ao necessário e que o profissional deve ter conhecimento ao fazer uso de termos latinos.

<sup>93</sup> A Carta Rogatória refere-se ao instrumento internacional em que a autoridade judiciária de determinado país pede, a outro, que seja levada a efeito o cumprimento de um ato judicial.

### 3.4.1.5 Tecnicismo

Não restam dúvidas de que a linguagem do operador do Direito é técnica e faz uso de terminologias específicas, com estruturas próprias em seus textos discursivos. Por essa razão, advogado, juiz, desembargador ou qualquer outro profissional da área detêm conhecimento técnico-linguístico. Destaca-se que, em toda atividade jurídica, há preferência pela linguagem formal. “Palavras técnicas e precisas inibem falhas de compreensão. Não se pode, no entanto, em nome da linguagem técnica, justificar o uso do rebuscamento e comprometer as técnicas de um bom texto” (PAIVA, 2012, p. 38).

A fala do P5 é bastante clara no que se refere ao tecnicismo: “*eu acho que é deixar a sua fala e sua peça escrita mais rebuscada, mais técnica*”. Logo, pode-se dizer que a linguagem técnica é aquela permeada de cientificidade jurídica e validada pela doutrina.

Ao se observarem as representações do latim no discurso jurídico barreirense, foi possível perceber que elas estão interligadas entre si, e que todas, de alguma forma, expressam uma relação de poder. Diz Bourdieu (1989, p. 209) que

a ciência jurídica tal como a concebem os juristas e, sobretudo, os historiadores do direito, que identificam a história do direito com a história do desenvolvimento interno dos seus conceitos e dos seus métodos, **apreende o direito como um sistema fechado e autônomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo a sua dinâmica interna.**

As relações de poder estão associadas, neste caso, a uma linguagem de sistema fechado e autônomo, que somente os profissionais do Direito são capazes de compreender e interpretar. “Os excessos barrocos de linguagem, que são típicos da conformação retórica do direito, podem ser abolidos sem perda de critérios, mais no sentido de alcançar maior democratização do direito” (BITTAR, 2017, p. 370). Democratizar a linguagem jurídica seria uma alternativa eficaz de aproximação da sociedade com a justiça, mas ainda está longe de ser uma realidade.

Quadro III: Respostas à pergunta: *É possível dizer que o latim jurídico é marca do Direito Romano? Por quê?*

	TRECHOS
P1	- <i>Eu acho que volta aquela questão, quando você faz essas referências. A gente está chamando de volta à realidade aquilo que aconteceu no passado [...]. Eu chamo a atenção do juiz, e o juiz traz na sentença, para que as pessoas entendam que aquela norma foi eleita no passado como norma eficiente e que ela tem efeito nos dias atuais [...]. Eu volto a dizer que o fantástico do Direito Romano é que ele não envelhece. Você pega o Direito hoje e vai falar de adoção, de contrato, você vai recorrer</i>

	<i>ao Direito Romano. Um questão muito atual é a questão do Direito Internacional. Se você vai falar sobre naturalização, você volta no Direito Romano. Então... assim.... ele é muito fantástico.</i>
P2	<i>- Eu acho que o Direito Romano foi incorporado. A CF diz que a língua portuguesa, ela que deve ser utilizada nos documentos oficiais, mas na nomenclatura das ações judiciais existem palavras escritas em outras línguas. Então, de alguma maneira isso se incorporou nas situações jurídicas.</i>
P3	<i>- Tem muita influência do Direito Romano. Se você pegar Direito Civil, parte das Obrigações, tem uma série de utilização de termos em latim que você utiliza. Então a nossa herança é, sim, do Direito Romano. Agora, é claro, nesse caminho o legislador se baseou no Direito Alemão, os institutos que têm forte influência no Direito Constitucional. Então, não é só do Direito Romano, mas eu diria, principalmente, o Direito Romano.</i>
P4	<i>- Sem dúvidas. Eu vejo o Direito Romano não só pelas expressões em latim. Eu vejo o Direito Romano como uma grande fonte de construção de todos os institutos que nós usamos aqui [...]. Há contrato, casamento, legítima defesa, estado de necessidade, por exemplo, são institutos que forjaram efetivamente o Direito, e lá no Direito Romano. O Direito Romano, portanto, nos leva, não somente ao uso das expressões em latim, mas a informações do pensamento jurídico ocidental.</i>
P5	<i>- Sim. Pelas influências, o nosso Direito foi embasado no Direito Romano e, atualmente, tem o Direito Alemão. A gente sempre busca influências em outros países, porque lá, tudo teve início antes. Então, eles já tiveram experiências, por isso nós temos essas expressões enraizadas, inclusive, não só em latim, mas é claro, primeiro em latim, como no alemão, inglês.</i>

No quadro III, como em outros questionamentos, os participantes afirmaram que não somente o latim é herança do Direito Romano, como também o próprio Direito Brasileiro. Isso se justifica pelo simples fato de as normas e princípios romanos constituírem a base jurídica de vários países, um deles, o Brasil.

*“a gente está chamando de volta à realidade aquilo que aconteceu no passado [...] O fantástico do Direito Romano que ele não envelhece” (P1); “Eu acho que o Direito Romano foi incorporado” (P2); “Tem muita influência do Direito Romano” (P3); “Eu vejo o Direito Romano não só pelas expressões em Latim. Eu vejo o Direito Romano como uma grande fonte de construção de todos os institutos que nós usamos hoje” (P4); “Pelas influências, o nosso Direito foi embasado pelo Direito Romano” (P5).*

Ainda que o mundo jurídico passe por constantes mudanças, por ser normal a sua busca em corresponder às necessidades da sociedade, é o ordenamento jurídico romano antigo que, aparentemente ultrapassado, dá base para as legislações do ocidente. Como materialidade dos argumentos apresentados, basta se fazer uma rápida consulta à legislação brasileira, para se deparar com os institutos e princípios do direito romano.

O art. 373 do CPC ilustra esta herança quanto ao ônus da prova<sup>94</sup>:

Art. 373. **O ônus da prova** incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...) (BRASIL, 2015).

O princípio do ônus da prova teve seu surgimento no código de Justiniano, quando o encargo de provar algo ficava com aquele que afirmava, e não com o que negava. Essa era uma alternativa para impedir falsas acusações, garantindo ao acusado que essas só procederiam mediante prova apresentada pelo acusador. O Direito brasileiro avançou um pouco mais e deu ao réu direitos de provar, quando se quer extinguir direitos do autor.

Além do ônus da prova, outras normas do *Corpus Juris Civilis* estão presentes e podem ser facilmente encontradas, como por exemplo: i) direito de habitação; ii) direito sucessório; iii) direito das obrigações; iv) casamento; v) adoção, dentre outros.

Outra referência são as sentenças latinas, que, em sua grande maioria, têm origem nos jurisconsultos romanos como Gaio, Ulpiano, Paulo, Papiniano, Marciano e tantos outros que foram consagrados na formação do Direito e tiveram seus nomes inscritos no princípio das leis.

Como exemplo, pode-se citar a expressão latina já apontada nessa pesquisa, *pacta sunt servanda*<sup>95</sup>. Para Tosi (1996), essa é uma colocação famosa que possivelmente tenha derivado do jurisconsulto antigo Ulpiano, conforme consta no início do capítulo intitulado *De pactis* (*Digesto*, 2,14): “*Quid enim tam congruum fidei humanae quam ea, quae inter eos placuerunt, servare?*”<sup>96</sup> Assim como no período antigo do direito romano, o seu fundamento se constitui em assegurar a obrigatoriedade dos pactos assumidos. Esse princípio está previsto no Direito Civil e Direito internacional brasileiros.

---

<sup>94</sup> Regra jurídica que encontra precedentes no *Digesto*: Paulo (22,3,2) “*Ei incumbit probatio qui dicit, non qui negat*”, ou seja, incumbe provar a quem afirma, não a quem nega. O autor não pode transferir para o acusado o ônus da prova (TOSI, 1996).

<sup>95</sup> “Os pactos devem ser respeitados”.

<sup>96</sup> “O que haverá de mais compatível com a lealdade humana do que respeitar aquilo que foi pactuado?”

### 3.4.2 Manutenção

Quadro IV: Respostas à pergunta: *Em 1971 o Latim deixou de ser disciplina obrigatória nos currículos dos cursos, sobretudo do Direito. Você considera um avanço ou retrocesso na formação jurídica? Por quê?*

	TRECHOS
P1	<p><i>-Eu vejo isso muito nos advogados jovens, e o reflexo. Sou professor como você é, e quando a gente fala sobre as pessoas latinas os alunos sequer conhecem. O latim precisa ser reativado, porque os alunos, além de não conhecerem a expressão, não conhecem a história da expressão.</i></p> <p><i>- Eu me preocupo muito quando vejo algumas petições, porque algumas petições terminam sem a pessoa sequer conseguir expressar pro juiz o que ele queria [...]. Já tem essa dificuldade na questão da redação em si, e o que podemos dizer das expressões em latim?</i></p>
P2	<p><i>-Eu não acho que o latim deveria continuar como disciplina obrigatória, mas eu sinto falta na cultura jurídica porque, se você for estudar a história o Direito, os institutos, é o que está presente no nosso dia.</i></p> <p><i>- Além de advogada, eu trabalho com educação, e a depender da grade da universidade, deveria ter naquelas disciplinas optativas uma que tivesse essa formação</i></p>
P3	<p><i>- Enquanto formação do jurista, eu acho um retrocesso, porque a gente hoje, o curso de Direito, caminha para uma padronização. Ele está formando o técnico em leis. O técnico em leis precisa saber o latim. Agora, deixar de ter no currículo o latim, isso deixa o teu currículo mais pobre. Você teria facilidade maior nas questões de vocabulário, oralidade e escrita, se até hoje fosse matéria obrigatória, na minha opinião.</i></p>
P4	<p><i>- Não considero um retrocesso. Acho que faz parte o progresso de tudo. Acho que não faria sentido ter como uma disciplina obrigatória [...]. O detalhe é que a grade curricular do curso de Direito se expandiu tanto, que a gente não estuda apenas as seis principais disciplinas: Constitucional, Administrativo, Civil, Processo Civil, Penal e Processo Penal. Com o surgimento de novas áreas do Direito, inclusive a verticalização de um aprofundamento científico das áreas tradicionais, agora temos Constitucional I a IV, Penal I a IV, Civil I a VII, e cinco anos já não comporta mais. Isso é uma tendência mundial.</i></p> <p><i>- Eu vejo que o conteúdo que era ensinado antes nas disciplinas de latim se pulverizou para outras matérias: começou com o professor de linguagem jurídica, professor de História do Direito. Os professores de cada disciplina começaram a usar as expressões nas suas aulas: Civil usa animus domini para explicar usucapião; Processo Civil usa as expressões periculum in mora e fumus boni iuris, mas não só isso; erga omnes, inter partes; o Penal usa jus puniendi, jus accusationis, aberratio criminis, aberratio ictus. Então o professor vai usando as expressões em latim, que carregam uma carga semântica e funcionam como redução de complexidade.</i></p>
P5	<p><i>- Eu acho que o Direito é muito amplo, então, assim, cinco anos é insuficiente para a gente estudar todo o mínimo necessário. Eu vejo um retrocesso, mas eu também percebo que são escolhas trágicas. Tudo é importante, só que com cinco anos precisamos optar por aquelas disciplinas que vão conseguir dar o mínimo de apoio profissional. Assim como outras disciplinas que não estão na grade curricular.</i></p> <p><i>- A gente acaba aprendendo o latim na prática, nas leituras, nos livros.</i></p>

Os entrevistados demonstraram, ao longo da pesquisa, uma certa preocupação com a ausência de uma disciplina específica no curso de Direito que pudesse auxiliar os alunos no melhor manuseio com as sentenças latinas. Afirmam que o desconhecimento dessas expressões acarreta incoerências textuais e, conseqüentemente, pode gerar prejuízos à parte judicial.

O *P1* diz que “*o latim precisa ser reativado*”. O *P2* parece ter a ideia mais aceita, quando coloca que o latim poderia ser uma disciplina optativa, já que, os cinco anos de curso parecem não ser suficientes para dar conta de todas as disciplinas obrigatórias exigidas.

Os *P3* e *P5* afirmam ser um retrocesso na cultura jurídica a inexistência de uma disciplina latina. Entretanto, diz o *P5* que, mesmo diante de um retrocesso, é um mal necessário, pois cinco anos é pouco tempo para dar conta de todas as disciplinas obrigatórias do curso. Esse posicionamento é, também, defendido pelo *P4*. O *P4* justifica que o ensino do latim não deixou de ser empregado na sala de aula. Cita como exemplos as disciplinas de Linguagem Jurídica, História do Direito e as aulas dos professores em suas respectivas áreas do conhecimento.

Quadro V: Resposta à pergunta:

*Você acredita que as sentenças e locuções latinas podem ser dispensáveis no discurso jurídico? Por quê?*

TRECHOS	
P1	- <i>Eu acho que em algumas situações você vai conseguir chegar no seu objetivo sem precisar utilizar a expressão latina, mas o fato é que uma expressão em latim dentro do texto enriquece a intenção do advogado, enriquece a decisão do magistrado. O que poderia dizer é que você, ao inserir uma expressão em latim, você enriquece o seu texto, mostra a sua conexão com o Direito atual e o Direito do passado.</i>
P2	- <i>Eu acho assim: se você conhece o sentido das expressões, elas são bem-vindas no texto, desde que bem colocadas, mas se você não conhece, é melhor você não colocar para não criar incoerências.</i> - <i>Algumas parecem não ter uma tradução, tipo o habeas corpus. O habeas corpus virou nome, tipo está muito mais ligado ao sujeito. O resto que não tá ligado a essa definição, se você não sabe, não deve utilizar.</i>
P3	- <i>Eu acho que não tem nenhum vernáculo que não possa ser substituível, agora tem alguns dentro do texto que dão caráter de mais veracidade. Por exemplo, eu posso falar assim: o pacta sunt servanda. Expressão como essa, que é corriqueira, continua sendo utilizada, deixa o texto mais agradável.</i> - <i>Agora eu acho que habeas corpus não dá pra substituir, porque não tem nenhuma tradução que consiga demonstrar, na verdade, o contexto de todo esse instituto jurídico. Pra que serve o habeas corpus? Pra preservar o direito de liberdade, o direito de ir e vir, o direito de locomoção da pessoa. Por isso envolve essa questão de corpo. Agora se você traduzir pro português, ele sai do contexto.</i>

P4	<p>- <i>É possível eliminar boa parte delas hoje em dia, mas se corre o risco de não se conseguir rapidamente aquilo que já está no jargão jurídico. Se eu for à Secretaria da Fazenda e falar que eu quero um imposto em razão da transmissão da morte de uma pessoa, isso talvez leve uns segundos a mais pra decodificar a mensagem “eu vim aqui pagar o Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD”. Mas não tem jeito, a língua portuguesa ainda não conseguiu inventar algumas expressões que correspondam exatamente ao que algumas expressões latinas significam hoje.</i></p> <p>- <i>Recentemente fiz uma peça e tive que usar, felizmente ou infelizmente, duas expressões latinas <i>supressio</i> e <i>surrectio</i>, que decorrem de um princípio chamado princípio da proibição de comportamento contraditório. O meu cliente é o devedor, e o credor, há muito tempo, não fazia essa certa exigência contratual, e da noite pro dia passou a fazer essa exigência contratual, que está prevista no contrato. Só que a longa passagem do tempo fez surgir um direito pro devedor, que supriu o direito do credor. Eu teria que explicar tudo isso nos detalhes, mas eu, para acelerar minha confecção e peça dizendo que houve <i>supressio</i> do credor e <i>surrectio</i> do devedor, todo mundo já sabe o que significa.</i></p> <p>- <i>A própria Constituição adota o latim. O latim é constitucionalizado, inclusive internacionalizado, porque, por exemplo, institutos que são genuinamente brasileiros como o <i>habeas data</i>, estão constitucionalizados no art, 5º, em algum dos incisos, mas, também, aparece em documentos internacionais, como a Declaração Internacional dos Direito Humanos.</i></p>
P5	<p>-<i>É possível, mas é bem difícil, porque a gente acaba internalizando essas expressões e acaba trazendo para nossa linguagem. Eu acho importante a utilização, inclusive, nos cursos preparatórios para a OAB, os professores sugerem a utilização de, pelo menos, duas expressões para denotar conhecimento, vender conhecimento.</i></p>

Em todas as falas os participantes afirmaram, de algum modo, que as sentenças e locuções latinas têm seu lugar legitimado no Direito. Em determinadas situações é até possível usar o vernacular sem a recorrência do latim; em outros contextos, não.

*i) “[...] em algumas situações você vai conseguir chegar no seu objetivo sem precisar utilizar a expressão latina [...]” (P1); ii) Algumas parecem não ter uma tradução, tipo o *habeas corpus*” (P2); iii) “[...] eu acho que *habeas corpus* não dá para substituir, porque não tem nenhuma tradução que consiga demonstrar, na verdade, o contexto de todo esse instituto jurídico (P3); iv) “[...] a língua portuguesa ainda não conseguiu inventar algumas expressões que correspondam exatamente ao que algumas expressões latinas significam hoje” (P4); v) *É possível, mas é bem difícil [...]*”(P5).*

Fica evidente na fala dos participantes que a não dispensa das sentenças e locuções latinas aplicadas ao Direito decorre unicamente da tradução literal. Vê-se que o emprego de terminologias em latim são mais aceitáveis e coerentes, do que se arriscar em uma tradução que fuja do contexto que se propõe na mensagem. *Habeas corpus* foi o exemplo apontado pelos P2 e P3, e como já visto nessa pesquisa, uma tradução *ipsis litteris* desse instituto, pode gerar problemas de interpretação.

Como essas expressões são heranças culturais, elas foram se cristalizando ao longo dos séculos, na ciência jurídica. Assim, por sua tradição, torna-se mais fácil usar um termo ou sentença, a traduzir a um contexto, que nem sempre gera a mesma interpretação que pretendia o autor.

Cardoso (2009, p. 10) chama a atenção quanto à tradução de textos latinos:

Dois aspectos, parece-nos, deveriam ser focalizados numa tentativa de resposta. De um lado há uma rica literatura deixada pelo mundo romano, que não só nos permite o desfrute de autênticas obras de arte como estende seu alcance por outras áreas do conhecimento: pela historiografia, pela filosofia, pela antropologia, pela teoria literária em todos os matizes, pela ciência, pelo teatro. **As obras literárias podem ser traduzidas, é certo, mas a tradução, como sabemos, compromete muitas vezes o que existe de genuíno em uma obra.**

Considerando a tradição dos usos latinos no campo do Direito e sua função ritualística, a tradução dessas expressões, para a língua portuguesa, pode comprometer o contexto da significação e o desvirtuamento de seu processo histórico.

Destaca-se, ainda, na análise do quadro V, outro argumento do P4, no que diz respeito à possibilidade ou não de usar terminologias latinas em peças jurídicas. Afirmou ele que o latim tem a possibilidade de, em poucas palavras, dizer o Direito: “[...] *Eu teria que explicar tudo isso nos detalhes, mas eu, para acelerar minha confecção e peça dizendo que houve **supressio** do credor e **surrectio** do devedor, todo mundo já sabe o que significa.*” Essa observação, em uma análise anterior já feita, foi apontada como redução de complexidade.

### 3.4.3 Uso

Quadro VI: Respostas à pergunta:

*Você faz uso corrente de terminologias latinas em suas peças jurídicas? Por quê?*

	TRECHOS
P1	- <i>Eu sou de uma geração que cursou a faculdade na década de 1990. Nessa época havia uma maior recorrência do latim, mas isso não é abandonado. A gente está sempre usando essas expressões dentro de nossas peças.</i>
P2	- <i>As mais tradicionais, sim, como por exemplos: de cujus, pois são consagradas, fumus boni juris e periculum in mora. Eu aprendi assim! Minha formação é do código de 1916, então parte desses institutos e o tratamento que a gente dava eram em latim. Por exemplo, ad quem, eu não consigo me desvincular delas. São expressões que fizeram parte de minha formação.</i>



P3	<p>- <i>Eu faço, mas não de forma corriqueira. Eu faço mais de forma esporádica, utilizando aquelas expressões que são mais importantes e principalmente aquelas expressões que, quando você vai traduzir para o português, ela retira o contexto da tradução. Você fala assim: “proibido venire contra factum proprium”. Às vezes não fica bem você traduzir isso pro português, dentro da ideia que está formando no texto.</i></p>
P4	<p>- <i>Faço, tanto de expressões jurídicas como de expressões latinas, mais por questões didáticas, porque o latim ajuda a dar ênfase no final de um parágrafo. Quando vou fazer uma citação importante, por exemplo, digo que a jurisprudência de tal tribunal é consolidada nesse sentido, veja as ementas abaixo ad litem, ou ad verbis. E gosto de usar ipsis litteris, porque quebra um pouco o português, que já vem sendo utilizado de forma maçante, aqueles parágrafos que quem vai ler já está cansado de ler parágrafos com aquele tipo de redação. Para eles, as expressões em latim chamam um pouco a atenção.</i></p> <p>- <i>Agora que eu percebi que, ao longo do tempo, eu diminuí o uso das expressões em latim das minhas peças. Antes eu usava muito pra me exhibir nas construções de minhas peças, e eu diminuí tudo isso. Eu acho que foi uma maturidade, não só para o uso do latim, mas para o estilo tradicional. Hoje a gente está recebendo orientação de que devemos ser o mais sintético possível.</i></p>
P5	<p>- <i>Sim. Tem questões, como você disse, que são pra demonstrar técnica, e já tá no meu cotidiano.</i></p>

Quando questionados acerca do uso de terminologias latinas nas peças jurídicas, todos os participantes afirmaram que fazem uso: i) “a gente está sempre usando expressões dentro de nossas peças” (P1); ii) “As mais tradicionais, sim [...]” (P2); iii) “Eu faço, mas não de forma corriqueira. Eu faço mais de forma esporádica [...]” (P3); iv) “Faço, tanto de expressões jurídicas, como de expressões latinas [...]”; v) “Sim [...]” (P5).

É quase impossível não se deparar com o latim no discurso jurídico. Mesmo que a ciência jurídica caminhe para uma democratização da linguagem, o que é fundamental, ainda assim o latim não perderá a sua consagração no Direito pois, mesmo que se quisesse, não é possível romper facilmente com a herança cultural, base de sustentação do ordenamento jurídico brasileiro.

Quadro VII: Resposta à pergunta: *Quais as expressões você mais utiliza em suas peças jurídicas? O que elas representam?*

	TRECHOS
P1	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <i>pari passu: a partir disso</i></li> <li>- <i>totus: a gente faz tão automaticamente que é difícil lembrar</i></li> <li>- <i>periculum in mora: que é perigo da demora. Essas são as mais frequentes.</i></li> <li>- <i>fumus boni juris: fumaça do bom direito</i></li> </ul>

P2	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <i>data maxima venia</i>: com a devida licença</li> <li>- <i>de cuius</i> [Faltou dizer o significado. Apenas citou.]</li> <li>- <i>fumus boni juris</i> [Faltou dizer o significado. Apenas citou.]</li> <li>- <i>periculum in mora</i> [Faltou dizer o significado. Apenas citou.]</li> <li>- <i>ad quem</i>: em relação ao juízo</li> <li>- <i>a quo</i>: em relação ao juízo</li> </ul>
P3	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <i>pacta sunt servanda</i>: os contratos devem ser cumpridos</li> <li>- <i>habeas corpus</i>: tenhas o teu corpo. Remédio constitucional que preserva o direito de liberdade de locomoção de alguém.</li> </ul>
P4	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <i>ad litem</i></li> <li>- <i>in verbis</i></li> <li>- <i>ipsi litteris</i></li> <li>- <i>fumus comissi delicti</i></li> <li>- <i>periculum libertatis</i></li> <li>- <i>periculum in mora</i></li> </ul> <p>- Por exemplo, em uma audiência criminal, que eu peço pro juiz conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva eu ainda falo ali pra ele: “olha o <b>fumus boni comissi delicti</b>, não está presente o <b>periculum libertatis</b>”. [O P4 apenas listou as expressões utilizadas por ele, como também, citou esse contexto de uso.]</p>
P5	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <i>ex positis</i></li> <li>- <i>ex tunc</i></li> <li>- <i>ex nunc</i></li> <li>- <i>fumus boni juris</i></li> <li>- <i>periculum in mora</i></li> </ul> <p>[O P5 apenas listou as expressões utilizadas por ela, sem trazer o significado correspondente.]</p>

Os participantes apontaram algumas expressões latinas que são mais corriqueiras em suas peças processuais. Elas são consideradas familiares pelos operadores do Direito, dadas as recorrências no discurso jurídico. O quadro abaixo apresenta os vocábulos latinos e seus respectivos significados, algumas até já abordadas nessa pesquisa, e por uma questão didática, foram mantidas.

Quadro VIIa: Significado das expressões latinas mais recorrentes nos textos jurídicos dos participantes.

Expressões latinas	Conceitos
<i>a quo</i>	

	- De onde parte o processo. Refere-se ao tribunal de instância inferior, aquele cuja decisão se recorre. Ex.: O juiz <i>a quo</i> proferiu decisão favorável ao réu.
<i>ad litem</i>	- para a lide; em vista de um processo. Ex.: Uma procuração com poderes <i>ad litem</i> autoriza ao advogado agir em nome da parte.
<i>ad quem</i>	- Juízo de instância superior, para o qual são remetidos os processos de primeira instância. Ex.: Uma das partes recorreu da decisão em juízo <i>ad quem</i> .
<i>data maxima venia</i>	- É comum a expressão <i>data venia</i> , que significa <i>com a devida licença</i> . Essa locução demonstra o respeito entre os advogados, quando esses apresentam seus discursos.
<i>de cujus</i>	- Locução latina que faz referência à pessoa falecida, que deixou bens a partilhar. É o autor da herança, no inventário.
<i>ex nunc</i>	- Terminologia jurídica que significa <i>desde agora</i> , ou seja, uma decisão com efeito <i>ex nunc</i> não tem retroatividade, ela vale a partir da decisão tomada. Ex.: Entrada de uma lei em vigor.
<i>ex positis</i>	- Refere-se àquilo que foi exposto. É uma expressão muito comum no texto jurídico, que funciona como locução conclusiva. Ex.: <i>Ex positis</i> , requer a condenação do réu ao pagamento de indenização [...]
<i>ex tunc</i>	- Termo latino que significa <i>desde o início</i> , ou seja, no Direito refere-se à decisão ou lei nova que tem efeito retroativo, atingindo situação anterior ao fato. Ex.: Sentença declaratória de paternidade.
<i>fumus boni juris</i>	- Em tradução literal, significa <i>fumaça do bom direito</i> . Assim como <i>periculum in mora</i> , <i>fumus boni juris</i> se aplica em ações cautelares, a fim de garantir um direito, pois aquele que alega direito, presume-se ter direito. É a presença aparente de um direito não comprovado. Esse direito ganha

	caráter de urgência juntamente com o <i>periculum in mora</i> . Ex.: Um pedido de <i>habeas corpus</i> pelo princípio <i>fumus boni juris</i> .
<i>fumus comissi delicti</i>	- Significa comprovação da existência de um crime, com indícios de autoria. Configura-se na fumaça da prática de fato punível. Ex.: Em um crime de homicídio, quando o agente se encontra no local, em poder da arma e com sinais de sangue na roupa.
<i>habeas corpus</i>	- Remédio constitucional que protege o direito de liberdade de locomoção de alguém que se sente lesado ou ameaçado por ato abusivo de autoridade.
<i>in verbis</i>	- É usada no contexto jurídico, que significa “nestes termos”, “nestas palavras”. Ex.: De acordo com o artigo 5º, da CF, <i>in verbis</i> [...]
<i>ipsis litteris</i>	- Indica que um texto foi transcrito fielmente, tal qual no original. Ex.: A decisão do magistrado foi <i>ipsis litteris</i> ao que disse o advogado.
<i>pacta sunt servanda</i>	- Os contratos fazem leis entre as partes e devem ser observados nos seus termos.
<i>pari passu</i>	- locução adverbial latina que significa <i>a passo igual; a par; ao mesmo tempo</i> . Ex.: Não se pode esquecer que, <i>pari passu</i> a esta situação [...]
<i>periculum in mora</i>	- Significa o perigo da demora, ou seja, o risco de uma decisão tardia. Esse instituto se aplica em ações cautelares. Ex: Pai ganha na justiça, por liminar, direito de cultivar maconha na quantidade necessária para produzir medicamento derivado da planta e, assim, ajudar no tratamento do filho.
<i>periculum libertatis</i>	- Quando a liberdade de uma acusado oferece perigo. Ex: Decreto de prisão preventiva. Devem estar presentes o <i>fumus comissi delicti</i> e o <i>periculum libertatis</i> .

<i>totus</i>	- Adjetivo latino que significa aquilo que é <i>inteiro</i> , que dá ideia de totalidade, do que é ou está completo. Ex.: <b>Totus</b> à decisão do juiz foi favorável ao réu.
--------------	--

Quadro VIII: Respostas à pergunta:

*O uso do latim em seu discurso é mais recorrente na escrita (peças jurídicas) ou na oralidade (audiências)?  
Por quê?*

	TRECHOS
P1	- <i>Na escrita, sem dúvida, porque eu acho que não é algo tão conhecido das pessoas.</i>
P2	- <i>Com certeza, na escrita, porque na oralidade é mais uma questão de adequar a linguagem.</i>
P3	- <i>Eu utilizo mais na escrita para ordenar a ideia, a mensagem do texto, deixar ele mais coerente.</i>
P4	- <i>É mais raro na oralidade, não só comigo, mas também com outros advogados [...]. Geralmente o latim aparece na escrita.</i>
P5	- <i>Na escrita, porque ali, quando eu elaboro a peça escrita, não vou tá pra me explicar pra pessoa, e vai ser o julgador que vai receber. E quando estou em audiência, tem o meu cliente, o cliente da parte adversária, e pessoas que assistem.</i>

A ciência da linguagem tem, em sua classificação, a linguagem verbal e a linguagem não-verbal. Ambas são elementos comunicadores do homem, que, por meio de sua faculdade, expressa seu pensamento. A etimologia do termo *verbal* é oriunda do latim *verbum*, quer dizer, *palavra*. Assim, a linguagem verbal é aquela que se manifesta no emprego de palavras faladas ou escritas. A linguagem não-verbal ocorre por meio de signos não linguísticos, expressos em gestos, olhares, cores etc.

Quando os participantes afirmaram que o uso do latim é mais recorrente na escrita do que na oralidade, têm-se a preocupação em estabelecer, nas peças processuais, um discurso coerente, preciso, fundamentado e persuasivo, destinado ao magistrado, vez que a peça escrita é o que dá

início a uma relação processual, conforme regulamentado no capítulo II da Petição Inicial do CPC, dedicado ao procedimento comum, nos arts. 319 a 331 (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, o profissional do Direito tem a possibilidade de planejar, cuidadosamente, o seu discurso escrito na peça jurídica, buscado a melhor forma de construção de argumentos fundamentados e até mesmo referenciados em expressões latinas que sejam adequadas ao contexto.

Assim, por exemplo, ao peticionar em juízo o advogado deve verificar se o conteúdo de seu texto está claro, pois a apreciação de sua petição, em regra, demorará dias, ou mesmo semanas, e não será realizada em sua presença. O inverso também é verdadeiro: ao decidir, o juiz deve ser claro, caso contrário não será compreendido pelos advogados das partes, os quais podem, nesse caso, opor recurso denominado de embargos de declaração, com o intuito de que o magistrado afaste a obscuridade ou contradição presente em sua decisão (TRUBILHANO; HENRIQUES, 2013, p.8).

Em razão disso, deve os operadores do Direito conhecer não somente a legislação, como também os princípios e normas jurídicos latinos que têm maior aplicabilidade no discurso da escrita forense. Diz Blikstein (2006) que uma escrita adequada é aquela que não somente obedece as regras gramaticais, fugindo do erros de sintaxe, de pontuação e ortografia, mas, sobretudo, aquela que busca clareza em não utilizar palavras e frases obscuras ou de duplo sentido.

Quadro IX: Respostas à pergunta: *O **vade mecum**, do latim “vai comigo”, configura-se em um compêndio de leis brasileiras bastante utilizado pelos acadêmicos e profissionais do Direito. Você consegue identificar em alguma legislação a presença do latim? Poderia listar alguns termos?*

	TRECHOS
P1	- <i>Eu não vou me recordar agora, exatamente, pra te dar exemplo, mas tem sim. Nas leis tem muito <b>vacatio legis</b>.</i>
P2	- <i>O Código Civil mesmo utiliza várias expressões em latim, a Constituição Federal também. O código Civil fala do juízo <b>ad quem</b>, da esfera recursal.</i>
P3	- <i>Bom, dentro do Código Penal tem um capítulo que fala do <b>habeas corpus</b>. O Código Civil de 2002 foi alterado, e perdeu muitas expressões.</i>
P4	- <i>Bem, todas as leis, para ler o próprio dispositivo, a cabeça do artigo, não tem jeito, ninguém vai falar “a cabeça do artigo”, todo mundo vai falar <b>caput</b>, mas uma lei que o próprio legislador usou expressões em latim, é o Código Penal, que tá cheio dessas expressões. Se for no art. 2º, vai ter uma rubrica ali em negrito de <b>abolitio criminis</b>. O art. 73 vai ter outra rubrica chamada <b>aberratio ictus</b>.</i>

	<i>O art. 74 tem o <b>aberratio criminis</b>. Na lei que dispõe de ações diretas de inconstitucionalidades aparecem expressões como <b>ex tunc</b>, <b>ex nunc</b>. Em relação a um artigo que aparece lá no Código de Processo Civil, que é o art. 16, salvo engano, que fala das modulações dos efeitos e de decisão judicial, aparecem expressões como <b>extra petita</b>, <b>citra petita</b>, <b>ultra petita</b>. São expressões usadas até hoje pelos operadores, quando a decisão decide além do que foi pedido, ou a quem foi pedido, do que trata o processo.</i>
P5	<i>- Na Constituição tem <b>habeas corpus</b>, <b>habeas data</b>, <b>caput</b>, obrigações <b>portabilis</b>, <b>querabilis</b>. Em obrigações tem muitas expressões em latim. Juízo <b>a quo</b>, juízo <b>ad quem</b> é latim</i>

Basicamente todos os participantes informaram que na legislação brasileira (i) Constituição Federal; ii) Código Civil; iii) Código Penal; e iv) Código de Processo Civil), embora em alguns casos não apresentem expressamente a terminologia latina, o contexto possibilita a consagração do uso como uma simplificação da comunicação forense. O *P4* cita, por exemplo, o art. 2º do CP: “**Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime**, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória” (BRASIL, 1940). Nesse caso fica evidente o *abolitio criminis*. Ele não está expresso no referido artigo, mas é o profissional do Direito que se encarrega de simplificar o texto legal mediante uso do latim.

O art. 73 do CP, também mencionado pelo *P4*, ganha tradução para o latim: “Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, **ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa**, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código” (BRASIL, 1940). Qualquer profissional do Direito, ao se deparar com essa norma, fará uso da expressão latina *aberratio ictus*, como busca pela simplificação da linguagem e redução de complexidade.

Assim como existe o *aberratio ictus*, erro na execução, ou seja, “A” pretende matar “B”, mas acaba matando “C”, o CP traz, ainda, o *aberratio criminis* (ou *aberratio delicti*): “Fora dos casos do artigo anterior, **quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido**, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código” (BRASIL, 1940). O *aberratio criminis* ocorre quando há erro na execução de pessoa/coisa ou coisa/pessoa.

Essas situações apenas ilustram como o latim de contexto tem sido utilizado para simplificar a comunicação forense, embora não expressamente na legislação, exceto *habeas data*, *habeas corpus*, *caput*. Todas as expressões mencionadas pelos participantes representam uma redução de complexidade, como já apontado nessa pesquisa e evidenciados nos exemplos acima.

Quadro X: Teste de conhecimento<sup>97</sup>

	TRECHOS
P1	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <i>nulla poena sine lege</i>: não há pena se não houver lei.</li> <li>- <i>onus probandi</i>: é a obrigação de provar.</li> <li>- <i>amicus curiae</i>: amigos da corte</li> <li>- <i>tempus regit actum</i>: o tempo que vai reger o ato.</li> <li>- <i>in dubio pro reo</i>: na dúvida, beneficia o réu.</li> <li>- <i>filius ergo heres</i>: [Disse o participante não conhecer o significado.]</li> <li>- <i>res nullius</i>: coisa nula</li> </ul>
P2	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <i>in dubio pro reo</i>: na dúvida, favoreça o réu.</li> <li>- <i>amicus curiae</i>: amigos da corte, o terceiro que não é parte no processo e intervém.</li> <li>- <i>onus probandi</i>: a quem compromete comprovar a prova material e tem que trazer à prova, o ônus. Dever de provar.</li> <li>- <i>nulla poena sine lege</i>: não há pena se não houver uma lei anterior que a defina.</li> <li>- <i>tempus regit actum</i>: o tempo que rege os fatos. É isso?</li> </ul>
P3	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <i>nulla poena sine lege</i>: a pena é nula sem a lei, né? Não há pena sem a lei específica.</li> <li>- <i>onus probandi</i>: o ônus da prova</li> <li>- <i>vacatio leges</i>: vigência da lei</li> <li>- <i>filius ergo heres</i>: essa nunca ouvi [Disse o participante não conhecer o significado]</li> <li>- <i>amicus curiae</i>: É...amigos da corte</li> <li>- <i>erga omnes</i>: para todos</li> <li>- <i>tempus regit actum</i>: o tempo rege o ato. O tempo determina o ato.</li> <li>- <i>in dubio pro reo</i>: favor do réu, em caso de dúvida.</li> <li>- <i>fumus boni iuris</i>: fumaça do bom direito</li> </ul>
P4	<p>- <i>nulla poena sine lege</i>: não há pena sem lei. Na verdade, isso decore de uma expressão desenvolvida por um alemão chamado Anselm Feuerbach, que é conhecido como o pai do Direito Penal Moderno, e publicou um livro em 1801 “O Tratado do Direito Penal Alemão”. Ele não escreveu no livro dele uma frase toda. Escreveu, de forma quebrada, <b>nullum crimen sine lege</b> e depois escreveu, <b>nulla poena sine lege</b>. Vi depois no livro dele que ele juntou as expressões e virou uma famosa frase que está no art. 1º do Código Penal e na Constituição Federal, que é: <b>nulla crimen, nulla poena sine lege</b>, não há crime, não há pena, sem a previsão legal.</p>

<sup>97</sup> Aos entrevistados, foram apresentadas sentenças e expressões latinas de ocorrência no discurso jurídico, na tentativa de verificar o significado e sua aplicabilidade.



	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>res nullius</b>: Essa expressão vem do Direito Romano e o Direito Civil Brasileiro usa muito, que é coisa de ninguém. Na verdade, tem uma outra expressão que também se utiliza, que é derivada dela. É <b>res derelicta</b>, que é coisa abandonada.</li> <li>- <b>filius ergo heres</b>: essa não faz parte do meu conhecimento [O participante não soube responde.]</li> <li>- <b>pacta sunt servanda</b>: é um contrato que faz lei entre as partes.</li> <li>- <b>amicus curiae</b>: amigos da corte. Na verdade, a tradução tem sido altamente criticada, porque se abriu a intervenção de terceiro, que é uma pessoa que não é parte. Um entidade que não é parte, mas que ajuda na decisão Os <b>amicus curiae</b>, na verdade, são amigos das partes. Eu traria, por exemplo, uma ação de criminalização de drogas, onde tínhamos a sustentação de onze <b>amicus curiae</b>, seis foram pra um lado, e cinco, pra outro. A tradução de algumas expressões em latim para o português, talvez elas sofram modificações ao longo do tempo. De amigo da corte, se tornou amigo da parte.</li> <li>- <b>tempus regit actum</b>: a lei vigente rege o ato.</li> <li>- <b>in dubio pro reo</b>: talvez seja a expressão em latim mais difundida, e que significa muita coisa. Significa que, na dúvida, na interpretação de um texto, utilize-se a mais benéfica. Se não houver provas suficientes e fundadas, o réu deve ser absolvido.</li> </ul>
P5	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>nulla poena sine lege</b>: não há pena sem lei anterior</li> <li>- <b>amicus curiae</b>: amigo da corte, que pode ajudar no Tribunal</li> <li>- <b>erga omnes</b>: para todos ou contra todos</li> <li>- <b>tempus regit actum</b>: ação regida pelo tempo</li> <li>- <b>in dubio pro reo</b>: na dúvida, beneficia o réu.</li> <li>- <b>filius ergo heres</b>: essa eu não sei [A participante não soube responder].</li> <li>- <b>pacta sunt servanda</b>: Esse tem que saber! Os pactos devem ser obedecidos. Você se obrigou. Você tem que cumprir.</li> <li>- <b>onus probandi</b>: o ônus da prova cabe a quem alega.</li> </ul>

O teste de conhecimento possibilitou mostrar que nem mesmo a falta de uma disciplina de latim na formação acadêmica do curso de Direito é capaz de distanciar os profissionais da tradição jurídica. De todas as expressões apresentadas, somente *filius ergo heres* não era conhecida pelos participantes. Ela está presente no Direito Sucessório, e significa: *se é filho, logo é herdeiro*.

As entrevistas, *corpus* I da pesquisa, possibilitaram entender que, mesmo diante das mudanças ocorridas ao longo do tempo na cultura escrita dos textos jurídicos, o latim continua legitimado e respeitado nas peças jurídicas. Viu-se que a redução da complexidade tem sido uma das representações do latim de maior evidência na pesquisa. “Haverá linguagem mais sintética, breve e direta do que aquela dos códigos latinos” (ASSIS BRASIL, 2002, p. 16)? Em outros casos, mas em menor proporção, o latim ainda aparece como uma espécie de embelezamento, quando, na verdade, poderia ser dispensável no texto. Os exemplos podem ser notados nas expressões: i) *pari passu*; ii) *totus*; iii) *ex positis*; iv) *ad litem*; v) *in verbis* etc. Elas não carregam marcas de simplificação textual, mas de ornamento linguístico, por serem dispensáveis.

Quanto ao rebuscamento e erudição do latim, esses já não têm tanta importância e valor nas peças jurídicas, pois o que se busca é uma comunicação clara, coerente e objetiva. Para Assis

Brasil (2002), houve tempos em que a linguagem do Direito era predominantemente complexa, rebarbativa e, muitas vezes, dispersa em metáforas. Hoje, preza-se por um discurso mais comunicativo que retórico, com preferências de expressões diretas e que estabeleçam aproximação com diversos interlocutores da mensagem. “É certo que o foro deve praticar um texto que, por sua compostura formal e elegância, faça honra a séculos de tradição, mas na essência deve manter-se na singeleza” (ASSIS BRASIL, 2002, p. 16).

### 3.5 ANÁLISE DO *CORPUS* II: PEÇAS JURÍDICAS

A peça processual é o meio pelo qual o operador do Direito, mediante representação legal da parte, instaura processo em juízo, levando ao Estado os fatos e fundamentos que constituem direitos. Preconiza o art. 2º do CPC que “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei” (BRASIL, 2015). Assim, por meio da Petição Inicial, o Juiz-Estado é provocado a agir no caso concreto e a se pronunciar mediante prolação de sentença, conforme estabelecidos nos arts. 485 a 495 do CPC (BRASIL, 2015).

Como é possível notar, existem várias peças judiciais para cada situação de contexto. Além da Petição Inicial, há a Contestação, o Recurso e tantas outras. A Contestação é um tipo de texto que dá ao réu condições de se defender em face da ação pretendida pelo autor. Sua norma está prevista no art. 335 do CPC: “O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias [...]” (BRASIL, 2015). Já o Recurso<sup>98</sup> é ato pelo qual se encaminha ao próprio juiz, a outro juiz ou ao tribunal o entendimento acerca da questão decidida, para que assim haja novo exame e nova decisão. Sua previsão legal encontra-se na CF, no CPC, CPP, dentre outros.

Para análise do *corpus* II dessa pesquisa acerca do *modus operandi* das representações do latim no discurso jurídico barreirense, contou-se, também, com cinco peças processuais de autoria de cinco advogados da Subseção da OAB de Barreiras/BA, com mais de três anos de experiência.

Com base no art. 319 do CPC, a Petição indicará:

- I - o juízo a que é dirigida;
- II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido com as suas especificações;
- V - o valor da causa;

---

<sup>98</sup> Para cada espécie de recurso, há aplicação própria, indicada no texto legal, como i) apelação; ii) embargos; iii) agravos; iv) revista; e v) recursos extraordinários.

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;  
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça (BRASIL, 2015).

A Petição, como qualquer outro gênero textual, apresenta suas especificidades. É com base nesse artigo que os operadores do Direito constroem suas peças jurídicas, seguindo os princípios estabelecidos por sua padronização. “Não basta ao profissional do Direito, porém, a correção gramatical como postulam alguns cultores do vernáculo. A ele, exigível se lhe torna, ainda, o domínio das estruturas fixas das diversas modalidades redacionais aplicadas ao mundo jurídico ou a ele pertencente” (DAMIÃO; HENRIQUES, 2010, p. 166).

### 3.5.1 Ocorrências e representações<sup>99</sup> do latim

A seguir, serão apresentadas ocorrências e representações do latim nas peças jurídicas analisadas. Ao longo dessa análise, elas serão identificadas como: i) Peça Jurídica 1; ii) Peça Jurídica 2; iii) Peça Jurídica 3; iv) Peça Jurídica 4; e v) Peça Jurídica 5.

#### 3.5.1.1 Peça Jurídica I

A Peça Jurídica I trata-se de uma Ação Declaratória de Nulidade de Ato Processual. Essa ação é também conhecida pelo instituto jurídico latino *Querela Nullitatis Insanabilis*. Tal expressão percorre, por várias vezes, as páginas do texto jurídico.

A Ação Declaratória de Nulidade de Ato Processual (de inexistência de sentença) ou *Querela Nullitatis Insanabilis*, tem como objetivo sanar vícios presentes em uma sentença, que são capazes de contaminar todo o processo. Assim, não poderá ela surtir efeitos, estando viciada, logo, torna-se a sentença inexistente, em razão de um defeito que prejudicou todos os atos processuais.

---

<sup>99</sup> As representações serão destacadas em itálico sublinhado, ao longo da análise.

## Quadro I: Ocorrências de expressões latinas na Peça Jurídica I:

*Ação Declaratória de Nulidade de Ato Processual*

expressões latinas presentes na peça	ocorrências	trechos <i>ipsis litteris</i>
<i>querela nullitatis insanabilis</i>	20	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Da Imprescritibilidade da <i>Querela Nullitatis Insanabilis</i> (p.2)</li> <li>- A ação rescisória se difere da <i>querela nullitatis insanabilis</i>, basicamente no que se refere ao prazo decadencial, prescricional e cabimento. (p.2)</li> <li>- Já a <i>querela nullitatis</i> não segue este mesmo rito, podendo ser proposta a qualquer tempo, já que não é sujeita à decadência nem à prescrição. (p.2)</li> <li>- Em relação às hipóteses de cabimento, a ação rescisória está adstrita a aquele rol enumerado pelo artigo 966 do CPC e a <i>querela nullitatis</i> tem o “poder” de suprir qualquer vício, desde que emanado de matéria constitucional. (p.2)</li> <li>- Primeiramente, cumpre nos debruçar acerca daquilo que a doutrina sedimentou como <i>Querela Nullitatis Insanabilis</i>; para isso, suscitamos os ensinamentos de Guilherme Fortes Monteiro de Castro, quando nos ensina: “Estabelece o sistema jurídico brasileiro, constitucionalmente através do Artigo 5º XXXVI da CF a garantia da coisa julgada.(p.10)</li> <li>- A <i>querela nullitatis insanabilis</i> tem o objetivo de sanar tais vícios, ora considerados insanáveis, tornando a sentença inexistente em razão de um defeito pré-concebido, e que por isso contaminou todos os demais atos processuais. <i>A sobrevivência da querela nullitatis insanabilis em nosso ordenamento jurídico, mesmo sem previsão legal, se dá em razão da carência de ações próprias, capazes de sanar vícios considerados insanáveis.</i> (pp 10-11)</li> <li>- A tese da <i>querela nullitatis</i> persiste no direito positivo brasileiro, o que implica dizer que a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem a citação, o processo, vale falar, a relação jurídica processual não se constitui nem validamente se desenvolve. (p.11)</li> <li>- É irrelevante o <i>nomem juris</i> atribuído à <i>actio</i>, podendo a ação anulatória de ato jurídico ser apreciada como declaratória de nulidade (<i>querela nullitatis</i>) se a causa é fundada na ausência de citação, pois o essencial é a pretensão jurídica e a narrativa fática da inicial, prestigiando-se o brocardo narra <i>mihi factum dabo tibi jus</i>. (p.12)</li> <li>- <i>Diante de tudo aquilo que foi exposto acima e daquilo que passará a ser demonstrado, é certo que o termo correto a ser utilizado para definir a querela nullitatis insanabilis é ação declaratória de inexistência de sentença.</i> (p.12)</li> <li>- Conforme nos ensina a doutrina, a <i>Querela nullitatis insanabilis</i> é, a grosso modo, uma ação declaratória de inexistência de sentença. Encontra-se neste instituto um instrumento capaz de solucionar vícios insanáveis que afetam todo o processo. (p.14)</li> </ul>

		<p>- A <b>querela nullitatis insanabilis</b> é uma maneira pouco utilizada, porém eficaz no saneamento de tais vícios. (p.15)</p> <p>- <i>Este é o entendimento jurisprudencial e doutrinário. Diz-nos Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo: “É dizer: a tese da <b>querela nullitatis insanabilis</b> sobrevive no direito brasileiro? Dúvida não há, nesse sentido, no que concerne à ação em que a <b>citação do réu não ocorreu ou ainda se deu em circunstância de manifesta nulidade</b> [grifos do autor] (v.g., para o primeiro caso, a ação de usucapião em que confrontante conhecido ou a pessoa em nome de quem o imóvel está registrado não foi citada e, para o segundo, citação de menor, conhecido seu tutor ou curador) (p.15)</i></p> <p>- Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região: “<b>QUERELA NULLITATIS CABIMENTO</b>. Pretendendo-se extirpar do mundo jurídico uma sentença judicial por vício insanável comprometedor da sua própria existência, como na hipótese da inobservância do disposto no art. 47 do CPC, a doutrina admite a propositura de ação declaratória, a qual denomina de <b>querela nullitatis</b>, com amparo no art. 4º, I, do CPC. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO 954200900410000 DF 00954-2009-004-10-0-00-0)” (p.15)</p> <p>- Para a hipótese prevista no artigo 741, I do atual CPC – que e a da falta ou nulidade de citação, havendo revelia – persiste, no direito positivo brasileiro – a “<b>querela nullitatis</b>”, o que implica dizer que a nulidade da sentença, neste caso, pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, independentemente do prazo para a propositura da ação rescisória, que em rigor, não é cabível para essa hipótese (RE 97589 SC) (p.16).</p> <p>- Da Competência: Quanto a esse assunto, assim nos ensina Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha: “a competência para a <b>querela nullitatis</b> é do juízo que proferiu a decisão nula, seja o juízo monocrático, seja o tribunal, nos casos em que a decisão foi proferida em processo de sua competência originária” (p.16).</p> <p>- Esse também tem sido o entendimento de nossos tribunais pátrios: “A ação de nulidade (<b>querela nullitatis</b>) consubstancia num meio de impugnação previsto para decisões proferidas em processos em que não houve citação ou no caso de nulidade desta, sendo cabível, portanto, <i>in casu</i>. A competência para seu processamento é do juízo que proferiu a decisão nula.” TJMG, processo 4482920-37.2008.8.13.0079 Relator: Des.(a) ANTÔNIO BISPO. (p.16)</p> <p>- “Processual civil – Ação Anulatória – <b>Querela Nullitatis</b> – Competência. A competência para o exame da alegada nulidade de citação (<b>querela nullitatis</b>) é do próprio juízo por onde tramitou o feito.” APC 20070111048982 DF (p.17)</p>
--	--	---

<i>nomem juris</i> <sup>100</sup>	1	- É irrelevante o <i>nomem juris</i> atribuído à <i>actio</i> , podendo a ação anulatória de ato jurídico ser apreciada como declaratória de nulidade ( <i>querela nullitatis</i> ) se a causa é fundada na ausência de citação, pois o essencial é a pretensão jurídica e a narrativa fática da inicial, prestigiando-se o brocardo narra <i>mihi factum dabo tibi jus</i> . (p.12)
<i>actio</i>	1	- É irrelevante o <i>nomem juris</i> atribuído à <i>actio</i> , podendo a ação anulatória de ato jurídico ser apreciada como declaratória de nulidade ( <i>querela nullitatis</i> ) se a causa é fundada na ausência de citação, pois o essencial é a pretensão jurídica e a narrativa fática da inicial, prestigiando-se o brocardo narra <i>mihi factum dabo tibi jus</i> . (p.12)
<i>mihi factum dabo tibi jus</i>	1	- É irrelevante o <i>nomem juris</i> atribuído à <i>actio</i> , podendo a ação anulatória de ato jurídico ser apreciada como declaratória de nulidade ( <i>querela nullitatis</i> ) se a causa é fundada na ausência de citação, pois o essencial é a pretensão jurídica e a narrativa fática da inicial, prestigiando-se o brocardo narra <i>mihi factum dabo tibi jus</i> . (p.12)
<i>caput</i>	2	- "...Considerada toda essa importância política e sistemática da citação, solenemente a lei declara indispensável para a validade do processo (art. 21, <i>caput</i> ). (p.13) - <b><u>Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.</u></b> (grifos do autor) (p.17)
<i>v.g. (verbi gratia)</i>	1	- “É dizer: a tese da querela nullitatis insanabilis sobrevive no direito brasileiro? Dúvida não há, nesse sentido, no que concerne à ação em que a <b>citação do réu não ocorreu ou ainda se deu em circunstância de manifesta nulidade</b> (grifos do autor) ( <i>v.g.</i> , para o primeiro caso, a ação de usucapião em que confrontante conhecido ou a pessoa em nome de quem o imóvel está registrado não foi citada e, para o segundo, citação de menor, conhecido seu tutor ou curador)” (p. 15)
<i>in casu</i>	1	- “A ação de nulidade ( <i>querela nullitatis</i> ) consubstancia num meio de impugnação previsto para decisões proferidas em processos em que não houve citação ou no caso de nulidade desta, sendo cabível, portanto, <i>in casu</i> . (16)
<i>posteriori</i>	1	- Por outro lado, conforme dispõe o parágrafo único, essa nulidade deve ser reconhecida pelo juiz de ofício e obviamente, reconhecendo a nulidade de todos os atos que vieram <i>a posteriori</i> .

<sup>100</sup> A grafia correta é *nomen juris*.

As expressões latinas utilizadas pelo operador do Direito na construção de seu discurso escrito: i) *querela nullitatis insanabilis*<sup>101</sup>; ii) *nomen juris*; iii) *actio*; iv) *mihi factum dabo tibi jus*; v) *v.g (verbi gratia)*; vi) *in casu*; e vii) *posteriori*, estão permeadas de representações.

*Querela nullitatis insanabilis*, com vinte ocorrências no texto, expressa não uma redundância por parte do autor da peça, mas revela a ênfase dada por ele a um instituto jurídico que, em latim, representa *redução de complexidade*. Basta mencionar a expressão, e uma situação de contexto já é evidenciada. Na tentativa de persuadir o magistrado pelos argumentos apontados, o advogado traz o que tem determinado a lei, o que tem pensado a doutrina e o que tem decidido o tribunal sobre esse assunto.

A expressão *nomen juris* aparece com um deslize gramatical, *nomem juris*, mas que nada compromete o sentido do texto. Essa expressão significa denominação jurídica, ou seja, a denominação legal de um instituto dada pela doutrina ou pela lei, neste caso, o *querela nullitatis insanabilis*, que objetiva “sanar tais vícios, ora considerados insanáveis, tornando a sentença inexistente em razão de um defeito pré-concebido, e que por isso contaminou todos os demais atos processuais (p.10)”. Ao mesmo tempo que a locução latina representa *tecnicismo*, também se vislumbra um certo *enfeite* dado ao texto, pois a terminologia *nomen juris* poderia ser dispensável, sem que o contexto sofresse prejuízos na sua compreensão. *Actio* é, também, outro termo que surge no texto como enfeite linguístico e poderia, facilmente, ser substituído por outro de língua portuguesa.

A máxima latina *mihi factum dabo tibi jus*, ao mesmo tempo que é vista como *tradição*, pode expressar *estilo* e *embelezamento* ao texto. A tradição tem justificativa no Direito Romano antigo, quando os fatos eram apresentados aos pretores e esses, como administradores da justiça, aplicavam o Direito. No ordenamento brasileiro, a máxima latina encontra-se no contexto do art. 5º, XXXV, da CF: “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito” (BRASIL, 1988), ou seja, sempre que for provocado a agir, será sempre obrigado a decidir.

É *estilo*, pois é o *modus operandi* dos advogados ao fazerem uso dessa expressão quando se deparam com problemas que devem ser levados a juízo. A máxima latina, em português, significa *dá-me os fatos e lhe darei o direito*. O *embelezamento* consiste no próprio *estilo*, recurso expressivo de ornamentação da língua.

---

<sup>101</sup> O significado encontra-se no quadro I desta análise.

O vocábulo *caput* apresenta-se em duas ocorrências no texto. O seu valor representativo é meramente *técnico*, ou seja, está consagrado no uso do Direito que o *caput*, ‘cabeça’, em seu sentido literal, expressa parte inicial de um enunciado, refere-se a artigo de lei quando esse contiver incisos e/ou parágrafos.

Os demais termos latinos i) *v.g.*, abreviatura de *verbi gratia*, significa ‘por exemplo’, em português; ii) *in casu*, significa ‘no caso’, algo ou situação que está em julgamento; e iii) *posteriori*, com sentido de ‘depois’ ou de julgamento pautado em prova concreta; todas representam ornamentação linguística, estética, *embelezamento* ao texto.

### 3.5.1.2 Peça Jurídica II

Quadro II: Ocorrências de expressões latinas na Peça Jurídica II: *Ação de rescisão de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido alternativo de obrigação de fazer*

expressões latinas presentes na peça	ocorrências	trechos <i>ipsis litteris</i>
<i>sub judice</i>	1	- Sobre a regularidade da documentação do veículo, a Ré encaminhou a foto do CRLV, exercício 2016, em nome de Ana Claudia T, de Macedo Santiago, constando a seguinte observação: AL FID FINACEIRA ALFA AS CRED FINA REST JUD <i>sub judice</i> . (p.2)
<i>status quo ante</i>	3	- No dia 04 de agosto de 2017, o Autor fez comunicado sobre a situação à VOLVO, número CAS87513M7F4K4, solicitando auxílio na resolução do problema, para que fosse regularizada a documentação do veículo para transferência, e/ou fosse rescindido o contrato com retorno ao <i>status quo ante</i> . A central de atendimento, pediu 07 dias para solucionar o caso. (p.5)  - O Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu sobre o assunto: <b>RECURSO INOMINADO. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos. Compra e venda de veículo usado entre particulares. Impossibilidade de transferência do bem em razão do gravame de alienação fiduciária. Demora na baixa do gravame. Direito ao desfazimento do negócio com retorno ao status quo ante. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.</b> (grifos do autor) STJ 738.682 - 4. <sup>a</sup> Turma - j. 17/11/2016 - julgado por Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues.  - Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, segue a mesma linha e tem julgado: <b>RECURSO INOMINADO. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos. Compra e venda de veículo usado entre particulares. Impossibilidade de transferência do bem em</b>



		razão do gravame de alienação fiduciária. Demora na baixa do gravame. Direito ao desfazimento do negócio com retorno ao <i>status quo ante</i> . Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. (TJRS - RCIV: 00205408320178219000, Relator: JOSÉ RICARDO DE BEM SANHUDO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2017). (grifos do autor)
<i>quantum</i>	3	<p>- O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem o seguinte entendimento: <b>APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Veículo usado. Impossibilidade de transferência do bem para o nome do comprador em virtude de existência de bloqueio judicial. Culpa concorrente. Inocorrência. Danos materiais que devem ser indenizados de forma integral. Lucros cessantes. Descabimento. Ausência de prova. Danos morais. Indenização devida. <i>Quantum</i> fixado em primeiro grau de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.</b> (TJSP - APL: 00214668220128260405, Relator: AZUMA NISHI, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 13/07/2017). (grifos do autor) (p.9)</p> <p>- Quanto aos danos morais, a fixação do <i>quantum</i> indenizatório, que será arbitrado com a devida prudência deste Juízo, deve pautar-se nos seguintes fatores: [...] (p.9)</p> <p>- Quanto aos danos materiais, a fixação do quantum a ser pago, deve considerar os gastos com serviço de despachante no valor de R\$ 685,00, bem como, o valor de R\$ 127, 69, previsto no artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro, totalizando R\$ 812,69 (oitocentos e doze reais e sessenta e nove centavos). (p.10)</p>
<i>supressio</i>	1	- 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da <i>supressio</i> . Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.(Fragmento do julgamento da Quarta Turma do Tribunal de Justiça da Bahia, em 2016) (p.12)

Foram evidenciadas, na análise da peça jurídica II, as ocorrências latinas: i) *sub judice*; ii) *status quo ante*; iii) *quantum*; e iv) *supressio*. Abaixo, seguem as representações discursivas de cada termo.

O *modus operandi* dos termos i) *sub judice*, em tradução literal, significa ‘em julgamento’, ou seja, fato que se encontra nas mãos de um juiz ou tribunal e que aguarda decisão; e ii) *status quo ante*, ‘estado em que as coisas estavam antes’, com três ocorrências, podem ser representados discursivamente como *tecnicismo*, pois estão muito presentes na linguagem forense. “A linguagem jurídica é, inegavelmente, uma linguagem técnica [...] Seu tecnicismo advém, sem dúvida nenhuma das burilações teóricas dos cientistas, dos juristas e dos especialistas da linguagem jurídica que, do convívio com a própria juridicidade, contribuem para sua reconstrução [...]” (BITTAR, 2017, pp 350-351)

Difícil dizer que, no *tecnicismo* da linguagem forense, não existam outras representações. *Status quo ante*, além de expressar técnica, traz suposto *embelezamento* ao texto, resultando em efeitos positivos na elaboração de seu discurso. Outro termo que assume essa mesma característica é *quantum*, facilmente substituível por ‘quantidade’, ‘valor’, mas, prefere o profissional do Direito a manutenção do latim como *charme linguístico* e uma possível *garantia persuasiva*.

A terminologia *supressio* tem atenção especial no Direito, pois a sua representação é de *simplificação de linguagem*, de ‘redução de complexidade’, como já demonstrado na análise do *corpus* I dessa pesquisa. O autor da peça cita uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que traz a referida expressão. Entende-se, por *supressio*, a ‘supressão’ de algo, ou seja, no campo jurídico pode ser interpretado como um princípio da boa-fé contratual, no que se refere à impossibilidade de supressão de uma obrigação contratual. Ela está ligada ao desaparecimento de um direito não exercido, decorrente do fator tempo, gerando na outra parte do negócio jurídico a expectativa de que não seja mais exercido.

Vale retomar a fala do participante 4, no quadro II, da análise do *corpus* entrevista. A colocação do *P4* reafirma a condição da representação nesse contexto:

*Recentemente fiz uma peça e tive que usar, felizmente ou infelizmente, duas expressões latinas supressio e surrectio, que decorrem de um princípio chamado princípio da proibição de comportamento contraditório. O meu cliente é o devedor, e o credor, há muito tempo não fazia essa certa exigência contratual, e da noite pro dia passou a fazer essa exigência contratual, que está prevista no contrato. Só que a longa passagem do tempo fez surgir um direito pro devedor, que supriu o direito do credor. Eu teria que explicar tudo isso nos detalhes, mas eu, para acelerar minha confecção e peça dizendo que houve supressio do credor e surrectio do devedor, todo mundo já sabe o que significa.*

Assim como expressões e termos latinos servem de *rebuscamento* ao texto jurídico, por outro lado é o grande *simplificador* de uma ideia. Em uma palavra, todo o contexto se apresenta para que o magistrado decida sobre a lide.

## 3.5.1.3 Peça Jurídica III

Quadro III: Ocorrências de expressões latinas na Peça Jurídica II: *Contrarrazões ao recurso de Apelação*

expressões latinas presentes na peça	ocorrências	trechos <i>ipsis litteris</i>
<i>in fine</i>	1	<p>- [...] já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, vem, com reciprocidade de respeito perante V. Exa., por sua advogada <i>in fine</i> assinada, no Recurso de Apelação interposto pelo [...] (p.1)</p>
<b>extra petita</b>	7	<p>- Requer a Apelante, a anulação da sentença de mérito proferida em juízo monocrático alegando tratar-se de <b>decisão extra petita</b>, (grifo do autor) posto que: (i) acolheu o valor apontado pelo <i>Expert</i> sem verificar que os cálculos retroagiram a análise de período não questionado pela Apelada; (ii) recepcionou débitos oriundos de conta corrente estranha ao processo. (p.2)</p> <p>- Ao afirmar que a decisão monocrática se classifica como <b>extra petita</b>, a Apelante fundamenta que os cálculos periciais homologados retroagiram ao período de janeiro a abril de 2011 [...] (p.2)</p> <p>- [...] o argumento utilizado para fundamentar uma decisão <b>extra petita</b>, é um equívoco, pois, em verdade, corresponde a situação de suposta decisão <i>ultra petita</i>. (p.3)</p> <p>- Assim, diante do princípio da adstrição o pedido é o limite da sentença, portanto, o afastamento desse limite caracteriza as sentenças <i>citra petita</i>, <i>ultra petita</i> e <i>extra petita</i>. (grifos do autor) Na sentença <i>extra petita</i> a providência jurisdicional deferida é diversa da que foi postulada ao passo que na sentença <i>ultra petita</i>, o defeito é caracterizado por decisão proferida além do pedido do autor, dando mais do que fora requerido. (p.3)</p> <p>- Ocorre que, mesmo ultrapassado o evidente erro na fundamentação do pedido formulado pela Apelante, que confunde <b>extra petita</b> com <i>ultra petita</i>, os argumentos utilizados no pedido de anulação da sentença, não merecem prosperar. (p.3)</p> <p>- Deste modo, não há que se falar em julgamento <b>extra petita</b> ou <i>ultra petita</i>, posto que nos termos do artigo 492 do CPC, a sentença não condenou a parte em quantia superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (p.3)</p> <p>- Deste modo, requer o indeferimento do pedido de anulação da sentença em razão de julgamento <b>extra petita</b>, posto que os argumentos utilizados pela Apelante não guardam qualquer correlação com a matéria fático-probatória que fundamentou o <i>decisium</i>.</p>

<i>ultra petita</i>	7	<p>- [...] o argumento utilizado para fundamentar uma decisão <i>extra petita</i>, é um equívoco, pois, em verdade, corresponde a situação de suposta decisão <i>ultra petita</i>. (p.3)</p> <p>- Assim, diante do princípio da adstrição o pedido é o limite da sentença, portanto, o afastamento desse limite caracteriza as sentenças <i>citra petita, ultra petita e extra petita</i>. (grifos do autor) Na sentença <i>extra petita</i> a providência jurisdicional deferida é diversa da que foi postulada ao passo que na sentença <i>ultra petita</i>, o defeito é caracterizado por decisão proferida além do pedido do autor, dando mais do que fora requerido. (p.3)</p> <p>- Ocorre que, mesmo ultrapassado o evidente erro na fundamentação do pedido formulado pela Apelante, que confunde <i>extra petita</i> com <i>ultra petita</i>, os argumentos utilizados no pedido de anulação da sentença, não merecem prosperar. (p.3)</p> <p>- Deste modo, não há que se falar em julgamento <i>extra petita</i> ou <i>ultra petita</i>, posto que nos termos do artigo 492 do CPC, a sentença não condenou a parte em quantia superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (p.3)</p> <p>- Apenas por sabor argumento [sic], no máximo se poderia considerar <i>ultra petita</i> a devolução de valores deferidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, que não constou na planilha preliminar pelas razões acima explicitadas, com a exclusão do referido período do cálculo total da restituição, posto que a sentença <i>ultra petita</i>, ao invés de ser anulada pelo Tribunal, deve, por este, ser reduzida aos limites do pedido, vejamos o precedente a seguir: <b>“DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE REGISTRO. RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. SENTENÇA ULTRA PETITA. O reconhecimento de sentença <i>ultra petita</i> não leva à sua desconstituição, mas tão somente a retirada do comando sentencial daquilo que foi concedido a mais do que o postulado. Apelação parcialmente provida.”</b> (grifos do autor) (Apelação Cível Nº 70080112527, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 25/04/2019). (p.4)</p>
<i>citra petita</i>	1	<p>- Assim, diante do princípio da adstrição o pedido é o limite da sentença, portanto, o afastamento desse limite caracteriza as sentenças <i>citra petita, ultra petita e extra petita</i>. (grifos do autor) Na sentença <i>extra petita</i> a providência jurisdicional deferida é diversa da que foi postulada ao passo que na sentença <i>ultra petita</i>, o defeito é caracterizado por decisão proferida além do pedido do autor, dando mais do que fora requerido. (p.3)</p>
<i>Decisium</i>	1	<p>- Deste modo, requer o indeferimento do pedido de anulação da sentença em razão de julgamento <i>extra petita</i>, posto que os argumentos utilizados pela Apelante não guardam</p>

		qualquer correlação com a matéria fático-probatória que fundamentou o <i>decisium</i> .
<i>a quo</i>	2	- Afirma a Apelante, que a decisão proferida pelo juízo <i>a quo</i> às fls.13.968/13.969, cerceou o seu direito de defesa ao: indeferir a juntada de documentos; a continuidade da perícia contábil e a apresentação de quesitos complementares, classificados pela julgadora de piso como impertinentes, nos termos do artigo 470, I do CPC,. (p.5) - [...] a Apelante tentou por meio da apresentação de “quesitos suplementares”, reconhecidamente impertinentes pelo juízo <i>a quo</i> , reinaugurar a prova [...] (p.6)
<i>in verbis</i>	1	- Nesse sentido, determina os artigos 434 e 435 do Código de processo Civil, <i>in verbis</i> [...] (p.5)
<i>in casu</i>	1	- <i>In casu</i> , a prova técnica pericial de fls. 630/1727, que analisou de forma pormenorizada o conjunto probatório existente nos autos, bem como os argumentos lançados por ambas as partes, se mostra suficiente para o deslinde da controvérsia [...] (p.13)

Há duas representações latinas presentes no discurso jurídico: i) *enfeite*; e ii) *tecnicismo*. As expressões, como indicação de enfeite ao texto, são *in fine*; *decisium* e *in verbis*. Elas não marcam nenhuma necessidade de existência, entretanto, garante expressividade da comunicação por meio de sua ornamentação textual. *In fine* significa ‘no final’, ou seja, procuração assinada pela advogada como representante da parte; *decisium* nada mais é do que ‘decisão’, ‘sentença dada pelo juiz’; e *in verbis*, como já apontado, indica ‘nestes termos’.

As sentenças *extra petita*, *ultra petita* e *citra petita* representam o *tecnicismo* da linguagem forense e podem ser observadas na decisão de um juiz quanto ao pedido do autor de uma ação: i) *extra petita* refere-se à decisão que versa acerca de matéria estranha ao que foi pedido pelo autor da ação, ou seja, o que se pede está fora do pedido. O art. 460 do CPC diz que “é **defeso** ao juiz proferir sentença, a favor do autor, da natureza diversa da pedida em como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (BRASIL, 2015); ii) a *ultra petita* é o ato de o juiz ir além do que foi pedido pelo autor; e a iii) *citra petita*, refere-se à decisão do magistrado que não analisa todo o pedido do autor formulado na Petição Inicial, apenas julga parte do pedido. Essas modalidades de sentença constituem vícios, logo passível de nulidade do ato decisório.

A expressão *a quo*, também recorrente nos textos jurídicos, e já indicada no primeiro *corpus* dessa pesquisa, expressa *tecnicismo*, visto que ela se faz necessária no contexto de um recurso interposto a uma decisão proferida por um órgão jurisdicional de primeira instância. “Afirma a

Apelante, que a decisão proferida pelo juízo *a quo* às fls.13.968/13.969, cerceou o seu direito de defesa [...]”. Assim, o recurso de Apelação ocorre de onde provém o processo, órgão prolator da decisão recorrida.

### 3.5.1.4 Peça Jurídica IV

Quadro IV: Ocorrências de expressões latinas na Peça Jurídica IV: *Ação de ressarcimento de valores cumulada com prestação de contas e antecipação de tutela*

expressões latinas presentes na peça	ocorrências	trechos <i>ipsis litteris</i>
<i>in verbis</i>	1	- Desse modo, conseqüentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais, pleiteando, portanto, os benefícios da <b>JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pela Lei nº 1.060/50 e consoante o art. 98, caput, do novo CPC/2015, in verbis.</b> (grifos do autor) (p.3)
<i>caput</i>	1	- Desse modo, conseqüentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais, pleiteando, portanto, os benefícios da <b>JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pela Lei nº 1.060/50 e consoante o art. 98, caput, do novo CPC/2015, in verbis.</b> (grifos do autor) (p.3)
<i>ex positis</i>	1	- Assim, <i>ex positis</i> , pois, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, como medida de Justiça e de Direito que se vislumbra neste momento [...] (p.4)
<i>quaesitio facit</i>	1	- <b>II – “A QUAESTIO FACTI”</b> (p.4)
<i>affectio societatis</i>	3	- São muitos os desafios de uma empresa familiar, e, conforme já mencionado acima, em meados de 2015, o relacionamento entre as partes, perdeu as bases para perpetuar, perdeu o “ <i>affectio societatis</i> ”, já não mais existia a intenção das partes manterem a sociedade, pendendo para a dissolução, o que ocorreu no caso “ <i>sub judice</i> ”. (p.10)  - [...] a quebra da <i>affectio societatis</i> , não se vislumbrou outra medida senão a sua dissolução, que nas palavras de Fábio Ulhôa abalizam o entendimento que segue: “ <b>A affectio societatis é a disposição dos sócios em formar e manter a sociedade uns com os outros. Quando não existe ou desaparece esse ânimo, a sociedade não se constitui ou deve ser dissolvida (total ou parcialmente)</b> ”. (grifos do autor)
<i>sub judice</i>	1	- São muitos os desafios de uma empresa familiar, e, conforme já mencionado acima, em meados de 2015, o relacionamento entre as partes, perdeu as bases para perpetuar, perdeu o “ <i>affectio societatis</i> ”, já não mais existia a intenção das partes manterem a sociedade, pendendo para a dissolução, o que ocorreu no caso “ <i>sub judice</i> ”. (p.10)

<i>via crucis</i>	1	- Nesta <i>via crucis</i> , o Requerente, apesar da visível desvantagem, mas, por vislumbrar ainda um mínimo equilíbrio na relação familiar entre as partes (...) (p.11)
<i>in limine litis</i>	1	- Corroborada ainda, a doutrina e jurisprudência <b>Intentando ação, pode o autor requerer desde logo seja mantido na posse in limine litis, mediante a expedição do competente mandado pelo juiz.</b> (grifos do autor) (p.19)
<i>in locu</i>	1	- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; especialmente provas documentais, depoimento pessoal, testemunhais, peritos, vistorias “ <i>in locu</i> ” ofícios, enfim o que necessário para provar o alegado. (p. 22)

Assim como nas peças anteriores analisadas, a peça jurídica IV é permeada de representações latinas, predominando o *enfeite* como sua característica principal. Amarante (2014) aponta que a sobrevivência do latim ocorre, em muitos casos, pela representação do ornamento, que gera no leitor certa impressão discursiva. Apresentam-se, nessa peça, os ornamentos linguísticos latinos: i) *in verbis*, ii) *caput*, iii) *ex positis*; iv) *questio facit*; v) *via crucis*, vi) *in locu*, vii) *sub iudice* e iv) *in limine litis*. Os termos *in verbis*, *caput*, *ex positis* e *sub iudice* já foram apontados nesse segundo *corpus* da pesquisa e têm a mesma representatividade que se vê aqui, na peça IV. A expressão *quaestio facit* refere-se aos fatos da lide. Geralmente, vê-se em língua portuguesa ‘Dos Fatos’; *via crucis* é um termo de domínio discursivo religioso, mas que se encontra metaforicamente representada no Direito, para dizer que o requerente tem um problema a resolver; *in locu* significa ‘no local’; e *in limine litis* tem a preocupação de dar agilidade ao andamento do processo, mediante antecipação de tutela<sup>102</sup>.

*O affectio societatis* pode ser considerado como uma *tradição* linguística que faz referência à intenção daqueles que pretendem constituir uma sociedade. Para isso, os sócios devem apresentar, minimamente, uma relação harmônica entre si.

<sup>102</sup> Ato do juiz que adianta ao postulante os efeitos do julgamento do mérito, assegurando um direito antes mesmo da manifestação da sentença. Tem previsão legal nos arts. 300 a 304 do CPC (BRASIL, 2015).

## 3.4.1.5 Peça Jurídica V

Quadro V: Ocorrências de expressões latinas na Peça Jurídica V: *Habeas Corpus com pedido de liminar*

expressões latinas presentes na peça	ocorrências	trechos <i>ipsis litteris</i>
<i>habeas corpus</i>	11	<p>- Conforme o <b>art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988</b>, (grifo do autor) “conceder-se-á <i>habeas corpus</i> sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. (p.10)</p> <p>- 1. A <b>jurisprudência do Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal em curso (bem como do antecedente inquérito policial) de forma prematura, pela via do <i>habeas corpus</i>, só é possível em situações excepcionais, nas quais seja patente (a) <u>a atipicidade da conduta</u>; (b) <u>a ausência de indícios mínimos de autoria</u>; e (c) <u>a presença de causa extintiva da punibilidade</u></b>. (grifos do autor) (p.11)</p> <p>- Portanto, sendo caso de manifesta atipicidade dos fatos, o prosseguimento do processo penal, apesar das insurgências da Defesa, por causa de todos os seus efeitos deletérios (v.g. estigmatização, angústia e afetação do <i>status libertatis</i>), há evidente constrangimento ilegal, praticado pela Autoridade Coatora, o que reclama a impetração desse <i>writ of habeas corpus</i>, para o excepcional trancamento da Ação Penal. (p.11)</p> <p>- <b><u>Tudo isso conforme as provas pré-constituídas nesse Habeas Corpus, sem necessidade de dilação probatória.</u></b> (grifos do autor) (p.23)</p> <p>- PROCESSO PENAL. <b><u>HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA.</u></b> DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PARA FINS DE JUSTIÇA GRATUITA. [...] (TRF1. HC 00131786020144010000, JUIZ FEDERAL ALDERICO ROCHA SANTOS (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2015) (grifos do autor)</p> <p>- PENAL E PROCESSUAL PENAL - <b><u>HABEAS CORPUS - FALSIDADE IDEOLÓGICA</u></b> (ART. 299 DO CP) - <b><u>USO DE DOCUMENTO FALSO</u></b> (ART. 304 DO CP) - DOCUMENTO PARTICULAR - <b><u>INDÍCIOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - DOCUMENTO SUJEITO À VERIFICAÇÃO - ATIPICIDADE - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA - ORDEM CONCEDIDA - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.</u></b> [...] (TRF1. HC 00355630720114010000, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.),</p>



		<p>TERCEIRA TURMA, e-DJF1 29/02/2012). (Grifos do autor) (p.26)</p> <p>- PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM <b>HABEAS CORPUS</b>. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. <b>FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTO SUJEITO A VERIFICAÇÃO OU COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA DELITIVA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO.</b> (TRF1. REOHC 00018017020014013000, JUIZ FEDERAL MARCUS VINICIUS BASTOS (CONV.), QUARTA TURMA, DJ DATA:02/09/2004). (grifos do autor) (p.27)</p> <p>- PROCESSO PENAL. <b>HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA.</b> DECLARAÇÃO DE POBREZA.(...) (TRF1. HC 00301161920034010000, DES. FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, QUARTA TURMA, DJ DATA:26/03/2004) (grifos do autor) (p.27)</p> <p>- PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. <b>FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTO SUJEITO A VERIFICAÇÃO OU COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA DELITIVA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.</b> [...] (TRF1. HC 00042689320044010000, DES. FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:22/03/2004) (grifos do autor) (p.27)</p> <p>- Os Impetrantes requerem, como medida liminar, a <b>suspensão</b> da Ação Penal nº 2812-78.2013.4.01.3303, em trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, (grifos do autor) até o julgamento do mérito desse <i>habeas corpus</i> [...] (p.30)</p> <p>- Por todo o exposto, os Impetrantes, com o respeito e gentileza a todos os sujeitos processuais, <b>requerem, como MEDIDA LIMINAR (in initio litis), a suspensão do processo penal em comento, até o julgamento do mérito desse habeas corpus</b> [...] (grifos do autor) (p.31)</p> <p>- os Impetrantes <b>pugnam pela concessão da ordem de habeas corpus, em favor do Paciente</b> [...] (grifos do autor) (p.31)</p>
<i>quantum</i>	1	<p>- A Procuradoria Federal Especializada do IBAMA, na petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa n. 3846-93.2010.4.01.3303, realizou levantamento das multas cabíveis, e seu <i>quantum</i> provável, nas infrações ambientais verificadas nos imóveis aqui referenciado, que, reitere-se, não foram objeto da competente autuação por parte de [...] (p.7)</p>
<i>v.g (verbi gratia)</i>	2	<p>- Portanto, sendo caso de manifesta atipicidade dos fatos, o prosseguimento do processo penal, apesar das insurgências da Defesa, por causa de todos os seus efeitos deletérios (<i>v.g.</i> estigmatização, angústia e afetação do <i>status libertatis</i>), há evidente constrangimento ilegal, praticado pela Autoridade</p>

		Coatora, o que reclama a impetração desse <i>writ of habeas corpus</i> , para o excepcional trancamento da Ação Penal. (p.11) - [...] <b><u>o Oficial do Cartório de Imóveis deve, após a prenotação, apenas analisar se as formalidades para o registro foram atendidas</u></b> (v.g. continuidade registral; prioridade de registro; recolhimento dos tributos etc.), <b><u>sem se imiscuir no conteúdo do título apresentado, in verbis.</u></b> (grifos do autor) (p.18)
<i>status libertatis</i>	2	- Portanto, sendo caso de manifesta atipicidade dos fatos, o prosseguimento do processo penal, apesar das insurgências da Defesa, por causa de todos os seus efeitos deletérios (v.g. estigmatização, angústia e afetação do <i>status libertatis</i> ), há evidente constrangimento ilegal, praticado pela Autoridade Coatora, o que reclama a impetração desse <i>writ of habeas corpus</i> , para o excepcional trancamento da Ação Penal. (p.11) - [...] no fato de que responder a um processo penal, por si só, causa angustia, estigmatiza e afeta o <i>status libertatis</i> e a dignidade da pessoa humana do(s) acusado(s), revelando-se a medida liminar, ora pleiteada, como medida de redução de danos na relação jurídica processual penal. (p.30)
<i>primo ictu oculi</i>	1	- Percebe-se, <i>primo ictu oculi</i> , que há apenas um <i>visto</i> da ex-servidora [...], nos 23 Termos de Compromisso protocolizados. (p.17)
<i>in verbis</i>	1	- [...] <b><u>o Oficial do Cartório de Imóveis deve, após a prenotação, apenas analisar se as formalidades para o registro foram atendidas</u></b> (v.g. continuidade registral; prioridade de registro; recolhimento dos tributos etc.), <b><u>sem se imiscuir no conteúdo do título apresentado, in verbis.</u></b> (grifos do autor) (p.18)
<i>propriis sensibus</i>	1	- <b><u>Se o oficial ou funcionário público (que recebe a declaração) está adstrito a averiguar, propriis sensibus, a fidelidade da declaração, o declarante, ainda quando falte a verdade, não cometerá ilícito penal.</u></b> HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal de 1940. Volume IX. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958, p. 280).
<i>omissis</i>	1	- ISSO SÓ OCORRERIA ‘QUANDO A VERDADE, QUE O FUNCIONÁRIO ESTA ADSTRITO A VERIFICAR, É APURAVEL POR MEIO DE CONFRONTO OBJETIVO E CONCOMITANTE DA AUTORIDADE, DISPENSANDO INDAGAÇÃO COMPLEXA E FUTURA’. (omissis). (STF. <b>RHC 67.023</b> , Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/11/1988). (grifos do autor) (p.24)
<i>fumus boni juris</i>	1	- A <i>plausibilidade jurídica</i> ( <i>fumus bonis juris</i> ) está no fato de que “ <i>em documento sujeito a posterior verificação, mesmo que o declarante faltasse com a verdade, não se configura o crime de falsidade ideológica</i> ” (grifos do autor) e, via de efeito, não há que se falar em “ <i>uso de documento falso</i> ” e “ <i>quadrilha</i> ”. (p.30)
<i>periculum in mora</i>	1	- E o <i>perigo da demora</i> ( <i>periculum in mora</i> ), no caso concreto, que justifica a concessão de medida liminar de suspensão desse processo penal, está, primeiro, no fato de que

		responder a um processo penal, por si só, causa angustia, estigmatiza e afeta o <i>status libertatis</i> e a dignidade da pessoa humana do(s) acusado(s)
<i>in initio litis</i>	1	- Por todo o exposto, <b>os Impetrantes</b> , com o respeito e gentileza a todos os sujeitos processuais, <b>requerem, como MEDIDA LIMINAR (<i>in initio litis</i>), <u>a suspensão do processo penal em comento, até o julgamento do mérito desse habeas corpus</u> [...] (grifos do autor) (p.31)</b>

A quinta e última peça indica a existência de uma dezena de vocábulos latinos com representação de enfeite ou embelezamento discursivo: i) *quantum*; ii) *v.g. (verbi gratia)*; e iii) *in verbis*, já analisados nos textos jurídicos anteriores; iv) *status libertatis*, referente ao ‘estado de liberdade’ de alguém, sob o amparo da CF; v) *primo ictu oculi*, que significa ‘à primeira vista’; vi) *propriis sensibus*, relacionado à ‘fidelidade de uma declaração, informação’; vii) *in initio litis*, relaciona-se a algo que está ‘no início da lide’.

Tecnicismo e redução de complexidade foram outras representações evidenciadas ao longo da peça jurídica: i) *habeas corpus*, por ser um tipo de ação judicial, tem uma ocorrência maior no texto, com identificação de onze ocorrências; ii) *fumus boni juris* e eiii) *periculum in mora*, também já evidenciadas na pesquisa e, por um princípio de não redundância, não terão a repetição de seus conceitos e aplicabilidade. O importante é perceber que elas simplificam o discurso jurídico, e utilizá-las, além de técnica jurídica, é dar objetividade à comunicação.

Diante das cinco peças analisadas, nota-se que as representações do latim, de maior ocorrência, são a redução de complexidade e embelezamento ao texto. Isso demonstra que o discurso jurídico tem avançado para uma democratização da linguagem, quando os excessos de termos latinos já não são tão recorrentes (e por vezes ocorrem com explicação entre parênteses, evidenciando a necessidade de clareza).

Essas mudanças podem ser notadas na fala de Rónai (1980, p.11) quando, na introdução de seu livro, *Não perca o seu latim*, esclarece ao leitor que “hoje o latim anda ausente dos programas, **mas um bom punhado de sentenças continua a fazer parte da bagagem do homem culto**. É a estes que pretendemos ajudar”. Amarante (2017, p.99), ao traçar marcos históricos para o latim no Brasil a partir da segunda metade do século XX, afirma que “na década de 80, com a presença do latim praticamente nos cursos superiores de Letras, **surgem também obras que se destinam ao público do setor jurídico, os dicionários de sentenças e máximas, e obras que se destinam à manutenção de usos de expressões latinas**”.

Com as modificações nos currículos educacionais ao longo do tempo e com as campanhas desenvolvidas pelos magistrados brasileiros na busca pela objetividade e clareza nos textos jurídicos, o latim foi se reconfigurando a uma outra realidade. Hoje, o seu papel tem sido o de buscar certo efeito de embelezamento discursivo no linguajar jurídico, ou o de marcar sua tradição, quando oportuno, preservar sua técnica, quando necessário, e reduzir sua complexidade no uso de locuções, brocardos e sentenças latinos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões apresentadas ao longo dessa dissertação são resultado da inquietação do pesquisador que, por sua formação acadêmica em Letras e Direito, e por transitar como docente nas duas áreas do conhecimento, tem-se deparado com a linguagem jurídica ainda conservadora e rebuscada em suas práticas forenses. Como marca caracterizadora da tradição romana, está a utilização do latim nos textos jurídicos. Por essa razão, buscou-se entender, por meio da linguística histórica e da teoria das representações, como a comunicação jurídica se constitui enquanto discurso.

A linguística histórica possibilitou fazer uma análise diacrônica do latim, desde o seu surgimento, desenvolvimento, transformação num fluxo temporal, até à sua condição de “última flor do Lácio”, ou seja, a língua portuguesa compreendida como o latim transformado, e que continua a viver hoje nos falares românicos.

Além do processo de mudança do latim, outro ponto fundamental de análise da pesquisa centrou-se na utilização de termos, locuções e brocardos desse idioma na escrita forense, como marca de tradição do Direito Romano. Nesse sentido, buscou-se nos ideais da teoria das representações da História Cultural de Chartier, bem como no pensamento de Foucault e Bourdieu, como o latim está representado hoje no discurso jurídico.

Conforme visto no primeiro capítulo, o latim, além de ser a língua oficial da Roma Antiga, foi a língua que deu base para a formação dos juristas dessa época, assim como o grego. Muitos jovens buscavam na cultura grega a perfeição do discurso e da legislação de Sólon. Influenciados por ela, surgiu em 541, a. C., a *Lex XII Tabularum*, editada em latim e considerada o primeiro monumento legislativo dos romanos, resultado da resistência dos plebeus em relação aos patrícios, bem como da busca por sua participação na política.

Outro destaque desse período, que marca não somente a história da cultura romana antiga, mas também da língua latina, foi o grande legado deixado pelo imperador Justiniano, em 529: o *Corpus Juris Civilis*. Essa obra reuniu todas as leis que vigoraram em Roma, desde a sua fundação, até a vigência do seu governo em Constantinopla. Ela encontra-se dividida em quatro livros: o *digesto ou pandectas*, que apresenta lições e decisões dos juristas do passado, e que tinha força de lei. Hoje essas decisões ainda ocorrem no âmbito jurídico e são dadas pelos magistrados que compõem os Tribunais de Justiça do país. Tais decisões são conhecidas como

jurisprudência; as *Institutas*, configuraram-se em material didático que serviu para os professores de Direito daquela época ensinar aos seus alunos a legislação romana. Essas Institutas são observadas no Direito contemporâneo com a terminologia “Instituto Jurídico”; o *Código Novo*, edição do primeiro código de Justiniano que se encontrava desatualizado e incompleto; e, por último, as *Novelas*. Nelas são encontradas as normas jurídicas do período de Justiniano, redigidas em latim e grego.

Como foi possível notar no primeiro capítulo dessa dissertação, o Direito Romano é um monumento que traz consigo um rico acervo da legislação antiga, redigida em latim, e que foi base para a construção do ordenamento jurídico brasileiro, de seus institutos e princípios. Apenas um estudo aprofundado, de Direito Comparado, serviria para verificar, com maior profundidade, a existência de muitos elementos da legislação romana antiga no Direito brasileiro.

O segundo capítulo investigou as representações do latim e outras marcas caracterizadoras do texto jurídico, como arcaísmo, neologismo (e atrelado a ela, o juridiquês), autoritarismo, estrangeirismo e laudatorismo. Como visto, o latim, mesmo diante de todas as mudanças ocorridas nos currículos educacionais, e perdido o *status* de supralíngua, no contexto jurídico continua a ter importância que já apresentava: i) representa uma simplificação do texto forense, quando uma expressão latina é utilizada para determinar certo fato jurídico; ii) expressa estilística na redação, como dá a ela enfeite linguístico; iii) marca tradição e inexistência de tradução que seja adequada a certos contextos; e, em alguns casos, iii) serve para demonstrar conhecimento e erudição.

A pesquisa demonstrou que o latim utilizado hoje, nas peças judiciais, raramente tem buscado demonstrar erudição ou conhecimento, embora, em alguns casos, isso ainda possa ocorrer, mas, na sua grande maioria, os operadores do Direito têm buscado escrever com maior clareza, sem, entretanto, perder a formalidade que o texto exige.

Essa mudança de comportamento linguístico foi possível porque os magistrados e, até mesmo advogados, na busca pela democratização e pluralização da Justiça, veem na objetividade e simplificação da linguagem uma alternativa eficaz para dar celeridade aos processos. Assim, perdem espaço o pedantismo e exibicionismo da linguagem que davam morosidade ao processo. Uma peça com terminologias desnecessárias impacta na decisão do juiz, que precisa de mais tempo para analisá-la, quando não a declara inepta, por falta de clareza.

O arcaísmo é outro *modus operandi* do discurso jurídico. O apego ao conservadorismo não está somente nas peças judiciais, mas na própria legislação, que ainda preserva vocábulos como “defeso”, “manutenção”, “usança”, dentre outros; o neologismo, por sua vez, marca uma construção de repertório linguístico que possibilita clareza e dinamismos no campo jurídico, entretanto, o abuso do juridiquês, como característica da neologia, pode implicar na não clareza do texto; o autoritarismo é outra marca predominante do discurso jurídico, pois a própria lei, por si só, considera-se autoritária, assim como a decisão de um juiz, quando determina que uma das partes cumpra com a sentença dada. Como diz a máxima latina, “*dura lex, sed lex*”, ou seja, a “lei é dura, mas é a lei”; o estrangeirismo, mesmo pouco visto nos textos, não deixa de aparecer para demonstrar a influência que outros ordenamentos jurídicos exercem no direito brasileiro, como a interação de uma língua com outra; por último, o laudatorismo, que tem predominância no discurso jurídico, de forma que, em alguns casos, o autor da peça chega a exagerar-se nas expressões utilizadas que demonstram elogios, exaltações e louvores a autoridades, órgãos, instituições etc.

Com o terceiro e último capítulo, mediante análise dos *corpora* da pesquisa, *i. e.*, as *entrevistas* e as *peças jurídicas*, foi possível vislumbrar uma resposta ao problema evidenciado na investigação científica que deu origem a esta dissertação, a saber: como os advogados da Subseção da OAB de Barreiras-BA representam o latim em suas peças judiciais?. A pesquisa revelou em ambos os *corpora* duas representações predominantes no discurso jurídico barreirense: o embelezamento linguístico e a redução de complexidade.

O embelezamento linguístico, como visto, pôde ser compreendido como enfeite, estilo ou até mesmo um certo exibicionismo por parte do autor da peça, que busca chamar a atenção do seu receptor no uso de expressões latinas, tais como: *in verbis*, *in casu*, *ex positis*, *via crucis*, *aquesitio facit*, dentre outras. Todas elas podem ser facilmente dispensáveis do texto, sem que haja comprometimento de sentido. Entretanto, prefere o operador do Direito manter certas expressões como garantias da tradição cultural romana.

A pesquisa evidenciou, ainda, que a utilização do latim pelos operadores do Direito tem como objetivo dar simplicidade e objetividade ao discurso jurídico, pois uma expressão latina empregada no texto traz redução de complexidade. Assim, foram vistas expressões como *exequatur*, *fumus boni juris*, *supressio*, *extra petita* etc. Caso opte o autor da petição para o uso de uma tradução, o texto apresentará uma extensão maior de ideias, dada a característica analítica da língua portuguesa. Em outros casos, uma tradução direta do termo *habeas corpus*

resultaria numa expressão portuguesa cujo significado parece distanciar-se do que efetivamente se compreende, de forma que seria necessário reformular-se o conceito, numa construção outra que explicitasse seu campo de funcionamento; nesse caso, por economia e uso sistemático no Direito, a recorrência ao latim parece menos problemática por entender-se a expressão como uma *lexia*, com significado compartilhado e conhecido pelos operadores do Direito.

Ainda que a pesquisa tenha revelado, predominantemente, o embelezamento e a redução de complexidade como representações latinas no *modus operandi* do discurso barreirense, outras representações foram, também, descritas no *corpus* entrevista: i) o latim como herança do Direito Romano presente nos institutos e princípios jurídicos; ii) o latim como língua de expressão erudita e associada a uma cultura letrada; iii) o latim como exibicionismo, impressão, ridicularização ou para não compreensão; iv) o latim como *status*, privilégio e marca de poder; v) o latim como erudição e conhecimento; e vi) o latim como tecnicismo.

Outro resultado significativo acerca do *modus operandi* da linguagem jurídica, evidenciado na análise das peças jurídicas, está no conhecimento dos profissionais de advocacia da Subseção da OAB de Barreiras, na utilização adequada do latim em sua escrita forense. Como já apontado, isso se justifica porque a existência delas não tem outra representação senão redução de complexidade e enfeite linguístico.

Desse modo, as assertivas inicialmente levantadas nesta pesquisa, foram parcialmente refutadas, vez que as representações como erudição e conhecimento, pedantismo e marcas de poder, embora descritas na entrevista, não fazem parte do discurso jurídico como características recorrentes e predominantes. Isso prova que as novas gerações de profissionais do Direito têm buscado construir uma linguagem discursiva que aproxime cada vez mais a sociedade do Direito.

Dadas as colocações, é possível afirmar que o texto jurídico, consolidado nas peças judiciais, tem buscado a objetividade e clareza da linguagem nos fatos e fundamentos apresentados, sem perder, entretanto, a sua formalidade. Que este estudo entre Direito e Linguagem possa provocar no leitor novas reflexões e novas propostas de pesquisa.



## REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 6 ed. São Paulo: Rideel, 2013.
- ALEXANDRE JR, Manuel. Introdução. *In*: Aristóteles. **Retórica**. Trad. Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse e Abel dos Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 17 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- AMARANTE, José. **Dois tempos da cultura escrita no Brasil**: o tempo da conservação e o tempo da produção - discursos, práticas, representações, proposta metodológica (Tese de Doutorado em Língua e Cultura). Universidade Federal da Bahia – UFBA. Salvador/BA, 2013.
- AMARANTE, José. O latim no Brasil na primeira metade do século XX: entre leis, discursos e disputas, uma disciplina em permanência. **PHAOS Revista de Estudos Clássicos**. nº 13, 2013. UNICAMP. Disponível em:  
<http://revistas.iel.unicamp.br/index.php/phaos/article/view/4597> Acesso em 20 de dez. de 2019.
- AMARANTE, José. O latim na literatura brasileira: enfeitar, impressionar, ridicularizar. **A Palo Seco**. Ano 6, n. 6, 2014. Disponível no site:  
<https://seer.ufs.br/index.php/apaloseco/article/view/5141/pdf> Acesso e, 02 de dezembro de 2019.
- AMARANTE, José. O latim no Brasil após a segunda metade do século XX e a emergência de novos materiais didáticos. *In*: CRAVO, Cláudia; MARQUES, Susana (coords.). **O ensino das línguas clássica**: reflexões e experiências didáticas. Coimbra/São Paulo: Imprensa da Universidade de Coimbra /Annablume, 2017. Disponível em: <https://digitalis.uc.pt/> Acesso em: 14 de nov. de 2019.
- AMARANTE, José. **Latinitas**: uma introdução à língua latina através dos textos. vol. único. Fábulas Mitológicas e esópicas, epigramas, epístolas, elegias, poesia épica, odes. 2 ed. rev. Salvador: EDUFBA, 2018.
- ARISTÓTELES. **Retórica**. Vol. 1. Trad. Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse e Abel dos Nascimento Pena. Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.
- ASSIS BRASIL, Luiz Antônio de. Aquilo que o Direito diz (prefácio). *In*: SYTIA, Celestina Vitória Moraes. **O Direito e suas instâncias linguísticas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.
- BALSDON, J.P.V.D. Roma Antiga: história e lenda. *In*: \_\_\_\_\_(org.) **O mundo Romano**. Trad. Victor M. de Moraes. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Trad. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BASSETTO, Bruno Fregni. **Elementos de Filologia Românica**: História Interna das Línguas Românicas. vol. 2. São Paulo: Edusp, 2010.

BASSETTO, Bruno Fregni. **Elementos de Filologia Românica: História Externa das Línguas Românicas**. vol.1. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2013.

BERNAL, Sílvio Wesley Rezende. **Machado de Assis e as representações do latim em um Brasil do século XIX** (Dissertação de Mestrado em Língua e Cultura). Universidade Federal da Bahia – UFBA. Salvador/BA, 2016.

BITTAR, Eduardo C.B. **Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BLIKSTEIN, Izidoro. **Técnicas de comunicação escrita**. 22 ed. São Paulo: Ática, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Trad. de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrnd Brasil S.A., 1989.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas linguísticas**. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

BRASIL. **Lei do Império Brasileiro de 11 de agosto de 1827**. Cria dois cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, um na cidade de São Paulo e outro na de Olinda. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm) Acesso em 13 de nov. de 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Aprova o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 23 de nov. de 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Aprova o Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em 08 de jan. de 2020.

BRASIL. **Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Aprova a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm) Acesso em: 08 de jan. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971**. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692.htm) Acesso em: 15 de dezembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, e dá outras Providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6383.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6383.htm) Acesso em 17 de nov. de 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 03 de nov. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm) Acesso em 05 de jan. de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1676/99**. Dispõe sobre a promoção, a proteção, a defesa e o uso da língua portuguesa e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br> Acesso em: 01 de dez. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) Acesso em 17 de nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm) Acesso em: 08 de jan. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível no site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm) Acesso em 29 de dez. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Aprova o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) Acesso em: 25 de nov. de 2019.

BURKE, Peter. Introdução. *In*: BURKE, Peter; PORTER, Roy (Orgs.) **Línguas e Jargões: contribuições para uma história social da linguagem**. Trad. de Álvaro Luiz Hattner. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

BURKE, Peter. **O que é História Cultural?** Trad. Sergio Goes de Paula. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

CALDAS, Gilberto. **Como traduzir e empregar o latim forense: brocardos e expressões**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1978.

CANAL RURAL. **Agricultores de todo o país fazem de Barreiras a capital do oeste baiano. 10 de set. 2008. Disponível em:** <https://www.canalrural.com.br/noticias/agricultores-todo-pais-fazem-barreiras-capital-oeste-baiano-50572/> Acesso em: 15 de mar. de 2020.

CARDOSO, Zélia de Almeida. **Iniciação ao Latim**. 6 ed. São Paulo: Ática, 2009.

CARDOSO, Zélia de Almeida. **A literatura latina**. 3 ed. ver. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

CHALHUB, Samira. **Funções da Linguagem**. 12.ed. São Paulo: Ática, 2006.

CHARTIER, Roger. **A história cultural: entre práticas e representações**. Trad. Maria Manuela Galhardo. 2. ed.[s.l.]:Memória e Sociedade, 2002.

CHRISTOFOLETTI, Lílian; MACHADO, Uirá. Campanha ataca os abusos do jurídiquês. **Folha de São Paulo**. 23 de jan. de 2005 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2301200508.htm> Acesso em: 24 de nov. de 2019.

CÍCERO. **As Catilinárias**. Trad. Maximiliano Augusto Gonçalves. São Paulo: Martin Claret, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. Prefácio. *In*: PERELMAN, Chaïm; TYTECA, Lucie Olbrechts. **Tratado da Argumentação: a nova retórica**. Trad. Maria Ermantina d Almeida Prado Galvão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CORREIA, Margarita; ALMEIDA, Gladis Maria. **Neologia em Português**. São Paulo: Parábola Editorial, 2012.

COSERIU, Eugenio. **Sincronia, diacronia e história: o problema da mudança linguística**. Trad. Carlos Alberto da Fonseca e Mário Ferreira. Rio de Janeiro: Presença; São Paulo: Universidade de São Paulo, 1979.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, [1864]2009.

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no Novo Código Civil**. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antônio. **Curso de Português Jurídico**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIGESTO. *In*: **Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano**. (533) vol. 1. Trad. de Manoel da Cunha Lopes. *et al* São Paulo: YK editora, 2017.

FARACO, Carlos Alberto. **Linguística Histórica: uma introdução ao estudo da história das línguas**. São Paulo: Parábola Editorial, 2005.

FARIA, Ernesto. **O Latim e a Cultura da Contemporaneidade**. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia. Editores, 1941.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas**. Trad. Salma Tannus Muchail. 9.ed.São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1070**. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. 24 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

FURLAN, Mauri. Brevíssima história da teoria da tradução no Ocidente - I. Os Romanos. **Cadernos de Tradução 2**, pp. 11-28, 2001.

GÓMEZ, Antonio Castillo. Historia de la cultura escrita: ideas para el debate. **Revista Brasileira de História da Educação**. nº 5, jan./jun. 2003.

GRIMAL, Pierre. **História de Roma**. Trad. Maria Leonor Loureiro. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

HORÁCIO. Arte Poética. *In*: ARISTÓTELIS; HORÁCIO; LONGINO. **A Poética Clássica**. Trad. direta do grego e do latim por Jaime Bruna. 12 ed. São Paulo: Cultrix, 2005.

IBGE. **Estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação com data referência de referência em 1º de julho de 2019**. Disponível em:

[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/7d410669a4ae85faf4e8c3a0a0c649c7.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/7d410669a4ae85faf4e8c3a0a0c649c7.pdf) Acesso em: 10 de jan. de 2020.

IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo direito**. Trad. de João de Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, [1872]2009.

ILARI, Rodolfo. **Linguística Românica**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2018.

ILARI, Rodolfo; BASSO, Renato. **O português da gente**: a língua que estudamos, a língua que falamos. São Paulo: Contexto, 2007.

INSTITUTAS. *In*: JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. **Institutas do Imperador Justiniano**. (333) Traduzidas e comparadas com o Direito Civil Brasileiro por Spencer Vampre. São Paulo: Editora Livraria Magalhães, 1915.

JUÍZA grita e chama advogado de péssimo profissional em audiência. Vídeo publicado em 2 de jan, de 2020. **Redação do Giro Marília**. Disponível em: <https://www.giromarilia.com.br/noticia/giro-cidades/video-juiza-grita-e-chama-advogado-de-pessimo-profissional-em-audiencia/17671> Acesso em 05 de jan. de 2020.

KASPARY, Adalberto J. **O verbo na linguagem jurídica**: acepções e regimes. 6 ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LACTANCIO. **Instituciones Divinas**. Libros I-111. Introducción, traducción y notas de E. Sánchez Salor. Madrid: Editorial Gredos S.A., 1990.

LAUDĀTOR, ŌRIS. *In*: FARIA, Ernesto. **Dicionário latino-português**. vol. 17. Belo Horizonte: Livraria Garnier, 2003.

LAWSON, F.H.o Direito Romano. *In*: \_\_\_\_\_(org.) **O mundo Romano**. Trad. Victor M. de Moraes. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968.

LOSE, Alícia Duhá; TELLES, Célia Marques. Qual edição e o que editar. **Revista A Cor das Letras**. Revista Digital dos Programas de Pós-Graduação dos Departamentos de Letras e Artes da UEFS. Feira de Santana, v.18, n 2, maio-agosto de 2017. Disponível em: <http://periodicos.uefs.br/index.php/acordasleytras/index> Acesso em 16 de nov. de 2019.

LOT VIEIRA, Jair; VIEIRA MICALES, Maíra Lot. (Editores) **Código de Hamurabi, Código de Manu (livros oitavo e nono), Lei das XII Tábuas**. 3 ed. São Paulo: EDIPRO, 2011.

MATTILA, Heikki. E.S. **Comparative legal linguistics**. Translated by Christopher Goddard. Ashgate e Book: Burlington, EUA, 2006.

MAURER JUNIOR, Theodoro Henrique. **O problema do Latim Vulgar**. Rio de Janeiro: Livraria Acadêmica, 1962.

MAZIÈRE, Francine. **A Análise do Discurso**: história e práticas. Trad. Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola Editorial, 2007.

MEILLET, A. *Esquisse d'une histoire de la langue latine*. 3. ed. New York: Cambridge University Press, [1933] 2009.

MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1983.

MONTANELLI, Indro. **História de Roma**. Trad. Luiz de Moura Barbosa. São Paulo: IBRASA, 1961.

MOTA SILVA, Maria Felícia Romeiro. **Identidade profissional de Direito representada no projeto político pedagógico: análise do discurso institucional no ensino superior do oeste baiano** (Dissertação de Mestrado). Universidade de Brasília, UnB, 2013.

MOURA, Alessandro Rolim; GARRAFFONI, Renata Senna. As línguas clássicas do Ensino Fundamental: considerações a partir de uma experiência recente. *In*: PRATA, Patrícia; FORTES, Fábio (orgs.) **O latim hoje: reflexões sobre cultura clássica e ensino**. Campinas, SP: Mercado de Letras, 2015.

NEOLOGISMO. *In*: JOTA, Zélio dos Santos. **Dicionário de Linguística**. Rio de Janeiro: Presença Edições, 1976.

NEVES, José Roberto de Castro. **Como os advogados salvaram o mundo: a história da advocacia e sua contribuição para a humanidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

NÓBREGA, Vandick L. da. **Compêndio de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1977.

NÓBREGA, Vandick L. da. **A presença do Latim**. vol. I Metodologia e Instituições. Rio de Janeiro: Centro Brasileiro de pesquisas educacionais e INEP – Ministério da Educação e Cultura, 1962.

NORMA. *In*: ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 6 ed. São Paulo: Rideel, 2013.

OLIVEIRA, Aderlan Messias de. **Manual de TCC aplicado ao curso de Direito: guia prático na produção de projeto de pesquisa, artigo científico, monografia, formatação e defesa oral**. Rio de Janeiro: Gramma, 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **A criação da Ordem dos Advogados do Brasil**. [200-?] Disponível em: <https://www.oab.org.br/historiaoab/inicio.htm#criacaoordem> Acesso em: 12 de nov. de 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm) Acesso em 23 de nov. de 2019.

PAIVA, Marcelo. **Português Jurídico**. Brasília: Alumnus, 2012.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica: nova retórica**. Trad. Vergínia K. Pupi. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PERELMAN, Chaïm; TYTECA, Lucie Olbrechts. **Tratado da Argumentação: a nova retórica**. Trad. Maria Ermantina d Almeida Prado Galvão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PINHEIRO, Aline. **Juiz da Bahia diz que escreve sentença para marceneiro ler**. Jul. 2007. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2007-jul-01/juiz\\_bahia\\_escreve\\_sentenca\\_marceneiro\\_ler](https://www.conjur.com.br/2007-jul-01/juiz_bahia_escreve_sentenca_marceneiro_ler) Acesso em 18 de nov. de 2019.

POLVEIRO JÚNIOR, Elton Edmundo. O uso de estrangeirismos no Brasil e o PL nº 1676/99. **Senatus: cadernos da Secretaria de Informação e Documentação**. Brasília, v. 5, n. 1, mar. 2007. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/99591> Acesso em 01 de dez. 2019.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Argumentação Jurídica: técnicas de persuasão e lógica informal**. 2. ed. Campinas: LZN Editora, 2003.

- RÓNAI, Paulo. **Não perca o seu latim**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- SHERWIN-WHITE, A.N. O imperialismo romano. *In*: \_\_\_\_\_(org.) **O mundo Romano**. Trad. Victor M. de Moraes. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968.
- SILVA, Dionísio da. **Palavras de Direito**: o verdadeiro significado leva à clareza. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2012.
- SILVA NETO, Serafim. **História do Latim Vulgar**. Rio de Janeiro: Ao livro Técnico S/A., 1977.
- SOUZA, Raquel. O Direito Grego Antigo *In*: WOLKMER, Antônio Carlos (org.) **Fundamentos de História do Direito**. 3 ed rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- SÚMULA VINCULANTE. *In*: ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 6 ed. São Paulo: Rideel, 2013.
- SYTIA, Celestina Vitória Moraes. **O Direito e suas instâncias linguísticas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.
- TEYSSIER, Paul. **História da Língua Portuguesa**. Trad. Celso Cunha. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- TITO LÍVIO. **História de Roma**. Introdução, tradução e notas de Paulo Matos Peixoto. v.1. 2.ed. São Paulo: Editora Paumape S.A., 1995.
- TOSI, Renzo. **Dicionário de Sentenças Latinas e Gregas**. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- TRUBILHANO, Fábio; HENRIQUES, Antônio. **Linguagem Jurídica e Argumentação**: teoria e prática. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013.
- VENUTI, L. Introduction. *In*: Venuti, L. (org.). **Rethinking Translation: Discourse, Subjectivity, Ideology**. London/New York: Routledge, 1992. p. 1-17.
- VENUTI, L. A invisibilidade do tradutor. Trad. Carolina Alfaro. **PaLavra 3**, p. 111-134, 1995 (Tradução de The Translator's Invisibility. *Criticism*, Wayne State UP, v. XXVIII, n. 2, p. 179-212, Spring 1986).
- VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos (org.) **Fundamentos de História do Direito**. 3 ed rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- VEYNE, Paul. **Acreditavam os gregos em seus mitos?** Ensaio sobre a imaginação constituinte. Trad. Horácio Gonzaléz e Milton Meira Nascimento. Editora Brasiliense S.A: São Paulo, 1984.
- VOLP. **Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa**. 5. ed. São Paulo: Global, 2009.
- XAVIER, Caldeira Ronaldo. **Latim no Direito**. 5 ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2005.
- WALTER, Henriette. **A aventura das Línguas no Ocidente**: origem, história e geografia. Trad. Sergio Cunha dos Santos. São Paulo: Mandarin, 1997.